

nam sedes de municípios e as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

III — a plataforma submarina;

IV — as terras ocupadas pelos silvícolas;

V — o mar territorial;

VI — as praias e costões, numa faixa de 50 metros do preamar médio de 1985, ressalvado o direito de sua utilização, com abrigos e equipamentos, pelos pescadores;

VII — os que atualmente lhes pertencem.

Art. Compete à União:

I — exercer o relacionamento político com os Estados e povos estrangeiros, estabelecer as regras de intercâmbio econômico internacional; declarar a guerra e celebrar a paz;

II — organizar a segurança nacional e as Forças Armadas;

III — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

IV — autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, de armas, de explosivos e de substâncias tóxicas, na forma da lei complementar;

V — organizar e manter a Polícia Federal, na forma de lei complementar que fixe suas atribuições e estabeleça os critérios de cooperação com as polícias civil e militar dos Estados e as guardas municipais;

VI — emitir moeda, fiscalizar as operações de crédito, de capitalização e de seguro;

VII — estabelecer os planos nacionais de viação, transportes, telecomunicações e habitação, com a colaboração dos Estados;

VIII — manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;

IX — planejar e promover o desenvolvimento nacional, com a colaboração dos Estados e dos órgãos regionais interessados;

X — planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações, com a participação dos Estados e Municípios;

XI — conceder anistia;

XII — explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão:

a) os serviços de telecomunicações;

b) o aproveitamento de fontes de energia de qualquer natureza, salvo de energia elétrica de potência reduzida e captação de energia eólica, solar e marítima;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a utilização da infra-estrutura aeroportuária;

d) as vias de transportes entre portos marítimos e fluviais e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou Território;

XIII — manter cooperação econômica, administrativa, financeira e cultural com os Estados e outras pessoas jurídicas de direito público interno;

XIV — celebrar convênio e acordo para a execução de leis e serviços federais;

XV — legislar sobre:

a) Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

b) organização e funcionamento de serviços federais;

c) desapropriação;

d) requisições civis e militares em caso de perigo iminente e tempo de guerra;

e) águas, telecomunicações, informática, serviço postal e energia;

f) sistema monetário e de medidas, título e garantia de metais, bem como fixação da hora;

g) de crédito, câmbio e transferência de valores para fora do País, comércio exterior e interestadual;

h) navegação marítima, fluvial e lacustre;

i) regime de portos;

j) jazidas, minas e outros recursos minerais;

l) nacionalidade, cidadania e naturalização;

m) populações indígenas;

n) emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

o) condições de capacidade para o exercício das profissões;

p) símbolos nacionais;

q) sistema estatístico e cartográfico nacionais;

r) sistema de previsão meteorológica;

s) diretrizes e bases de educação nacional; normas gerais sobre desportos;

t) organização administrativa e judiciária dos territórios e judiciária do Distrito Federal;

u) normas gerais sobre direito financeiro, orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; seguros e previdência social;

v) porte de armas.

Parágrafo único. A competência da União não exclui a dos Estados e Municípios para legislar supletivamente sobre as matérias das alíneas "e", "i", "s", "u" e "v".

CAPÍTULO

Do Distrito Federal

Art. Lei complementar disporá sobre a organização do Distrito Federal, obedecidas as seguintes normas:

I — autonomia política, administrativa e financeira;

II — Poderes Legislativo e Executivo, constituídos através de eleição direta, obedecidos os princípios estabelecidos nesta Constituição;

III — participação da União com recursos financeiros para manutenção de seus serviços;

IV — competência da União para manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Segurança Pública.

CAPÍTULO

Dos Territórios Federais

Art. 18. A lei complementar disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos territórios.

§ 1º A função executiva nos Territórios Federais será exercida por Governador do Território, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, ouvido o Primeiro-Ministro, com aprovação do nome pelo Senado da República.

§ 2º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, na forma da Lei Federal.

§ 3º Nos Territórios, a manutenção da ordem pública caberá, na forma da lei, ao Governo da União.

§ 4º A lei complementar que dispuser sobre a criação de Estado, estabelecerá as condições para a criação do Território Federal, sua transformação em Estado ou sua reintegração ao Estado de origem.

A enunciação da competência da União obedece a dois parâmetros:

a) Dar-lhe, no limite do possível, caráter exaustivo — é recomendável que se esgote na Consti-

tuição as matérias de competência do Poder Central;

b) atribuir aos Estados competência para legislar supletivamente sobre determinadas matérias, como águas, telecomunicações, informática, serviço postal, energia, regime de portos, educação, desportos, direito financeiro, orçamento, previdência social, de modo a fortalecer a Federação.

O objetivo da proposta é assegurar o equilíbrio federativo.

A proposta, no que toca aos territórios federais, não contempla alterações substanciais em relação ao texto vigente. Apenas adapta a forma de escolha ao sistema de governo objeto de proposição apresentada no capítulo próprio e sugere algumas alterações técnico-legislativas.

Estabelecidas as normas substantivas sobre o Distrito Federal, a proposta remete à lei complementar toda a matéria adjetiva. — Constituinte **Antônio Carlos Konder Reis**.

SUGESTÃO Nº 7.201

Brasília, 6 de maio de 1987

Excelentíssimo Senhor
Constituinte Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Senhor Presidente,

Na forma de decisão de Vossa Excelência, com base no § 2º do art. 4º do Regimento Interno (Resolução nº 2, de 1987), venho encaminhar à sua elevada consideração sugestões para a elaboração do projeto de Constituição.

Permito-me destacar, nesta oportunidade, alguns critérios que presidiram sua redação:

1º) enunciação subordinada, tanto quanto possível, à distribuição das matérias entre as diversas Subcomissões a qual vai indicada no início da proposta;

2º) empenho em dar ao texto constitucional forma objetiva e sintética;

3º) apelo, sempre que possível e conveniente, à remissão a lei complementar, de modo a excluir do texto matéria adjetiva ou aquela de caráter substantivo que, por sua natureza, admita a necessidade de alterações a curto e médio prazos;

4º) esforço para adaptar os institutos e normas constitucionais à realidade do País.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração. — Constituinte **Antônio Carlos Konder Reis**.

COMISSÃO III

Subcomissão a) do Poder Legislativo

TÍTULO

Da organização dos poderes

CAPÍTULO

Do Poder Legislativo

SEÇÃO

Das disposições gerais

Art. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. A eleição para Deputados e Senadores far-se-á simultaneamente em todo o País.

Art. Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir do 1º dia útil de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.

Art. A cada uma das Casas compete dispor em Regimento Interno sobre a sua organização, política, criação e provimento de cargos.

Parágrafo único. Ao Congresso Nacional compete dispor sobre o Regimento Comum.

Art. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva Câmara.

Art. Salvo disposição constitucional em contrário as deliberações do Congresso e de cada Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. Os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença de sua Câmara.

§ 2º No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos dentro de 48 horas à Câmara respectiva para que, por voto secreto, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 3º A incorporação às Forças Armadas de deputados e senadores ainda que militares, mesmo em tempo de guerra, depende de licença de sua Câmara concedida por voto secreto.

§ 4º As prerrogativas processuais de senadores e deputados arrolados como testemunhas não subsistirão se deixarem eles de atender, sem justa causa, o prazo de 30 dias, ao convite judicial.

Art. Os deputados e senadores não poderão:

I — Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na letra anterior;

II — Desde a posse:

a) ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades referidas na alínea a do item I;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do item I.

Art. Perde o mandato o deputado ou senador:

I — quem infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer a mais da metade das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno;

IV — que perder os direitos políticos.

§ 1º Nos casos dos itens I, II e III a perda do mandato será declarada em votação secreta por dois terços da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou de Partido Político.

§ 2º Se ocorrer o caso do item IV a perda será automática e declarada pela respectiva Mesa.

Art. Não perde o mandato o Senador investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal ou Secretário de Estado.

§ 1º No caso previsto neste artigo, no de licença por mais de quatro meses ou de vaga, será convocado o respectivo suplente. Se não houver suplente o fato será comunicado ao Tribunal Superior Eleitoral, se faltarem mais de dezoito meses para o término do mandato.

§ 2º Com licença de sua Câmara poderá o Deputado ou Senador desempenhar missões de caráter diplomático ou cultural.

Art. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão Comissões de Inquérito sobre fato determinado, objeto de denúncia pelo Ministério Público ou por entidade de direito privado, mediante requerimento de um terço de seus membros e no qual se especificará o prazo de sua duração.

Art. Os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, o Congresso Nacional ou qualquer uma de suas Comissões, quando qualquer uma dessas Casas ou Comissões os convocar para pessoalmente prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1º A falta de comparecimento, sem justificção, importa em destituição do cargo.

§ 2º Os Ministros de Estado poderão comparecer perante as Comissões ou o Plenário do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas e discutir projetos relacionados com o Ministério sob sua direção.

CAPÍTULO

Do Congresso Nacional

Art. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, em sessão legislativa, na Capital da União, no primeiro dia útil de fevereiro até o último dia útil antes da Páscoa; primeiro dia útil após a Páscoa até o último dia útil anterior a 30 de junho; primeiro dia útil após 20 de julho até o último dia útil anterior a 7 de setembro; primeiro dia útil após 15 de setembro até o último dia útil anterior a 20 de dezembro; nos anos de eleições federais a sessão legislativa será suspensa nos sessenta dias anteriores ao pleito.

§ 1º A convocação extraordinária do Congresso Nacional cabe a um terço dos membros de qualquer de suas Casas e ao Presidente da República.

§ 2º Nas sessões legislativas extraordinárias, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocado.

§ 3º Além de reuniões para outros fins previstos nesta Constituição, o Congresso Nacional reunir-se-á em sessão conjunta, funcionando como Mesa a do Senado da República para:

I — inaugurar a sessão legislativa;

II — elaborar o regimento comum;

III — deliberar sobre os vetos e os decretos-leis.

§ 4º Cabe ao Congresso Nacional manter, na forma da lei, o Instituto de Previdência dos Congressistas.

Art. O subsídio dos Deputados e Senadores será fixado pelo Congresso Nacional no fim de cada legislatura para a subsequente.

Art. Nos períodos de recesso funcionará Comissão Permanente constituída dos membros das Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado da República sob a Presidência do Presidente da Câmara dos Deputados.

CAPÍTULO

Da Câmara dos Deputados

Art. A Câmara dos Deputados compõe-se de até 380 (trezentos e oitenta) representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos por voto direto e secreto, em cada Estado, Território e no Distrito Federal.

§ 1º Cada legislatura durará três anos.

§ 2º Obedecido o limite máximo previsto neste artigo, o número de deputados, por Unidade da Federação, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada legislatura, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhuma Unidade da Federação tenha mais de cinquenta e cinco ou menos de sete deputados.

§ 3º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada território será representado na Câmara por três Deputados.

§ 4º No cálculo das proporções em relação à população, não se computará a dos territórios.

§ 5º As Constituições dos Estados fixarão o número de Deputados Estaduais que não excederá o triplo daquele estabelecido para os Deputados Federais pelo respectivo Estado.

Art. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — declarar, por dois terços de seus membros, a procedência da acusação contra o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado;

II — proceder a tomada de contas do Presidente e do Primeiro-Ministro quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

III — aprovar, por maioria absoluta, a indicação do Primeiro-Ministro nos casos previstos nesta Constituição;

IV — aprovar, por maioria absoluta, moção de censura ao Primeiro-Ministro e a um ou mais Ministros de Estado;

V — aprovar, por maioria absoluta, voto de confiança solicitado pelo Primeiro-Ministro;

VI — eleger o Ouvidor-Geral da República e os diretores do Banco Central do Brasil;

VII — propor projetos de lei que criem ou extinguam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

VIII — expedir resoluções.

CAPÍTULO Do Senado da República

Art. O Senado da República compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos pelo voto direto e secreto, dentre cidadãos maiores de trinta anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerá três Senadores com mandato de seis anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal renovar-se-á de três em três anos por um terço.

Art. Compete privativamente ao Senado:

I — julgar o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado nos crimes de responsabilidade;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade;

III — aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos determinados pela Constituição, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral da República, dos Governadores dos Territórios e Chefes das Missões Diplomáticas de caráter permanente;

IV — autorizar empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, à União, aos Estados e aos Municípios;

V — fixar limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados e dos Municípios;

VI — estabelecer e alterar limites de prazos, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições para as obrigações emitidas pela União, Estados e Municípios;

VII — proibir ou limitar temporariamente a emissão de quaisquer obrigações da União, dos Estados e Municípios;

VIII — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

IX — propor projetos de lei que criem ou extinguam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

X — expedir resoluções.

CAPÍTULO Do Processo Legislativo

Art. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Constituição;

II — leis complementares à Constituição

III — leis ordinárias;

IV — decretos-leis;

V — decretos legislativos; e

VI — resoluções.

Art. Serão objeto de lei complementar aquelas a que, explicitamente, se referem a Constituição.

Parágrafo único. As leis complementares e os projetos de codificação somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros de cada uma das Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos da tramitação das leis ordinárias.

Art. O Primeiro-Ministro poderá enviar ao Poder Legislativo projeto de lei sobre qualquer matéria, cuja tramitação iniciar-se-á pela Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Se o Primeiro-Ministro, ao encaminhar projeto de lei à apreciação do Poder Legislativo, solicitar urgência, será esta decidida na sessão subsequente à publicação do projeto de lei; aprovada a urgência, terá a matéria tramitação na forma do que dispuser a respeito os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado da República.

Art. O Presidente da República, por proposta do Primeiro-Ministro, em casos de urgência ou de interesse público relevante, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

I — segurança nacional;

II — economia e finanças públicas.

§ 1º Publicado o texto, que terá a vigência que especificar, o decreto-lei será submetido à apreciação conjunta pelas duas Casas do Congresso Nacional, que o aprovarão ou rejeitarão, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, não podendo emendá-lo.

§ 2º Na falta de deliberação dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á o decreto-lei definitivamente rejeitado.

Art. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado da República, ao Primeiro-Ministro, aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional e às Assembléias Legislativas. A iniciativa de propor projetos de lei, pelos cidadãos e entidades da sociedade, far-se-á na forma do disposto em Resolução do Congresso Nacional.

Art. O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação.

Parágrafo único. Se a Câmara revisora o aprovar, o projeto será enviado à sanção ou à promulgação; se o emendar, volverá à Casa iniciadora, para que aprecie a emenda; se o rejeitar, será arquivado.

Art. Para os casos previstos na Constituição, a Câmara na qual se haja concluído a votação enviará o projeto ao Primeiro-Ministro que o submeterá à sanção do Presidente da República.

§ 1º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, por intermédio do Primeiro-Ministro, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. Se a sanção for negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República determinará a publicação do veto.

§ 2º Decorrida a quinquena o silêncio do Presidente da República importará na sanção.

§ 3º Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos membros de cada uma das Casas. Nesse caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República, por intermédio do Primeiro-Ministro.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 5º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da Repú-

blica, nos casos dos § e § 3º, o Presidente do Congresso a promulgará.

Art. Resolução do Congresso Nacional especificará as condições de participação de representantes de entidades da sociedade na discussão de projetos de lei, em primeiro turno ou turno único, perante as Comissões e por ocasião da maioria dos seus integrantes.

Art. Resolução do Congresso Nacional disporá sobre a técnica legislativa a ser empregada no ordenamento jurídico do País, de modo a que sejam asseguradas a unidade temática, a coerência com o objetivo, a concisão normativa e o fácil acesso e entendimento pelo cidadão.

Art. A vigência de lei de origem parlamentar que aumente despesa é condicionada à consignação no Orçamento Geral da União dos recursos indispensáveis à sua execução.

Parágrafo único. A regra deste artigo aplica-se aos Estados e Municípios.

Art. Lei complementar disporá sobre a elaboração e execução de Planos Nacionais de Desenvolvimento, de duração trienal, os quais estabelecerão percentuais da receita ordinária da União, dos Estados e dos Municípios para aplicação obrigatória nos setores da Saúde, da Educação e do amparo ao menor carente."

As sugestões que fazemos ao Capítulo do Poder Legislativo têm por objetivo:

a) estabelecer sistema de governo parlamentarista não ortodoxo, buscando atender a realidade brasileira — nesse sentido, propõe-se uma estrutura leve, divididas as funções executivas entre o Presidente da República e o Primeiro-Ministro, reduzido o tempo de duração da legislatura e criado o Conselho da República para cumprir as tarefas essenciais do Conselho de Ministros e do Conselho de Estado;

b) suprimir do texto constitucional, o mais possível, a matéria adjetiva;

c) simplificar o processo legislativo;

d) institucionalizar os Planos Nacionais de Desenvolvimento, a eles defendendo todas as vinculações orçamentárias;

e) enriquecer a competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado da República;

f) criar um mecanismo que, sem prejuízo para a Administração financeira, assegure aos Deputados e Senadores, a iniciativa de projetos de lei que aumentem a despesa. — Constituinte **Antônio Carlos Konder Reis**.

SUGESTÃO Nº 7.202

Brasília, 6 de maio de 1987.

Excelentíssimo Senhor
Constituinte Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Senhor Presidente,

Na forma de decisão de Vossa Excelência, com base no § 2º do art. 40 do Regimento Interno (Resolução nº 2, de 1987), venho encaminhar à sua elevada consideração sugestões para a elaboração do Projeto de Constituição.

Permito-me destacar, nesta oportunidade, alguns critérios que pfsidiram sua redação:

1º) enunciação subordinada, tanto quanto possível, à distribuição das matérias entre as diversas

Subcomissões, a qual vai indicada no inciso da proposta;

2º) empenho em dar ao texto constitucional forma objetiva e sintética;

3º) pelo, sempre que possível e conveniente, à remissão a lei complementar, de modo a excluir do texto matéria adjetiva ou aquela de caráter substantivo que, por sua natureza, admita a necessidade de alterações a curto e médio prazo;

4º) esforço para adaptar os institutos e normas constitucionais à realidade do País.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração. Constituinte, **Antônio Carlos Konder Reis**.

COMISSÃO III

Subcomissão a) Do Poder Legislativo

"TÍTULO

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. Fica ressalvada a atual composição da Câmara dos Deputados, resultante da eleição de 15 de novembro de 1985, passando a vigorar a composição prevista nesta Constituinte na primeira eleição subsequente". — Constituinte, **Antônio Carlos Konder Reis**.

SUGESTÃO Nº 7.203

Brasília, 6 de maio de 1987.

Excelentíssimo Senhor
Constituinte Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Senhor Presidente,

Na forma de decisão de Vossa Excelência, com base no § 2º do art. 40 do Regimento Interno (Resolução nº 2, de 1987), venho encaminhar à sua elevada consideração sugestão para a elaboração do Projeto de Constituição.

Permito-me destacar, nesta oportunidade, alguns critérios que presidiram sua redação:

1º) enunciação subordinada, tanto quanto possível, à distribuição das matérias entre as diversas Subcomissões a qual vai indicada no início da proposta;

2º) empenho em dar ao texto constitucional forma objetiva e sintética;

3º) apelo, sempre que possível e conveniente, à remissão a lei complementar, de modo a excluir do texto matéria adjetiva ou aquela de caráter substantivo que, por sua natureza, admita a necessidade de alterações a curto e médio prazo;

4º) esforço para adaptar os institutos e normas constitucionais à realidade do País.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração. — Constituinte, **Antônio Carlos Konder Reis**.

COMISSÃO II

Subcomissão c) Dos Municípios e Regiões

"CAPÍTULO

Dos Municípios

Art. Os municípios são unidades políticas, integradas à Federação, através dos estados, dotadas de autonomia administrativa e financeira.

§ 1º A autonomia municipal é assegurada:

I — pela administração própria, segundo Lei Orgânica estadual ou municipal, conforme dispõe a Constituição do Estado;

II — pela eleição direta dos titulares do Poder Executivo e Legislativo, realizada simultaneamente no País, na forma estabelecida pela Constituição do Estado;

III — pela gestão de assuntos de seu peculiar interesse, tais como, a decretação e arrecadação de tributos de sua competência, organização de serviços públicos locais, elaboração e execução de planos urbanísticos — observadas as diretrizes fixadas em leis federais e estaduais —, organização do sistema viário e de trânsito.

§ 2º Os municípios poderão, para a execução de serviços e obras locais, celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios.

§ 3º A Constituição do Estado fixará os critérios para fixação dos subsídios dos titulares dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, que não poderão exceder à remuneração dos Secretários de Estado.

§ 4º A Constituição do Estado fixará os critérios para a fixação do número de vereadores, por município, o qual não poderá ser superior à metade do número de deputados à Assembléia Legislativa do Estado.

§ 5º A intervenção do Estado no Município será regulada pela Constituição do Estado, obedecidos os critérios estabelecidos para a intervenção federal nos Estados.

§ 6º A fiscalização financeira e orçamentária dos municípios será exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou outro órgão a que for atribuída essa competência, na forma de lei complementar estadual.

§ 7º Município com população superior a três milhões de habitantes poderá instituir Tribunal de Contas Municipal.

§ 8º Aos vereadores, no território de seus municípios, será assegurada a inviolabilidade de seus mandatos, por opiniões, palavras e votos, a eles estendidas, no âmbito de seus municípios, as proibições estabelecidas, nesta Constituição, para os membros do Congresso Nacional.

§ 9º Lei Federal assegurará aos municípios, onde de localizem entrepostos de distribuição de combustíveis ou instalações portuárias, participação na arrecadação do imposto único incidente sobre aqueles e na receita do fundo portuário.

CAPÍTULO

Das Regiões de Desenvolvimento Econômico

Art. Lei complementar disporá sobre a criação de regiões de desenvolvimento econômico, sua organização e competência.

§ 1º Os planos nacionais de desenvolvimento enumerarão os programas e fixarão os recursos destinados à sua execução.

§ 2º Os Estados, cujos territórios estejam incluídos nas regiões de desenvolvimento econômico, participarão da administração dos órgãos de planejamento e execução dos programas referidos no parágrafo anterior.

CAPÍTULO

Das Regiões Metropolitanas e das Microrregiões

Art. Lei complementar estadual estabelecerá regiões metropolitanas, com polo nas Capitais, e microrregiões, integrando municípios de um mesmo Estado, ligados por fatores de ordem política, social, econômica e geográfica, para organização e administração de serviços públicos de seu peculiar interesse, sempre que o atendimento desses serviços ultrapasse o território municipal e requeira o empenho de recursos comuns.

Parágrafo único. Publicada a lei complementar estadual relativa à região metropolitana ou criação de microrregião será encaminhada à aprovação do Congresso Nacional para o fim de legislar, se couber, sobre transferência de serviços federais para o âmbito da região metropolitana ou microrregião ou sua reorganização".

A proposta visa, em primeiro lugar, a dar "status" constitucional às regiões de desenvolvimento econômico (Sudam, Sudene, Sudeco, Sudeul, etc).

Outra preocupação que ditou a apresentação desta proposta foi a institucionalização das regiões metropolitanas e das microrregiões, considerada a autonomia dos Estados.

Anteriormente, as regiões metropolitanas eram previstas sem que, para sua criação, fosse considerado o Estado. Era uma distorção que a sugestão corrige. — Constituinte, **Antônio Carlos Konder Reis**.

SUGESTÃO Nº 7.204

Brasília, 6 de maio de 1987.

Excelentíssimo Senhor
Constituinte Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Senhor Presidente,

Na forma de decisão de Vossa Excelência, com base no § 2º do art. 40 do Regimento Interno (Resolução nº 2, de 1987), venho encaminhar à sua elevada consideração sugestões para a elaboração do Projeto de Constituição.

Permito-me destacar, nesta oportunidade, alguns critérios que presidiram sua redação:

1º) enunciação subordinada, tanto quanto possível, à distribuição das matérias entre as diversas Subcomissões a qual vai indicada no início da proposta;

2º) empenho em dar ao texto constitucional forma objetiva e sintética;

3º) apelo, sempre que possível e conveniente, à remissão a lei complementar, de modo a excluir do texto matéria adjetiva ou aquela de caráter substantivo que, por sua natureza, admita a necessidade de alterações a curto e médio prazos;

4º) esforço para adaptar os institutos e normas constitucionais à realidade do País.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração. — Constituinte, **Antônio Carlos Konder Reis**.

COMISSÃO II

Subcomissão b) Dos Estados

Inclua-se, no capítulo referente aos Estados, o seguinte dispositivo:

“Art. A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal competem privativamente aos seus procuradores, organizados em carreira, com ingresso mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. Após dois anos de exercício, o Procurador do Estado não poderá ser demitido, senão por decisão judicial, nem removido, a não ser no interesse do serviço sendo-lhe assegurada paridade de remuneração com o Ministério Público, quando em regime de dedicação exclusiva”. — Constituinte, **Antônio Carlos Konder Reis**.

SUGESTÃO Nº 7.205

Brasília, 6 de maio de 1987.

Excelentíssimo Senhor
Constituinte Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Senhor Presidente,

Na forma de decisão de Vossa Excelência, com base no § 2º do art. 40 do Regimento Interno (Resolução nº 2, de 1987), venho encaminhar à sua elevada consideração sugestões para a elaboração do Projeto de Constituição.

Permito-me destacar, nesta oportunidade, alguns critérios que presidiram sua redação:

1º) enunciação subordinada, tanto quanto possível, à distribuição das matérias entre as diversas Subcomissões a qual vai indicada no início da proposta;

2º) empenho em dar ao texto constitucional forma objetiva e sintética;

3º) apelo, sempre que possível e conveniente, à remissão a lei complementar, de modo a excluir do texto matéria adjetiva ou aquela de caráter substantivo que, por sua natureza, admita a necessidade de alterações a curto e médio prazos;

4º) esforço para adaptar os institutos e normas constitucionais à realidade do País.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração. — Constituinte, **Antônio Carlos Konder Reis**.

COMISSÃO IV

Subcomissão a) Sistema
Eleitoral e Partidos Políticos
“TÍTULO

Das Disposições Gerais e Transitórias

“Art. No dia 15 de novembro de 1988, realizar-se-ão eleições gerais para Presidente da República, Senadores, Deputados Federais, Titulares do Poder Executivo dos Estados, Deputados Estaduais, Titulares do Poder Executivo dos Municípios e Vereadores, obedecidas as seguintes normas:

a) a posse aos eleitos será no dia 15 de janeiro para os Titulares do Poder Legislativo e no dia 1º de fevereiro para os Titulares do Poder Executivo;

b) o sistema de governo instituído nesta Constituição entra em vigor na data da posse dos eleitos para os cargos do Poder Executivo nas eleições a que se refere este artigo;

c) nas eleições a que se refere este artigo é permitida a reeleição, desde que cumprido, para os Titulares do Poder Executivo, o prazo de desincompatibilização de 30 (trinta) dias e respeitadas as demais condições de elegibilidade na Constituição de 1969;

Art. O Congresso Nacional elaborará, no prazo de sessenta dias da promulgação desta Constituição, a lei complementar, regulando o sistema eleitoral distrital.

Art. As atuais Assembléias Legislativas, com poderes constituintes, elaborarão em dois turnos e pelo voto da maioria absoluta de seus membros, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias da promulgação desta Constituição, as Constituições de seus respectivos Estados. — Constituinte, **Antônio Carlos Konder Reis**.”

SUGESTÃO Nº 7.206

Brasília, 6 de maio de 1987.

Excelentíssimo Senhor
Constituinte Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Senhor Presidente,

Na forma de decisão de Vossa Excelência, com base no § 2º do art. 4º do Regimento Interno (Resolução nº 2, de 1987), venho encaminhar à sua elevada consideração sugestões para a elaboração do Projeto de Constituição.

Permito-me destacar, nesta oportunidade, alguns critérios que presidiram sua redação:

1º) enunciação subordinada, tanto quanto possível, à distribuição das matérias entre as diversas Subcomissões a qual vai indicada no início da proposta;

2º) empenho em dar ao Texto Constitucional forma objetiva e sintética;

3º) apelo, sempre que possível e conveniente, à remissão a lei complementar, de modo a excluir do texto matéria adjetiva ou aquela de caráter substantivo que, por sua natureza, admita a necessidade de alterações a curto e médio prazo;

4º) esforço para adaptar os institutos e normas constitucionais à realidade do País.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração. — Constituinte **Antônio Carlos Konder Reis**.

“CAPÍTULO

Seção — Do Sistema Eleitoral

Art. O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º O sistema eleitoral é majoritário para as eleições dos titulares do Poder Executivo em todos os níveis e para o Senado Federal.

§ 2º As eleições para o Poder Legislativo, exceto para o Senado, obedecem a sistema distrital

na forma estabelecida em lei complementar, obedecidos os seguintes princípios:

I — os Distritos Eleitorais das unidades da Federação serão delimitados pela Justiça Eleitoral de sua jurisdição;

II — os Distritos Eleitorais terão população equivalente ao coeficiente decorrente da divisão da população pelo número de deputados da unidade da Federação, permitidos os reajustamentos ditados por fatores de ordem social, econômica e geográfica.

§ 3º Lei complementar, disporá sobre os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vista a preservar, considerada a vida progressiva do candidato, o regime democrático, a probidade administrativa, a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico, bem como a moralidade para o exercício do mandato.

Art. É privativo de brasileiro nato o cargo de Presidente da República.

Art. São privativos de brasileiros os cargos de Senador da República, Deputado Federal, Titular do Poder Executivo dos Estados e Municípios, Deputado Estadual, Vereador, Ministro de Estado, membros da Magistratura, Diplomata e Oficial das Forças Armadas.

Seção — Dos Partidos Políticos

Art. Os partidos são os instrumentos de participação do povo na instituição, organização, composição e funcionamento dos órgãos do Poder. É livre a sua criação e operação, nos termos da lei que, entre outros, consignará os seguintes princípios:

I — pluralismo;

II — resguardo da soberania nacional e do regime democrático;

III — defesa dos direitos da pessoa humana;

IV — livre associação;

V — proibição de organização paramilitar;

VI — proibição de subordinação a entidade ou governo estrangeiro;

VII — proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiro;

VIII — atuação permanente;

IX — caráter nacional;

X — registro no Tribunal Superior Eleitoral na forma estabelecida em lei;

XI — manutenção do registro e funcionamento condicionada à votação obtida, de acordo com o que dispuser a lei complementar”.

A proposta submete à consideração da Assembléia Nacional Constituinte regras destinadas a disciplinar o sistema eleitoral

Destaco as seguintes inovações:

a) estabelecimento do voto distrital para as eleições legislativas, exceto para o Senado;

b) deferimento à lei complementar da enumeração e regulação dos casos de inelegibilidade e prazos de desincompatibilização, de modo a permitir que a lei possa atender às alterações ditadas pelo desenvolvimento do país;

c) redução ao cargo de Presidente da República da exigência de o titular ser brasileiro nato — aquele que vem para o Brasil; aqui se radica, constitui família, naturaliza-se não deve ser privado de alcançar funções de liderança ou alta responsabilidade na sociedade; quem escolhe cons-

cientemente sua pátria não deve sofrer restrições em relação aqueles que tiveram o privilégio de nascer no Brasil;

d) no que toca aos partidos políticos, a proposta buscou elevar à categoria de norma constitucional apenas os princípios, deixando a regulamentação para a lei. — Constituinte **Antônio Carlos Konder Reis**.

SUGESTÃO Nº 7.207

Brasília, 6 de maio de 1987.

Excelentíssimo Senhor
Constituinte Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Senhor Presidente,

Na forma de decisão de Vossa Excelência, com base no § 2º do art. 4º do Regimento Interno (Resolução nº 2, de 1987), venho encaminhar à sua elevada consideração sugestões para a elaboração do Projeto de Constituição.

Permito-me destacar, nesta oportunidade, alguns critérios que presidiram sua redação:

1º) enunciação subordinada, tanto quanto possível, à distribuição das matérias entre as diversas Subcomissões a qual vai indicada no inciso da proposta;

2º) empenho em dar ao texto constitucional forma objetiva e sintética;

3º) apelo, sempre que possível e conveniente, à remissão a lei complementar, de modo a excluir do texto matéria adjetiva ou aquela de caráter substantivo que, por sua natureza, admita a necessidade de alterações a curto e médio prazo;

4º) esforço para adaptar os institutos e normas constitucionais à realidade do País. Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração. — Constituinte, **Antônio Carlos Konder Reis**.

"CAPÍTULO

Do Ministério Público

Art. O Ministério Público é o órgão de representação do Estado na esfera institucional.

§ 1º Compete ao Ministério Público:

I — defender a legalidade democrática;

II — promover a ação penal pública;

III — presidir a investigação criminal nos casos que a lei estabelecer;

IV — promover a defesa dos interesses que a lei determinar;

V — intervir em qualquer processo, em caso previsto em lei, ou quando entender de interesse público ou social relevante.

§ 2º O Ministério Público operará a níveis federal e estadual.

§ 3º Lei complementar disporá sobre a organização e o funcionamento do Ministério Público a nível federal, estabelecendo sua área de competência, e as condições de ingresso, prerrogativas e base de remuneração de seus titulares.

§ 4º Os Estados, obedecidas as normas gerais da lei complementar federal, disporão, em lei complementar estadual, sobre a organização e o funcionamento do Ministério Público sob sua jurisdição.

Art. O Chefe do Ministério Público é o Procurador-Geral da República, a quem incumbe:

I — exercer a direção superior do Ministério Público a nível federal;

II — encaminhar, com parecer, representação para a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual que lhe seja posta na forma da lei."

A presente sugestão tem por objetivo dar às disposições sobre o Ministério Público a objetividade recomendável. Defere-se à lei complementar todas as questões adjetivas. — Constituinte, **Antônio Carlos Konder Reis**.

SUGESTÃO Nº 7.208

Brasília, 6 de maio de 1987

Excelentíssimo Senhor
Constituinte Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Senhor Presidente,

Na forma de decisão de Vossa Excelência, com base no § 2º do art. 4º do Regimento Interno (Resolução nº 2, de 1987), venho encaminhar à sua elevada consideração sugestões para a elaboração do Projeto de Constituição.

Permito-me destacar, nesta oportunidade, alguns critérios que presidiram sua redação:

1º) enunciação subordinada, tanto quanto possível, à distribuição das matérias entre as diversas Subcomissões a qual vai indicada no início da proposta;

2º) empenho em dar ao Texto Constitucional forma objetiva e sintética;

3º) apelo, sempre que possível e conveniente, à remissão a lei complementar, de modo a excluir do texto matéria adjetiva ou aquela de caráter substantivo que, por sua natureza, admita a necessidade de alterações a curto e médio prazo;

4º) esforço para adaptar os institutos e normas constitucionais à realidade do País.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração. — Constituinte, **Antônio Carlos Konder Reis**.

"CAPÍTULO

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Presidente da República

Art. O Presidente da República representa a República Federativa do Brasil e garante a unidade nacional e o livre exercício das instituições democráticas.

Parágrafo único. Substitui o Presidente, em caso de impedimento e, no caso de vacância até a posse do novo presidente eleito, o Presidente da Câmara dos Deputados.

Art. São condições de elegibilidade para Presidente da República:

I — ser brasileiro nato;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta e cinco anos;

IV — não incorrer nos casos de inelegibilidade previstos nesta Constituição."

Art. O mandato do Presidente é de cinco anos, vedada a reeleição.

Art. O Presidente da República será eleito, em todo o País, sufrágio universal direto e secreto, noventa dias antes do termo do mandato presidencial, por maioria absoluta de votos, excluídos os em branco e os nulos.

§ 1º Não alcançada a maioria absoluta, renovar-se-á, até trinta dias depois, a eleição direta, a qual somente poderão concorrer os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos, excluídos os em branco e os nulos.

§ 2º A candidatura a Presidente da República somente poderá ser registrada por partido político, independentemente de filiação partidária.

Art. O Presidente da República tomará posse em sessão do Congresso Nacional ou, se este não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Presidente da República prestará, no ato da posse, este compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, observar as suas leis, promover o bem geral do Brasil, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência".

Art. Se, decorridos trinta dias da data fixada para a posse, o Presidente da República não tiver, salvo por motivo de força maior ou de doença, assumido o cargo, este será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. O Presidente da República não poderá ausentar-se do País sem permissão do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Art. No último ano de mandato do Presidente da República, serão fixados pelo Congresso Nacional, os seus subsídios para o período seguinte.

Art. Em caso de impedimento do Presidente da Câmara dos Deputados, ou de vacância do respectivo cargo, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. Vagando o cargo de Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a vaga, e o eleito iniciará novo mandato de cinco anos.

Art. O Presidente da República não pode, desde a posse, exercer mandato legislativo, ou qualquer cargo público ou profissional.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente da República

Compete ao Presidente da República, na forma e nos limites estabelecidos por esta Constituição:

I — nomear e exonerar o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado;

II — apreciar os planos de governo, elaborados pelos Ministros, para serem por ele submetidos ao Poder Legislativo;

III — aprovar a proposta de orçamento do Primeiro-Ministro;

IV — nomear, após aprovação pelo Senado da República, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral da República, e os Chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V — nomear os juizes dos Tribunais federais e o Consultor-Geral da República;

VI — organizar o seu Gabinete, nos termos da lei;

VII — convocar extraordinariamente a Câmara dos Deputados, o Senado da República ou ambos;

VIII — iniciar, na esfera de sua competência, o processo legislativo, ouvido o Primeiro-Ministro ou por proposta deste;

IX — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

X — vetar projeto de lei, parcial ou totalmente.

XI — convocar e presidir os órgãos de deliberação coletiva que lhe sejam subordinados;

XII — nomear os governadores dos territórios;

XIII — manter relações com os Estados estrangeiros, e acreditar seus representantes diplomáticos;

XIV — firmar tratados, convenções e atos internacionais, **ad referendum** do Poder Legislativo;

XV — declarar a guerra, depois de autorizado pelo Poder Legislativo, ou, sem prévia autorização, no caso de agressão estrangeira ocorrida no intervalo das sessões legislativas;

XVI — celebrar a paz, com autorização ou "ad referendum" do Poder Legislativo;

XVII — permitir, "ad referendum do Poder Legislativo", nos casos previstos em Lei Complementar, que forças estrangeiras aliadas transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XVIII — exercer o comando supremo das Forças Armadas, prover os seus postos de oficiais gerais e nomear os seus comandantes;

XIX — decretar a mobilização nacional, total ou parcialmente;

XX — decretar a intervenção federal, por proposta do Primeiro-Ministro e promover a sua execução;

XXI — autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de Governo estrangeiro;

XXII — exercer os poderes excepcionais, na forma do art. ...

XXIII — outorgar condecorações e distinções honoríficas;

XXIV — exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. No caso de exoneração do Primeiro-Ministro, ou se lhe for aprovada pela Câmara dos Deputados moção de censura, o Presidente da República designará interinamente seu substituto, até a nomeação de outro, cuja indicação será feita dentro de dez dias, podendo solicitar que o Primeiro-Ministro, objeto de censura, permaneça em exercício, conjuntamente com os Ministros de Estado, até a posse do substituto, caso em que somente poderão ser praticados atos estritamente necessários à gestão dos negócios públicos.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:

I — a existência da União;

II — o livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e a autonomia dos Estados e Municípios;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e coletivos;

IV — a segurança do País;

V — a probidade na administração;

VI — a lei orçamentária;

VII — o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Estes crimes serão definidos em lei complementar, o que estabelecerá as normas do processo e julgamento.

Art. O Presidente, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.

Parágrafo único. Declarada procedente a acusação, o Presidente ficará suspenso de suas funções.

SEÇÃO IV

Do Primeiro-Ministro

Art. O Primeiro-Ministro será indicado pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, após consulta às correntes político-partidárias que compõem a maioria do Congresso Nacional.

§ 1º Enviada a indicação à Câmara dos Deputados, esta, em cinco dias, deverá apreciá-la, considerando-se aprovada se receber votos favoráveis da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Rejeitada a indicação, novo nome deve ser indicado pelo Presidente da República no prazo de dez dias, obedecido o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Ocorrendo a segunda recusa, se a Câmara dos Deputados, dentro de cinco dias, não escolher por maioria absoluta o Primeiro-Ministro, este será, ouvido o Conselho da República, nomeado livremente pelo Presidente da República.

Art. O Presidente da República pode exonerar o Primeiro-Ministro, devendo, em dez dias, indicar-lhe substituto à Câmara dos Deputados, em Mensagem na qual exporá as razões de sua decisão.

§ 1º Ocorrerá também a exoneração do Primeiro-Ministro:

a) no início da legislatura;

b) se aprovada, por maioria absoluta da Câmara dos Deputados, moção de censura ao Primeiro-Ministro, em virtude de proposta subscrita pelo menos por um texto dos deputados, devendo efetuar-se a votação até três dias após a sua apresentação;

c) se recusado, pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados, voto de confiança solicitado pelo Primeiro-Ministro.

§ 2º A moção de censura somente poderá ser apresentada nove meses depois da posse do Primeiro-Ministro.

Art. O Primeiro-Ministro terá mais de trinta e cinco anos, podendo ser ou não membro do Poder Legislativo.

Art. A pessoa indicada para exercer o cargo do Primeiro-Ministro submeterá à Câmara dos Deputados, com fundamento de sua aprovação, o seu programa de governo.

Art. Compete ao Primeiro-Ministro:

I — exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

II — elaborar planos e programas nacionais, para serem submetidos ao Poder Legislativo, pelo Presidente da República;

III — submeter à apreciação do Presidente da República, para serem nomeados ou exonerados por decreto, os nomes dos Ministros de Estado, ou solicitar sua exoneração;

IV — nomear e exonerar secretários e subsecretários de Estado;

V — expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI — enviar, com aprovação do Presidente da República, proposta de orçamento ao Poder Legislativo;

VII — prestar anualmente ao Poder Legislativo as contas relativas ao exercício anterior dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII — dispor sobre a estrutura e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

IX — propor ao Presidente da República os projetos de lei que considerar necessários à boa condução dos serviços públicos;

X — propor ao Presidente da República veto a projetos de lei que forem aprovados pelo Poder Legislativo;

XI — acompanhar os projetos de lei em tramitação no Poder Legislativo, com a colaboração dos Ministros de Estado, a cujas pastas se relacionar a matéria;

XII — prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XIII — comparecer a qualquer das Casas do Poder Legislativo ou a suas Comissões quando convocado nos termos da Constituição, ou requerer dia para seu comparecimento;

XIV — acumular temporariamente qualquer Ministério;

XV — exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente da República, ou a ele conferidas pela Constituição.

Parágrafo único. O Primeiro-Ministro não poderá ausentar-se do País sem autorização do Poder Legislativo, sob pena de perda do cargo.

Art. O número de cargos do Poder Executivo com honras e prerrogativas de Ministro de Estado não pode exceder a quinze.

Parágrafo único. As Forças Armadas integram o Ministério da Defesa.

SEÇÃO V

Do Conselho da República

Art. O Conselho da República compõe-se do Presidente da República — que o presidirá — do Primeiro-Ministro, dos Ministros de Estado, dos Secretários de Estado, titulares das Forças Armadas, dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado da República e dos líderes da maioria e da minoria em ambas as Casas do Poder Legislativo.

Art. O Conselho da República terá função consultiva nos casos de:

I — nomeação, pelo Presidente da República, do Primeiro-Ministro, na hipótese prevista no § 3º do art. ...;

II — declaração de guerra ou celebração da paz;

III — intervenção federal nos Estados;

IV — convocação extraordinária das Casas do Poder Legislativo;

V — outras questões de relevância, a critério do Presidente da República;

Art. O Conselho da República terá função deliberativa nos casos de:

I — assuntos administrativos de ordem geral, a critério do Presidente da República;

II — questões que digam respeito à Segurança Nacional;

III — elaboração e aprovação de seu Regimento Interno;

§ 1º Os Conselheiros da República são empossados pelo Presidente da República.

§ 2º Não serão públicas as reuniões do Conselho da República e suas deliberações serão adotadas por maioria de votos, com o referendo do Primeiro-Ministro.

SEÇÃO VI

Dos Ministros de Estado

Art. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. Compete ao Ministro de Estado, além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem:

I — orientar, coordenar e supervisionar os órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência, e referendar os atos assinados pelo Primeiro-Ministro;

II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Primeiro-Ministro relatórios dos serviços realizados no Ministério;

IV — exercer as atribuições que forem outorgadas ou delegadas pelo Primeiro-Ministro;

V — comparecer perante qualquer das Casas das Comissões do Poder Legislativo, quando convocado ou por designação do Primeiro-Ministro;

Parágrafo único. Os Ministros de Estado respondem perante o Poder Legislativo pelos atos praticados na gestão de sua pasta:

Art. O Ministro de Estado será exonerado quando exonerado o Primeiro-Ministro, ou se aprovada pela Câmara dos Deputados, pela maioria absoluta de votos de seus membros, moção de censura, a qual somente poderá ser apresentada nove meses após a sua nomeação.

Parágrafo único. A moção de censura a determinado Ministro não importa a exoneração dos demais, nem ao do Primeiro-Ministro, quando a ele não dirigida".

A sugestão tem por base a proposta da Comissão Afonso Arinos, com as seguintes alterações, entre outras:

a) não se prevê a dissolução da Câmara, eis que, na parte própria, sugere-se a duração de três anos para a Legislatura;

b) redução nos prazos para formação do governo, quando das deliberações da Câmara;

c) junção do Conselho de Ministros e do Conselho de Estado, no Conselho da República;

d) extinção do cargo de Vice-Presidente da República;

e) mandato de cinco anos para o Presidente da República;

f) possibilidade de o Presidente da República convocar extraordinariamente uma das Casas do Poder Legislativo. — Constituinte **Antônio Carlos Konder Reis**.

SUGESTÃO Nº 7.209

Brasília, 6 de maio de 1987.

Excelentíssimo Senhor
Constituinte Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Senhor Presidente,

Na forma de decisão de Vossa Excelência, com base no § 2º do art. 4º do Regimento Interno (Resolução nº 2, de 1987), venho encaminhar à sua elevada consideração sugestões para a elaboração do Projeto de Constituição.

Permito-me destacar, nesta oportunidade, alguns critérios que presidiram sua redação:

1º) enunciação subordinada, tanto quanto possível, à distribuição das matérias entre as diversas Subcomissões a qual vai indicada no início da proposta;

2º) empenho em dar ao texto constitucional forma objetiva e sintética;

3º) apelo, sempre que possível e conveniente, à remissão a lei complementar, de modo a excluir do texto matéria adjetiva ou aquela de caráter substantivo que, por sua natureza, admita a necessidade de alterações a curto e médio prazos;

4º) esforço para adaptar os institutos e normas constitucionais à realidade do País.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração. — Constituinte **Antônio Carlos Konder Reis**.

"Art. Sempre que os órgãos dos Poderes da República, a independência da Nação, a integridade de um território, o funcionamento regular das instituições e paz interna forem ameaçados de forma grave imediata, o Presidente da República, ouvido o Conselho da República, investirá de poderes excepcionais próprios às circunstâncias e tomará todas as medidas necessárias para garantir o regime democrático e a operação dos poderes públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, pelo voto de dois terços dos integrantes da Câmara dos Deputados e do Senado da República, poderá, por Decreto Legislativo, suspender a vigência dos poderes excepcionais."

A presente proposta tem por objetivo criar um único instituto para a defesa da Constituição e das instituições democráticas.

Suprime-se, por via de consequência, do texto constitucional, as medidas de emergência, o estado de sítio e estado de emergência, que hoje congestionam o texto constitucional.

O estado de sítio, pelo próprio nome, é um instituto superado; as medidas e o estado de emergência são mecanismos defeituosos para atender às necessidades decorrentes de crises sociais, econômicas e políticas.

Por isso a proposta — inspirada na Constituição Francesa — estabelece um mecanismo único, amplo e capaz de permitir a apuração de responsabilidade.

De outro lado, contempla-se, como contrapartida, a manifestação do Poder Legislativo no sentido de suspender o exercício dos Poderes Excepcionais. Buscou-se a simplicidade e o equilíbrio, atributos essenciais a mecanismo de tão amplas e profundas repercussões. — Constituinte **Antônio Carlos Konder Reis**.

SUGESTÃO Nº 7.210

Brasília, 6 de maio 1987.

Excelentíssimo Senhor
Constituinte Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Senhor Presidente,

Na forma de decisão de Vossa Excelência, com base no § 2º do art. 4º do Regimento Interno (Resolução nº 2, de 1987), venho encaminhar à sua elevada consideração sugestões para a elaboração do Projeto de Constituição.

Permito-me destacar, nesta oportunidade, alguns critérios que presidiram sua redação:

1º) enunciação subordinada, tanto quanto possível, à distribuição das matérias entre as diversas Subcomissões a qual vai indicada no início da proposta;

2º) empenho em dar ao texto constitucional forma objetiva e sintética;

3º) apelo, sempre que possível e conveniente, à remissão a lei complementar, de modo a excluir do texto matéria adjetiva ou aquela de caráter substantivo que, por sua natureza, admita a necessidade de alterações a curto e médio prazos;

4º) esforço para adaptar os institutos e normas constitucionais à realidade do País

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração. — Constituinte **Antônio Carlos Konder Reis**.

"Art. Sempre que os órgãos dos Poderes da República, a independência da Nação, a integridade de um território, o funcionamento regular das instituições e a paz interna forem ameaçados de forma grave e imediata, o Presidente da República, ouvido o Conselho da República, investirá de poderes excepcionais próprios às circunstâncias e tomará todas as medidas necessárias para garantir o regime democrático e a operação dos poderes públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, pelo voto de dois terços dos integrantes da Câmara dos Deputados e do Senado da República, poderá, por Decreto Legislativo, suspender a vigência dos poderes excepcionais."

A presente proposta tem por objetivo criar um único instituto para a defesa da Constituição e das instituições democráticas.

Suprime-se, por via de consequência, medidas de emergência, o estado de sítio e o estado de emergência, que hoje congestionam o texto constitucional.

O estado de sítio, pelo próprio nome, é um instituto superado; as medidas e o estado de emergência são mecanismos defeituosos para atender às necessidades decorrentes de crises sociais, econômicas e políticas.

Por isso, a proposta — inspirada na Constituição Francesa — estabelece um mecanismo único, amplo e capaz de permitir restabelecimento de paz e de ordem e a apuração das responsabilidades.

De outro lado, contempla-se como salvaguarda, a manifestação do Poder Legislativo no sentido de suspender o exercício dos poderes excepcionais. Buscou-se a simplicidade e o equilíbrio, a atributos essenciais a mecanismo de tão amplas e profundas repercussões. — Constituinte **Antônio Carlos Konder Reis**.

SUGESTÃO Nº 7.211

Brasília, 6 de maio de 1987

Excelentíssimo Senhor
Constituinte Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Senhor Presidente,

Na forma de decisão de Vossa Excelência, com base no § 2º do art. 4º do Regimento Interno (Resolução nº 2, de 1987), venho encaminhar à

sua elevada consideração sugestões para a elaboração do Projeto de Constituição.

Permito-me destacar, nesta oportunidade, alguns critérios que presidiram sua redação:

1º) enunciação subordinada, tanto quanto possível, à distribuição das matérias entre as diversas Subcomissões a qual vai indicada no início da proposta;

2º) empenho em dar ao texto constitucional forma objetiva e sintética;

3º) apelo, sempre que possível e conveniente, à remissão a lei complementar, de modo a excluir do texto matéria adjetiva ou aquela de caráter substantivo que, por sua natureza, admita a necessidade de alterações a curto e médio prazos;

4º) esforço para adaptar os institutos e normas constitucionais à realidade do País.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração. — Constituinte **Antônio Carlos Konder Reis**.

TÍTULO

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO

Da Ordem Econômica

Seção — Disposições Gerais

Art. A Ordem Econômica tem por fundamento o respeito e o estímulo à iniciativa de livre programação das atividades relativas à produção, circulação, distribuição e consumo da riqueza.

§ 1º A ordenação das atividades econômicas obedecerá aos seguintes princípios:

I — respeito ao direito de propriedade particular dos meios de produção, com a contrapartida da responsabilidade social dos proprietários;

II — reconhecimento da legitimidade do lucro, com a contrapartida do risco;

III — intervenção do Estado no domínio econômico, com a contrapartida da excepcionalidade;

IV — harmonia entre os titulares dos fatores de produção e do intercâmbio econômico, com a contrapartida da valorização do trabalho;

V — busca do avanço técnico e tecnológico com a contrapartida da prioridade ao pleno emprego;

§ 2º Lei complementar disporá sobre a ordenação da atividade econômica de modo a tornar efetiva a vigência dos princípios enunciados no parágrafo anterior.

Seção — Das Salvaguardas da Ordem Econômica

Art. A atividade econômica nacional desenvolver-se-á obedecendo às seguintes salvaguardas:

§ 1º Empresa nacional é aquela que, organizada e com sede no país, tem seu capital sob controle de pessoas físicas brasileiras.

§ 2º A exploração da atividade econômica, por empresas públicas e sociedades de economia mista, reger-se-á pelas normas aplicáveis à empresa privada, inclusive o direito do trabalho e das obrigações.

§ 3º A lei disciplinará o investimento de capital estrangeiro.

§ 4º O subsolo é de propriedade da União; as jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia elétrica constituem propriedade distinta do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 5º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dadas exclusivamente a brasileiros ou empresas nacionais.

§ 6º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra: quanto às jazidas e minas cuja exploração constitui monopólio da União, a lei regulará a forma de indenização.

§ 7º A participação de que trata o parágrafo anterior, não será menor que o dízimo do imposto sobre minerais.

§ 8º Os Estados e Municípios em cujo território se localizem jazidas minerais, cuja exploração constitua monopólio da União, farão jus, na forma da lei, a direitos de participação nos resultados financeiros; estes direitos estendem-se à exploração das jazidas localizadas no mar territorial fronteiro ao litoral daqueles Estados e Municípios.

§ 9º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

§ 10. Constituem monopólios da União a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o transporte marítimo e em condutos de petróleo e seus derivados e do gás natural, facultado aos Estados e Municípios a realização, sob autorização, dos serviços de canalização do gás natural, de acordo com projeto previamente aprovado pela União e pelos Estados e Municípios cujo território for atingido.

§ 11. A pesquisa, a lavra e o enriquecimento de minérios nucleares e materiais físséis, localizados em território nacional, sua industrialização e comércio, constituem monopólio da União.

§ 12. O acesso à propriedade territorial rural será disciplinado, na forma de lei complementar, que obedecerá os seguintes critérios:

I — planejamento do programa de reforma agrária à base de levantamento das áreas de terras acessíveis, obras de infra-estrutura indispensáveis e quadro dos pretendentes por Conselhos municipais e estaduais;

II — instituição, pela União, do crédito fundiário, com encargos, que cubram somente as despesas de administração, prazos não inferiores a vinte anos e carência não inferior a cinco anos;

III — desapropriação, pela União, na forma da lei complementar, da propriedade territorial rural, desde que caracterizada como latifúndio ou área disponível, em títulos da dívida pública, com cláusula de atualização, resgatáveis no prazo de até vinte anos, assegurada sua aceitação a qualquer tempo como meio de pagamento de tributos federais e do preço de terras públicas, para o fim de ser transferida aos pretendentes referidos no nº I, mediante operação de financiamento à conta do crédito fundiário;

IV — a União, os Estados e os Municípios promoverão as obras de infra-estrutura necessárias à execução dos programas de acesso à terra decorrentes dos levantamentos a que se refere o nº I;

V — a lei disporá sobre o volume das emissões dos títulos a que se refere o nº III, suas características, taxa de juros, prazo e condições de resgate;

VI — a desapropriação de que trata o nº III deste parágrafo é de competência privativa da União e, feita por decreto do Poder Executivo, não inci-

dindo impostos sobre a indenização dela decorrente.

§ 13. Todo aquele que não sendo proprietário rural ou urbano, ocupar, por cinco anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de denúncia alheia, área de terra não superior a cinco hectares, tomando-a produtiva por seu trabalho, e tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita; o Ministério Público terá legitimidade concorrente, nos termos da lei, para ação fundada neste artigo.

§ 14. Lei federal disporá sobre as condições de legitimação de posse e de transferência por aquisição, de até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornaram produtivas, com seu trabalho e de sua família.

§ 15. Lei complementar definirá os cargos em que será permitida a desapropriação, para fins de acesso à terra, de áreas de empresa rural, mediante prévia indenização em dinheiro

§ 16. Lei complementar disporá sobre o acesso à propriedade territorial urbana, através de desapropriação por interesse social pela União ou de incidência de medidas de caráter tributário.

§ 17. Os proprietários, armadores e comandantes de navios de bandeira nacional, assim como dois terços dos tripulantes, serão brasileiros, excetuando-se desta regra aqueles de apoio marítimo, esporte, turismo e lazer e as plataformas."

A proposta busca conceituar a ordem econômica e social em termos fiéis às aspirações do povo brasileiro. Buscou-se, também, levar em consideração a realidade da economia brasileira, fugindo aos "clichês": "economia de mercado", "livre iniciativa", "socialização", "capitalismo".

A ordem econômica proposta tem como fundamento a livre programação, onde há lugar para a liberdade de iniciativa e a disciplina dos mercados bem como a intervenção do Estado nos casos excepcionais.

De fato, no mundo de hoje, o que se deve assegurar, em termos absolutos, no campo econômico, é "a iniciativa de livre programação". A operação das atividades econômicas, porque dependente de fatores éticos, políticos e sociais, há de ser objeto de regras pragmáticas, capazes de considerar o universo de circunstâncias da mais variada natureza. Tais regras, pelo seu caráter dinâmico, não podem ser elevadas à categoria superior; não devem, pois, figurar na Constituição. — Constituinte **Antônio Carlos Konder Reis**.

SUGESTÃO Nº 7.212

Brasília, 6 de maio de 1987.

Excelentíssimo Senhor
Constituinte Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Senhor Presidente,

Na forma de decisão de Vossa Excelência, com base no § 2º do art. 4º do Regimento Interno (Resolução nº 2, de 1987), venho encaminhar à sua elevada consideração sugestões para a elaboração do Projeto de Constituição.

Permito-me destacar, nesta oportunidade, alguns critérios que presidiram sua redação:

1º) enunciação subordinada, tanto quanto possível, à distribuição das matérias entre as diversas Subcomissões a qual vai indicada no início da proposta;

2º) empenho em dar ao texto constitucional forma objetiva e sintética;

3º) apelo, sempre que possível e conveniente, à remissão a lei complementar, de modo a excluir do texto matéria adjetiva ou aquela de caráter substantivo que, por sua natureza, admita a necessidade de alterações a curto e médio prazos;

4º) esforço para adaptar os institutos e normas constitucionais à realidade do País.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração. — Constituinte **Antônio Carlos Konder Reis**.

“CAPÍTULO

Das Emendas à Constituição

Art. A Constituição poderá ser emendada mediante iniciativa:

I — de 1/3 (um terço) o dos Membros da Câmara dos Deputados ou do Senado da República ou

II — do Presidente da República, por proposta do Primeiro-Ministro.

§ 1º Não será objeto de deliberação a projeto de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

§ 2º A Constituição não poderá ser emendada quando o Presidente da República estiver no exercício de poderes excepcionais.

§ 3º Os projetos de emenda à Constituição de iniciativa do Presidente da República que não forem promulgadas no curso da gestão do Primeiro-Ministro, autor da proposta, serão arquivadas, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado da República.

§ 4º A tramitação das propostas de emenda à Constituição terá início, sempre, pela Câmara dos Deputados.

§ 5º Somente será aprovado o projeto de emenda à Constituição que obtiver os votos de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara dos Deputados e do Senado da República, em dois turnos de discussão e votação.

Art. Aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado da República, a proposta de emenda à Constituição será encaminhada à Justiça Eleitoral que, no prazo de sessenta dias, a submeterá a referendo popular.

Parágrafo único. Alcançada aprovação por maioria simples no referendo popular, a proposta de emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado da República; não sendo aprovada no referendo, será arquivada.”

A sugestão tem por princípio básico a permanência do texto constitucional no tempo, subordinando sua alteração a inequívoca manifestação de vontade política do Legislativo e do referendo popular. — Constituinte **Antônio Carlos Konder Reis**.

SUGESTÃO Nº 7.213

Brasília, 6 de maio de 1987.

Excelentíssimo Senhor
Constituinte Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Senhor Presidente,

Na forma de decisão de Vossa Excelência, com base no § 2º do art. 4º do Regimento Interno

(Resolução nº 2, de 1987), venho encaminhar à sua elevada consideração sugestões para a elaboração do Projeto de Constituição.

Permito-me destacar, nesta oportunidade, alguns critérios que presidiram sua redação.

1º) enunciação subordinada, tanto quanto possível, à distribuição das matérias entre as diversas Subcomissões a qual vai indicada no início da proposta;

2º) empenho em dar ao texto constitucional forma objetiva e sintética;

3º) apelo, sempre que possível e conveniente, à remissão a lei complementar, de modo a excluir do texto matéria adjetiva ou aquela de caráter substantivo que, por sua natureza, admita a necessidade de alterações a curto e médio prazos;

4º) esforço para adaptar os institutos e normas constitucionais à realidade do País.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração. — Constituinte **Antônio Carlos Konder Reis**.

Seção — Da Saúde

Art. A saúde é um direito assegurado pelo Estado, com a colaboração das entidades comunitárias, a todos os habitantes do território nacional sem qualquer distinção.

Parágrafo único. O direito à saúde implica:

I — informações sobre os riscos de adoecer e morrer, incluindo condições individuais e coletivas de saúde;

II — dignidade, gratuidade aos carentes e qualidade das ações de saúde, com direito à escolha e à recusa;

III — participação de representação da comunidade, em nível de decisão, na formulação da política de saúde e na gestão dos serviços.

Art. É dever do Estado:

I — assegurar a promoção, proteção e recuperação da saúde pela garantia de acesso universal às ações e serviços de saúde em todos os níveis;

II — assegurar, com essa finalidade, a existência da rede pública de serviços de saúde.

§ 1º O conjunto de ações de qualquer natureza na área da saúde, desenvolvido por pessoa física ou jurídica, é de interesse social, sendo responsabilidade do Estado sua normatização.

§ 2º A lei definirá a abrangência, as competências e as formas de organização, financiamento e coordenação inter setorial do Sistema Nacional de Saúde, segundo as seguintes diretrizes:

a) integração das ações e serviços com comando político-administrativo único em cada nível de governo;

b) integralidade e unidade operacional das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

c) descentralização político-administrativa que respeite a autonomia dos Estados e Municípios de forma a definir como de responsabilidade desses níveis a prestação de serviços de saúde de natureza local ou regional;

d) participação, em nível de decisão, de entidades representativas da população na formulação e orientação das políticas e das ações de saúde em todos os níveis;

e) participação, a nível de execução, das entidades comunitárias que atuam no setor.

§ 3º É assegurado o livre exercício de atividade liberal em saúde e a organização de serviços de saúde privados, obedecidos os preceitos éticos

e técnicos determinados pela lei e os princípios que norteiam a política nacional de saúde.

§ 4º A utilização de serviços de saúde de natureza privada pela rede pública se fará segundo necessidades definidas pelo Poder Público.

§ 5º O Estado mobilizará, no exercício de suas atribuições, os recursos necessários à preservação da saúde, incorporando as conquistas do avanço científico e tecnológico segundo critérios de interesse social.

§ 6º As atividades de ensino, pesquisa, desenvolvimento tecnológico e produção de insumos e equipamentos essenciais para a saúde subordinam-se à política nacional de saúde, com prioridade às empresas nacionais, e, se a estas faltar capacidade, aos órgãos públicos.

§ 7º O financiamento das ações e serviços de responsabilidade pública será provido com recursos fiscais e parafiscais com destinação específica para a saúde, cujos valores serão estabelecidos em lei e submetidos à gestão única nos vários níveis de organização do Sistema Nacional de Saúde.

Seção — Da Seguridade Social

Art. A seguridade social, função do Estado com a colaboração da comunidade, constará de:

I — Previdência Social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para assegurar, na forma da lei:

- a) aposentadoria;
- b) pensão;
- c) auxílio doença;
- d) auxílio maternidade;
- e) auxílio funeral;
- f) auxílio reclusão;
- g) amparo ao menor carente;
- h) recuperação de jovens com desvio de conduta;
- i) seguro-desemprego;
- j) auxílio nupcial.

II — previdência privada para, na forma da lei, complementar a ação governamental;

III — previdência social, na forma da lei, à atividade realizada no recesso do lar;

IV — programa de integração social, na forma da lei.

Art. Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefícios compreendida na Previdência Social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

Parágrafo único. A parte da União no custeio com os encargos com a Previdência Social será atendida mediante dotação orçamentária;

Art. Os órgãos de direção das instituições de seguridade e previdência social terão compostos de forma colegiada, com representantes da União, dos empregadores e trabalhadores, na forma estabelecida em lei.”

Justificação

A proposta inspira-se na sugestão encaminhada aos Senhores Constituintes pela Comissão Nacional de Reforma Sanitária, procedidas alterações ditadas pela realidade brasileira. A mais importante dessas alterações diz respeito à participação das entidades comunitárias na execução do programa nacional de saúde.

Buscou-se, ainda, alterar aquela sugestão de modo a permitir a operação da iniciativa privada

no setor da saúde, sempre sob orientação do Sistema Nacional de Saúde.

Na seção da Seguridade Social, incluiu-se o auxílio nupcial. — Constituinte **Antônio Carlos Konder Reis**.

SUGESTÃO Nº 7.214

Brasília, 6 de maio de 1987

Excelentíssimo Senhor
Constituinte Ulysses Guimarães
D.D. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Senhor Presidente,

Na forma de decisão de Vossa Excelência, com base no § 2º do art. 4º do Regimento Interno (Resolução nº 2, de 1987), venho encaminhar à sua elevada consideração sugestões para a elaboração do Projeto de Constituição.

Permito-me destacar, nesta oportunidade, alguns critérios que presidiram sua redação:

1º) enunciação subordinada, tanto quanto possível, à distribuição das matérias entre as diversas Subcomissões a qual vai indicada no início da proposta;

2º) empenho em dar ao texto constitucional forma objetiva e sintética;

3º) apelo, sempre que possível e conveniente, à remissão a lei complementar, de modo a excluir do texto matéria adjetiva ou aquela de caráter substantivo que, por sua natureza, admita a necessidade de alterações a curto e médio prazos;

4º) esforço para adaptar os institutos e normas constitucionais à realidade do País.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração. — Constituinte **Antonio Carlos Konder Reis**.

"CAPÍTULO Da Ordem Social SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. A ordem social tem por fundamento a igualdade de oportunidades de acesso à capacidade de prover para prover.

§ 1º A ordenação das atividades sociais obedecerá aos seguintes princípios:

- I — pleno emprego;
- II — renda que possibilite existência digna;
- III — escolha de profissão ou gênero de trabalho;
- IV — acesso à habitação;
- V — seguridade social;
- VI — proteção à infância, à adolescência e à velhice;
- VII — valorização da família;
- VIII — respeito às minorias;
- IX — acesso à saúde e à educação;
- X — igualdade de direito entre os trabalhadores urbano e rural."

Seção II — Das salvaguardas de Ordem Social

Art. A atividade social desenvolver-se-á, obedecendo às seguintes salvaguardas:

I — aos trabalhadores são assegurados, além de outros estabelecidos em lei, os seguintes direitos:

a) salário mínimo capaz de satisfazer suas necessidades normais e de sua família, fixado à base de levantamento realizado com a audiência das

entidades representativas dos trabalhadores e empregadores;

b) salário família aos seus dependentes;

c) proibição de diferença de salário e critério de admissão, promoção e dispensa, por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social;

d) salário de trabalho noturno superior ao diurno;

e) duração da jornada de trabalho diária não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especiais previstos em lei;

f) repouso semanal remunerado aos domingos, feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local, vedado o sistema de rodízio;

g) férias anuais e remuneradas;

h) higiene e segurança de trabalho;

i) proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno em indústrias insalubres a menores de dezoito anos e às mulheres;

j) descanso remunerado à gestante, antes e depois do parto, com garantia de estabilidade no emprego, desde o início da gravidez até noventa dias após o parto;

l) aposentadoria aos trabalhadores rural e urbano, aos trinta e cinco anos de serviço para o homem e trinta para a mulher, calculada em salários mínimos, na base das contribuições nos seis meses anteriores ao requerimento de ingresso na inatividade;

m) proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, ou entre os profissionais respectivos;

n) seguro obrigatório pelo empregador contra acidente do trabalhador;

o) assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

p) reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

q) estabilidade e fundo de garantia por tempo de serviço, na forma da lei complementar;

r) integração na vida e no desenvolvimento de empresa com participação nos lucros, na forma da lei complementar;

s) direito de greve, na forma da lei para garantir a saúde e a segurança da comunidade;

t) livre sindicalização, na forma da lei;

u) igualdade de direitos, quanto a participação em programas sociais e nos benefícios e vantagens deles decorrentes, entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e trabalhador avulso.

II — apoio às cooperativas, obedecendo os seguintes critérios:

a) liberdade de constituição;

b) atuação em todos os ramos da atividade humana;

c) livre administração, ressalvada a obrigatoriedade de alternância no exercício das funções diretivas;

d) acesso aos incentivos fiscais;

e) imunidade fiscal das operações econômicas entre a cooperativa e os associados ou entre cooperativas, relativas a serviços ou atividades que constituem seu objetivo social;

III — Instituição da ação comunitária, através dos Conselhos Comunitários que, na forma da lei, operarão mecanismos destinados à elevação da capacidade das pessoas e comunidades de prover para prover."

Ainda que o Regimento Interno não estabeleça espaço para normas que se voltem, especificamente, para a conceituação da ordem social, julgamos indispensável considerá-la. Daí a razão da proposta.

A proposta estabelece princípios e salvaguardas de modo a assegurar uma ordem social justa. O sistema cooperativo, em todos os tempos, e a ação comunitária em todos os espaços, são meios insubstituíveis de promoção da justiça social. — Constituinte **Antônio Carlos Konder Reis**.

SUGESTÃO Nº 7.215

Brasília, 6 de maio de 1987

Excelentíssimo Senhor
Constituinte Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Senhor Presidente,

Na forma de decisão de Vossa Excelência, com base no § 2º do art. 4º do Regimento Interno (Resolução nº 2, de 1987), venho encaminhar a sua elevada consideração sugestões para a elaboração do Projeto de Constituição.

Permito-me destacar, nesta oportunidade, alguns critérios que presidiram sua redação:

1º) enunciação subordinada, tanto quanto possível à distribuição das matérias entre as diversas Subcomissões a qual vai indicada no início da proposta;

2º) empenho em dar ao texto constitucional forma objetiva e sintética;

3º) apelo, sempre que possível e conveniente, à remissão a lei complementar, de modo a excluir do texto matéria adjetiva ou aquela de caráter substantivo que, por sua natureza, admita a necessidade de alterações a curto e médio prazos;

4º) esforço para adaptar os institutos e normas constitucionais à realidade do País.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração. — Constituinte **Antônio Carlos Konder Reis**.

"Seção — Da Educação

Art. A educação, dada no lar e na escola, é direito de todos, assegurada a igualdade de oportunidade, e inspira-se nos ideais de liberdade e solidariedade e no princípio da unidade normal.

§ 1º O ensino será ministrado pelos Poderes Públicos e pela iniciativa particular, obedecendo os seguintes critérios:

a) igualdade entre o homem e a mulher, vedada quaisquer discriminações em razão do nascimento, raça, cor, credo religioso ou origem;

b) o ensino público e particular de nível primário e médio será ministrado em língua nacional.

c) o ensino público de 1º e 2º graus será gratuito;

d) o ensino particular de 1º grau será gratuito e o de 2º grau gratuito para os alunos carentes, cabendo ao Estado o custeio na forma da lei;

e) o ensino dos seis aos quinze anos é obrigatório;

f) o ensino público e particular ulterior ao de 2º grau será gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos, cabendo ao Estado transferir recursos, na forma da lei, às escolas particulares;

g) o ensino religioso, de caráter confessional, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais de 1º e 2º graus, facultada, na forma da lei, a indicação dos professores pelas confissões religiosas interessadas;

h) o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de 1º e 2º graus e superior, quando se tratar de ensino público, será feito mediante concurso de provas e de títulos;

i) é garantida a liberdade de cátedra;

j) o ensino público de 1º e 2º graus será descentralizado, cabendo prioritariamente, o de 1º grau aos Municípios e o de 2º grau aos Estados na forma de lei complementar que estabeleça mecanismos de transferência automática de recursos técnicos e financeiros da União para os demais níveis de poder;

k) as empresas agrícolas, industriais e comerciais manterão, na forma da lei, ensino primário gratuito a seus empregados e filhos destes, bem como em cooperação, aprendizagem e treinamento a seus trabalhadores;

l) os currículos de 1º e 2º graus, darão prioridade ao ensino de língua nacional e da Matemática e incluirão, como matérias obrigatórias, o estudo da Constituição e Moral e Cívica.

Seção — Da Cultura

“Art. É dever do Estado assegurar a livre produção cultural e preservar o patrimônio dela decorrente.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Desenvolvimento contemplará a atividade cultural com recursos técnicos e financeiros.”

Justificação

A proposta visa consignar na Constituição, relativamente à Educação, os requisitos principais:

I — liberdade de cátedra;

II — garantia de participação na tarefa de entidades de direito privado, em consideração, especialmente, às entidades comunitárias sem fins lucrativos;

III — gratuidade para o ensino de 1º grau, público ou particular;

IV — gratuidade em ensino público de 2º grau;

V — gratuidade para o ensino particular de 2º grau aos alunos carentes;

VI — gratuidade para os alunos de curso superior em escolas públicas ou particulares, desde que não tenham recursos para custeá-los e provejam bom aproveitamento;

VII — ensino religioso, confessional de matrícula facultativa, nas escolas públicas de 1º e 2º graus.

Esses princípios, no nosso modo de ver, atendem à vontade brasileira

Há, ainda, uma proposta, uma sugestão relativa à Cultura — Constituinte **Antônio Carlos Konder Reis**.

SUGESTÃO Nº 7.216

Brasília, 6 de maio de 1987

Excelentíssimo Senhor
Constituinte Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Senhor Presidente,

Na forma de decisão de Vossa Excelência, com base no § 2º do art. 4º do Regimento Interno

(Resolução nº 2, de 1987), venho encaminhar à sua elevada consideração sugestões para a elaboração do Projeto de Constituição.

Permito-me destacar, nesta oportunidade, alguns critérios que presidiram sua redação:

1º) enunciação subordinada, tanto quanto possível, à distribuição das matérias entre as diversas Subcomissões a qual vai indicada no início da proposta;

2º) empenho em dar ao texto constitucional forma objetiva e sintética;

3º) apelo, sempre que possível e conveniente, à remissão à lei complementar, de modo a excluir do texto matéria adjetiva ou aquela de caráter substantivo que, por sua natureza, admita a necessidade de alterações a curto e médio prazos;

4º) esforço para adaptar os institutos e normas constitucionais à realidade do País.

Vaiho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração. — Constituinte **Antônio Carlos Konder Reis**.

“TÍTULO

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. Dentro de cento e oitenta dias da promulgação desta Constituição, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de Lei dispoendo sobre o quadro de pessoal do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e a transferência do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social para a jurisdição do Ministério da Saúde. — Constituinte **Antônio Carlos Konder Reis**.

SUGESTÃO Nº 7.217

Brasília, 6 de maio de 1987

Excelentíssimo Senhor
Constituinte Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Senhor Presidente,

Na forma de decisão de Vossa Excelência, com base no § 2º do art. 4º do Regimento Interno (Resolução nº 2, de 1987), venho encaminhar à sua elevada consideração sugestões para a elaboração do Projeto de Constituição.

Permito-me destacar, nesta oportunidade, alguns critérios que presidiram sua redação:

1º) enunciação subordinada, tanto quanto possível, à distribuição das matérias entre as diversas Subcomissões a qual vai indicada no início da proposta;

2º) empenho em dar ao texto constitucional forma objetiva e sintética;

3º) apelo, sempre que possível e conveniente, à remissão à lei complementar, de modo a excluir do texto matéria adjetiva ou aquela de caráter substantivo que, por sua natureza, admita a necessidade de alterações a curto e médio prazos;

4º) esforço para adaptar os institutos e normas constitucionais à realidade do País.

Vaiho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração. — Constituinte **Antônio Carlos Konder Reis**.

“Seção — Da Família

Art. A família é constituída pelo casamento, não poligâmico, e terá a proteção do Estado.

§ 1º O casamento será civil e gratuita e sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se o ato for inscrito no registro público, a requerimento dos nubentes;

§ 2º O vínculo matrimonial, no caso de casamento somente no civil, poderá ser dissolvido nos casos expressos na lei, desde que haja separação judicial por mais de três anos. O vínculo do casamento religioso com efeitos civis terá o caráter que lhe atribua a respectiva confissão religiosa, o qual será anotado obrigatoriamente no registro público.

§ 3º Os filhos havidos dentro e fora do casamento terão iguais direitos e qualificações.

§ 4º O pátrio poder é exercido pelos genitores, subordinando-se seu exercício, na forma de lei, aos interesses dos filhos, quer de ordem material quer de ordem moral.

§ 5º É obrigação do Poder Público assegurar o acesso às informações relativas ao planejamento familiar, respeitadas as convicções éticas e religiosas do País.”

Justificação

A proposta tem por objetivo conceituar a família e estabelecer para o instrumento que a constitui, o casamento, uma forma que atenda à realidade brasileira. — Constituinte **Antônio Carlos Konder Reis**.

SUGESTÃO Nº 7.218

Brasília, 6 de maio de 1987.

Excelentíssimo Senhor
Constituinte Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Senhor Presidente,

Na forma de decisão de Vossa Excelência, com base no § 2º do art. 4º do Regimento Interno (Resolução nº 2, de 1987), venho encaminhar à sua elevada consideração sugestões para a elaboração do Projeto de Constituição.

Permito-me destacar, nesta oportunidade, alguns critérios que presidiram sua redação:

1º) enunciação subordinada, tanto quanto possível, à distribuição das matérias entre as diversas Subcomissões a qual vai indicada no início da proposta;

2º) empenho em dar ao texto constitucional forma objetiva e sintética;

3º) apelo, sempre que possível e conveniente, à remissão a lei complementar, de modo a excluir do texto matéria adjetiva ou aquela de caráter substantivo que, por sua natureza, admita a necessidade de alterações a curto e médio prazo;

4º) esforço para adaptar os institutos e normas constitucionais à realidade do País.

Vaiho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração. — Constituinte **Antônio Carlos Konder Reis**.

PREÂMBULO

“Os representantes do povo brasileiro reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, livre e so-

berana, invocando a proteção de Deus e no firme propósito de estabelecer um regime sócio-econômico de iniciativa de livre programação e uma ordem institucional justa e democrática, decretam e promulgam a seguinte Constituição do Brasil "

Dá-se ao preâmbulo uma redação mais ampla do que a constante nas Constituições anteriores. À invocação à proteção de Deus acrescenta-se referência ao gênero do regime sócio-econômico e ao caráter da ordem política, estabelecida na Carta Magna. É uma declaração de princípios que busca seguir a lição de Carlos Maximiliano: "Embora o preâmbulo não seja parte integrante da lei básica, serve para determinar os fins para os quais foi elaborada, e, por eles, indica a verdadeira interpretação dos pontos duvidosos. É a essência e o espírito de todo o instrumento. Não tem caráter dispositivo e, sim, enunciativo, apenas, não ordena; explica, orienta, esclarece". — Constituinte **Antônio Carlos Konder Reis**.

SUGESTÃO Nº 7.219

Inclua-se no texto constitucional:

"Art. A organização e exploração da atividade econômica compete, preferencialmente, às empresas privadas.

Parágrafo Ao Estado caberá, apenas em caráter suplementar da iniciativa privada, exercer atividade econômica.

Art. As empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão sempre pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações do trabalho.

Art. As empresas de economia mista se equiparam às empresas privadas quanto à obrigação pelo custo dos recursos públicos que utilizarem ou repassarem e quanto ao direito de renumeração pelos serviços que prestarem à administração pública ou dos recursos próprios que aplicarem em nome do erário.

Art. A empresa pública que explorar atividade não monopolizada, ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

Art. Ao Congresso Nacional caberá aprovar a privatização de empresas públicas federais.

Art. O Banco do Brasil é o agente financeiro do Governo Federal nas áreas da produção e do comércio, sendo responsável pelo repasse de recursos dos programas oficiais de desenvolvimento e pela centralização e aplicação das verbas oriundas de incentivos fiscais e do recolhimento dos impostos."

Justificação

Objetiva, nossa proposta, harmonizar o convívio entre a iniciativa privada e o Estado na atividade econômica e, ao mesmo tempo, definir o papel do Banco do Brasil como agente financeiro do Governo Federal no fomento às atividades econômicas e sociais.

São evidentes as distorções da presença excessiva do Estado na atividade econômica do País, convindo que ele mereça o mesmo tratamento dispensado às empresas particulares no cumprimento de todas as obrigações a elas impostas pela lei. —

SUGESTÃO Nº 7.220

Inclua-se no texto constitucional:

"Art. Nas indenizações para fins de reforma agrária, o pagamento será sempre no valor real e atual do imóvel desapropriado e pago em dinheiro no ato expropriativo."

Justificação

As razões de ordem geral, postas em nome do interesse social nos casos de desapropriação de imóvel para fins da reforma agrária, não podem excluir o direito do proprietário expropriado. Este também é parte integrante do contexto social e ao ser despojado de um bem em favor de terceiros ou do próprio Estado, merece justo ressarcimento, que já é consagrado nas legislações de todos os países.

O respeito ao direito está basicamente no **modus** desapropriatório, que deve ser sempre através do pagamento em dinheiro e no ato, permitindo que o expropriado tenha meios para reinvestir o recurso legitimamente recebido. — Constituinte **Jacy Scanagatta**.

SUGESTÃO Nº 7.221

Inclua-se no texto constitucional:

"Art. Os orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios consignarão recursos nunca inferiores a 20 (vinte) por cento da receita global em favor da manutenção e desenvolvimento da educação."

Justificação

A educação é dever fundamental do Estado. Cumpre, porém, prescrever disposição taxativa no tocante aos recursos a serem alocados pela via orçamentária nas esferas da União, Estados e Municípios, a fim de que os elevados objetivos não se frustrem. — Constituinte **Jacy Scanagatta**.

SUGESTÃO Nº 7.222

Inclua-se no texto constitucional:

"Art. A lei assegura à mulher, em todos os setores, direitos iguais aos do homem. O pátrio poder é exercido em comum acordo e igualdade de direitos na educação dos filhos e na administração dos bens do casal."

Justificação

A igualdade dos cônjuges no exercício do pátrio poder e na administração dos bens do casal, é imperativo irrecusável à nova Constituição. — Constituinte **Jacy Scanagatta**.

SUGESTÃO Nº 7.223

Inclua-se no texto constitucional:

"Art. Em hipótese alguma será consentida a penhora do imóvel rural, para fins de garantia de crédito, com área inferior a 20 (vinte) hectares.

§ As instituições financeiras priorizarão a concessão do crédito agrícola ao proprietário de imóvel com até 20 (vinte) hectares, visando fomentar a sua produção."

Justificação

Não é justo que o pequeno produtor corra o risco de perder seu patrimônio em decorrência de compromisso contraído com instituição financeira. Ao Estado cabe o dever de proteger esse imenso segmento social que responde por significativa parcela da produção agrícola do País. — Constituinte **Jacy Scanagatta**.

SUGESTÃO Nº 7.224

Inclua-se no texto constitucional:

"O Estado definirá os Planos de sua Política Agrícola assentados para prazo nunca inferior a 3 (três) anos."

Justificação

A intempetividade das medidas baixadas pelos Governos para a área agrícola resultam em permanente causa de sobressaltos e consequentes danos aos interesses dos produtores. O Brasil é um país notoriamente marcado pelo imediatismo e pelo casuísmo. Em economia, tal procedimento pode levar a irreparáveis conseqüências, particularmente quando se trata dos setores produtivos da indústria ou da agropecuária. É impossível hoje ao empresário, seja de pequeno, médio ou grande porte, planejar sua atividade pois o futuro é imprevisível dadas as surpresas provocadas pelos Poderes Públicos. Os países que se tornaram fortes produtores agrícolas assentaram seu desenvolvimento em políticas sérias, adrede planejadas para execução a longo prazo.

Pode-se admitir, evidentemente, que o Estado adote medidas emergenciais em casos extremos, como os de ocorrência de calamidades climáticas ou bruscas mudanças nos mercados internacionais. Mas elas não podem, de forma alguma, alterar o programa estrutural já delineado.

SUGESTÃO Nº 7.225

Inclua-se no texto constitucional:

"Os Vereadores, no âmbito dos seus territórios, gozarão dos mesmos direitos à inviolabilidade do mandato que os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais, por suas palavras, opiniões e voto".

Justificação

A imunidade parlamentar a nível municipal deve ser conferida aos Vereadores, como membros do Poder Legislativo, com função representativa idêntica à desempenhada por Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais.

Acresce destacar que é no âmbito territorial do Município que o Vereador sofre pressões ou passa por constrangimentos, por estar em contato direto com os titulares dos demais Poderes. — Constituinte **Jacy Scanagatta**.

SUGESTÃO Nº 7.226

Inclua-se no texto constitucional:

"Esta Constituição adota a Declaração dos Direitos da Criança, proclamada pela Organização das Nações Unidas a 20 de novembro de 1959, como tradução fiel da vontade e dos sentimentos da Nação brasileira".

Justificação

A Declaração dos Direitos da Criança, proclamada pela ONU, encerra os mandamentos fundamentais de nossas maiores preocupações pelo destino da criança brasileira. Devemos incorporar aquele admirável documento no seio da Carta Magna, como ordenação constitucional sobre o Estado e a sociedade, chamando-os à séria responsabilidade de proteger a criança oferecendo-lhe todos os meios à vida, à saúde, à segurança, ao lazer e à educação. — Constituinte **Jacy Scanagatta**.

SUGESTÃO Nº 7.227

Inclua-se no texto constitucional:

“Art. É vedada a intervenção supletiva do Estado na economia, salvo em setores que reclamem especial atenção para se desenvolver e onde a iniciativa particular não se disponha a atuar, examinado caso por caso e mediante expressa autorização legislativa.

Parágrafo único. Também é consentida a intervenção complementar do Estado na economia quando esta for indispensável para assegurar o livre funcionamento dos mercados e da concorrência, tomando em conta, antes de tudo, o interesse do consumidor.”

Justificação

No propósito salutar de assegurar o funcionamento da economia sob as leis clássicas de mercado e da livre concorrência, impõe-se restringir o intervencionismo econômico estatal, cada dia mais crescente e tentacular.

É admissível, porém, que a presença do Estado ocorra em circunstâncias especiais, como os casos de abstenção da iniciativa privada ou para assegurar o livre funcionamento da economia de mercado. — Constituinte **Jacy Scanagatta**.

SUGESTÃO Nº 7.228

Apresentada nos termos do art. 14 § 2º do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte:

“Art. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 1º O aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dadas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

§ 2º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização.

§ 3º A participação de que trata o parágrafo anterior será igual ao dízimo do imposto sobre minerais.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.”

Justificação

As Constituições brasileiras, desde a de 1934, contemplam, no Título da Ordem Econômica, dispositivos referentes a jazidas, minas e demais recursos minerais.

2. Entre os aspectos mais relevantes da regulação constitucional dessa matéria, encontram-se:

a) a separação, para fins de exploração ou aproveitamento industrial, relativamente à propriedade do solo, da propriedade dos recursos minerais (art. 168, **caput** da Constituição);

b) a ausência de definição expressa sobre a quem pertence, originalmente, a propriedade dos recursos minerais do subsolo, o que tem levado a melhor doutrina à tese da **res nullius** (art. 168, **caput**, e § 2º, da Constituição), pela qual a atribuição do direito de explorar e de aproveitar os recursos naturais implica atribuição do direito de propriedade sobre eles (cf. Pontes de Miranda, Comentários ao atual artigo 168 da Constituição vigente);

c) a relação — na linguagem dos administrativistas — de “domínio eminente” (cf. Curso de Direito Administrativo de Luciano B. de Andrade), com base na qual a União atribui o direito de propriedade a empresas, quer no regime de competição, quer no regime de monopólio;

d) a atribuição da propriedade — para exploração e aproveitamento dos recursos minerais “em regime de competição” — feita mediante autorização e concessão federal, na forma da lei, e exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País (art. 168, § 1º, da Constituição);

— nesse caso, assegura-se ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra (art. 168, § 2º, 1ª parte), que será igual ao dízimo do imposto sobre minerais (art. 168, § 3º, da Constituição);

e) a atribuição da propriedade — para exploração e aproveitamento dos recursos minerais “em regime de monopólio” — feita mediante lei federal (art. 163 e 168, § 2º, da Constituição), em favor de empresas públicas ou de sociedades de economia mista (art. 170, §§ 2º e 3º, da Constituição);

— nesse caso, a lei regulará a forma de indenização ao proprietário do solo (art. 168, § 2º, **in fine**).

3. O Projeto Arinos, aparentando manter a regulação constitucional vigente, introduziu nela profundas alterações. A primeira e mais importante diz respeito à incorporação sumária, na propriedade da União, de todo subsolo onde se localizam jazidas, minas e demais recursos minerais (art. 328 e art. 71, III).

4. À primeira vista, essa disposição parece ser daquelas de alcance secundário, de cunho mais acadêmico do que prático. Essa impressão, talvez, radique na circunstância de a atividade privada de exploração e aproveitamento dos recursos minerais dependerem de autorização ou concessão federal.

5. Entretanto, essa incorporação dos recursos minerais entre os bens dominiais da União representa uma séria intensificação do processo de estatização da economia brasileira. A estatização dos recursos minerais solapa a segurança dos investimentos privados nesse setor, desestimulando os capitais nacionais que se dispõem a desenvolver as atividades de mineração no País. Mais

ainda, a estatização apriorística constante do projeto traz como corolário lógico a fixação de prazo determinado às autorizações de pesquisa e às concessões de lavra, com todas as graves consequências à produtividade, à eficiência e à humanização da economia mineradora. Com efeito, a temporariedade das concessões e autorizações conduzirão o investidor a estratégias imediatistas de produção. Essas, de um lado, acarretam a depredação dos recursos naturais não-renováveis, inevitável numa exploração com termo fixo de duração; de outro, desencorajam toda a sorte de investimentos — especialmente, aqui, aqueles de alcance social — que não podem ser amortizados no curto prazo.

6. A regulação constitucional atual não contempla a estatização da propriedade dos recursos minerais do subsolo, que, por definição da mesma Constituição, é distinta da propriedade do solo. Por essa razão torna-se tecnicamente possível reconhecer, nas concessões de lavra, uma natureza de direito real de propriedade, sem pré-delimitação temporal, condição indispensável à eficiência e à racionalidade da exploração mineira, bem como à amortização dos investimentos sociais em favor dos que labutam nesse setor produtivo.

7. Impõe-se, portanto, que a Assembléia Nacional Constituinte resista a mais esse avanço do estatismo no Brasil, em nome do bem comum e da economia nacional. — Constituinte **Gustavo de Faria**.

SUGESTÃO Nº 7.229

Apresentada nos termos do art. 14, § 2º, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte:

“Art. A pesquisa, lavra ou exploração de minérios em terras indígenas poderão ser feitas exclusivamente por empresas nacionais, cujo controle acionário pertença a brasileiros natos.

§ 1º A autorização ou concessão somente serão concedidas mediante anuência prévia da própria comunidade indígena, assistida pelos órgãos federais responsáveis pela condução da política indigenista.

§ 2º É assegurada, às comunidades indígenas, participação de 5 (cinco) por cento sobre o faturamento mensal da atividade mineradora.

Art. O Ministério Público, as comunidades indígenas, suas organizações e o órgão condutor da política indigenista são partes legítimas para ingressar em juízo para defender os interesses dos silvícolas.

Parágrafo único. Nas ações propostas em defesa dos interesses das comunidades indígenas, o juiz dará vistas ao Ministério Público, que participará do feito em defesa dos silvícolas.”

Justificação

A Constituição em vigor, em muitos pontos, preocupou-se em proteger as populações indígenas e em reconhecer-lhes direitos, frente ao círculo mais amplo da comunidade nacional.

2. Entre os principais aspectos dessa regulamentação constitucional dos direitos dos silvícolas, encontramos:

a) a inclusão, entre os bens da União, das terras por eles “ocupadas” (art. 4º, IV);

b) a atribuição à União da competência exclusiva para legislar sobre "incorporação dos silvicultivos à comunhão nacional" (art. 8º, XVII, o);

c) a inalienabilidade das terras "habitadas" pelos indígenas (art. 198, 1ª parte);

d) o reconhecimento, a essas populações, dos seguintes direitos reais (art. 198, **caput**):

— posse permanente das terras por eles "habitadas";

— usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nessas terras; e

e) a nulidade e extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza, que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras por eles "habitadas".

3. Observa-se hoje uma tendência a estender essa proteção às populações indígenas, como pode ser verificado da leitura do Projeto Arinos. Desse documento cabe ressaltar as seguintes alterações da regulação em vigor:

a) os direitos reais de inalienabilidade, posse e usufruto, das terras incluídas no domínio da União, relativamente aos índios, passam a abranger não somente as terras "habitadas", mas as terras por eles "ocupadas", o que passa a alcançar as áreas (art. 381, § 1º):

— utilizadas em suas atividades produtivas; as

— necessárias à vida dos indígenas, segundo os casos e os costumes próprios; e as

— necessárias à preservação de seu ambiente e patrimônio histórico;

b) a nulidade e extinção dos efeitos jurídicos de atos, relativos às terras "ocupadas" pelos índios, atinge inclusive as "riquezas naturais" do subsolo e eventuais concessões (art. 380, § 3º).

4. O Projeto Arinos reserva todo um artigo à exploração dos recursos minerais das terras ocupadas pelos indígenas (art. 382). Constam, como normas mais importantes, o estabelecimento das seguintes condições à pesquisa e lavra em ditas terras:

a) somente a União, a título de "privilégio" (monopólio?), e quando haja "relevante interesse nacional" declarado pelo Congresso (o que supõe uma lei ordinária para cada área e para cada fase do processo — a pesquisa e a lavra), pode desenvolver as atividades ligadas à mineração;

b) mesmo assim, "desde que inexistam reservas, conhecidas e suficientes para o consumo interno, e exploráveis, da riqueza mineral em questão, em outras partes do território brasileiro";

c) e qualquer maneira, a atividade mineradora ainda depende:

— do registro da demarcação da terra no Serviço do Patrimônio da União;

— da prévia regulamentação, a ser baixada pelo órgão responsável pela política indigenista, das condições em que se dará a atividade mineradora; e

— da participação "obrigatória" do Ministério Público e das "organizações federais protetoras" na celebração dos contratos respectivos, como seguramente aquele que fixará a participação das comunidades no valor do faturamento da empresa mineradora.

5. Essas disposições do Projeto Arinos exemplificam bem a que ponto de casuismo e de irrealismo se pode chegar, quando os discursos político-ideológicos passam a predominar sobre os interesses reais das próprias comunidades indígenas e até sobre o bem comum nacional do Brasil.

6. Referentemente à explicitação detalhada do conceito de terras "habitadas" ou de terras "ocupadas" pelos indígenas, cabe dizer, em primeiro lugar, não se tratar de matéria que se compadeça com disciplina constitucional. O assunto é, tipicamente, de lei. Uma regra jurídica definindo como terras "ocupadas" pelos índios aquelas "necessárias à sua vida segundo usos e costumes próprios, incluídos as necessárias à preservação de seu ambiente e do patrimônio histórico", soa, na Constituição, com tal amplitude e vaguidade, que é de se perguntar, em largas regiões do País, quais as terras que escapam à extensão desse conceito? E se atentarmos que tais terras pertencem à União, como bens indisponíveis, sendo inalterável sua destinação (art. 381, § 3º), conclui-se não estar uma Constituição, assim entendida e redigida, contribuindo para a certeza dos direitos e a segurança das relações sociais.

7. Um dos princípios básicos do regime de aproveitamento mineral no Brasil, desde 1934, e que tanto progresso permitiu ao setor, reside na distinção entre a propriedade do solo e a propriedade do subsolo, válido para todos os segmentos da comunidade nacional. Pois o Projeto Arinos, no artigo 381, § 3º, retroage à situação anterior a 1934, quanto às terras de posse indígena, estendendo aos recursos do subsolo tratamento idêntico ao dispensado ao solo. Sem dúvida, as populações indígenas merecem da comunidade nacional, onde se inserem, o maior respeito e a proteção adequada. Entretanto, não se pode, em nome desse respeito e dessa proteção, inerentes à natureza de pessoa humana livre e titular de direitos fundamentais, entravar o desenvolvimento da Comunidade Nacional, do qual essas mesmas populações, como parte integrante, serão beneficiárias.

8. Em nenhum momento transparece tanto a desinformação sobre a atividade econômica de mineração, quanto no citado artigo 382 do Projeto Arinos. Diga-se, preliminarmente, que há um enorme contraste entre a incoerente vocação da economia brasileira para a mineração (comparável ou até superior à da África do Sul, do Canadá, da Austrália e da URSS, em face da notável participação das rochas pré-cambrianas na estrutura geológica do País e a diminuta contribuição dos minérios (sem o petróleo e o gás natural) para o PIB nacional, hoje ao redor de 2%. Apesar da imensa potencialidade brasileira em recursos naturais, o País participa com apenas 1% da produção mineral mundial e possui alta dependência do território alheio (70%), sobressaindo aí os minerais energéticos, petróleo e carvão, os fertilizantes potássicos e nitrogenados, alguns metais lóides e não ferrosos. Ademais não se pode fugir daquilo que os técnicos denominaram de "rigidez locacional do jazimento mineral". Ou seja: o minério só existe no local onde a natureza o colocou. Dessa maneira, uma economia como a nacional, por imperativos geológicos e geográficos, vocacionada para as atividades de mineração, e tão necessitada, para o desenvolvimento industrial e social, em especial para a geração de empregos, de divisas estrangeiras, não pode se dar ao luxo de admitir restrições exageradas ao desenvolvimento do setor. É claro que a economia da mineração não pode fazer *tabula rasa* das exigências ecológicas, dos direitos das populações indígenas ou da segurança nacional. Entretanto, ela tam-

bém não pode ser sacrificada a essas exigências, direitos e interesses. Um equilíbrio, centrado no bem comum nacional, deve ser encontrado. Cabe à Constituição — lei que deve ser duradoura e estar acima das circunstâncias mais passageiras — levantar os alicerces desse equilíbrio, que há de ser construído e preservado, pela legislação ordinária, essa sim, variável conforme a evolução dinâmica da vida social.

9. O Projeto Arinos faz a exploração de minérios, nas áreas de posse indígena, privilégio da União, como se a estatização pudesse alterar a natureza técnica ou econômica dos empreendimentos. A experiência indica que empresas estatais são mais difíceis de serem controladas pela sociedade, do que as empresas privadas, pelo fato de reunirem, num só comando, o poder econômico e o poder político. Ademais, o projeto erige tantas condições à exploração mineradora — chegando, mesmo, a proibir a lavra voltada para a exportação — que, na prática, inviabiliza essa atividade econômica nas áreas "ocupadas" pelos indígenas.

10. As últimas constituições caminharam muito no reconhecimento dos direitos das populações indígenas. Uma maior eficácia na proteção dos índios depende, antes, de uma política coerente do governo — que não existe — e de leis ordinárias adequadas e justas. A regulamentação hoje presente em nosso sistema constitucional incorporou a evolução dos tempos e oferece garantias à cultura dos habitantes originários desse Continente. Por isso, deve ser mantida, nas suas linhas básicas, ressalvados os aprimoramentos necessários. — Constituinte **Gustavo de Faria**.

SUGESTÃO Nº 7.230

Onde couber:

"Devolve aos funcionários públicos admitidos até a data de 23 de janeiro de 1967 o direito de se aposentar como determinava a lei vigente àquela data.

— Os funcionários públicos admitidos até 23 de janeiro de 1967 poderão aposentar-se com os direitos e vantagens previstos na legislação vigente àquela data.

— Os funcionários públicos aposentados com restrição do parágrafo 3º do artigo 101 da Constituição de 24 de janeiro de 1967 ou do parágrafo 2º do inciso II do artigo 102 da Emenda Constitucional número 1, de 17 de outubro de 1969, terão revistas suas aposentadorias para que sejam adequadas à legislação vigente em 23 de janeiro de 1967, desde que tenham ingressado no serviço público até a referida data.

Justificação

A Constituição emergente em 1967 dispôs em seu art. 101 § 3º que "... em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade", sem ressaltar os direitos dos servidores que tinham então a prerrogativa de se aposentar, aos 35 anos de serviço, com, conforme o caso, os proventos da classe imediatamente superior, ou com o acréscimo de 20%, ou com os proventos do cargo imediatamente superior.

Os servidores públicos viram, repentinamente, esvaecer-se como por encanto aquele direito que emanava de consagrada e pacífica legislação e com o qual os mais antigos (servidores com 25, 30 ou mais anos de serviço, muitos deles, portanto, próximos da aposentadoria) tinham convivido durante muitos anos.

É por demais sabido, e é consenso geral — e justamente por isso foi convocada esta Constituinte, para substituir uma Constituição autoritária por uma Carta Magna Democrática, que as Constituições foram criadas para garantir os direitos dos cidadãos e nunca para diminuir-los. Usar a Constituição para ferir direitos dos cidadãos é solapar, é destruir pela base o ordenamento jurídico de um país, além de ser uma grande contradição em si mesma.

Acresce, ainda, o fato de que o direito em questão era um direito perfeitamente assegurado pela boa doutrina jurídica brasileira. Enquanto Direito Expectativo (Pontes de Miranda) ou Direito Condicional (Clóvis Bevilacqua), não poderia ser obstaculizada a sua oportuna fruição.

Em resposta aos administrativistas de que tanto se valeu o arbítrio, que diziam ser o direito condicionado a um evento futuro uma mera expectativa enquanto não concretizado o evento, ensinava Pontes de Miranda que a mera expectativa “é um fato fora do mundo jurídico” (Tratado de Direito Privado, Parte Geral, tomo V, pág. 296 da 3ª edição) — (“só há expectativa simples se o suporte fáctico não entrou no mundo jurídico” — Pontes de Miranda, *idem idem*).

E esclarecia, mais, o grande jurista brasileiro:

“O nosso século limpou a doutrina jurídica das confusões entre expectativa e direitos potestativos, ou entre expectativa e direitos expectativos. Se há efeitos, há fato jurídico; se há fato jurídico, o efeito que ele produz, já é — portanto não se trata de expectativa”. (O grifo é do autor) (Pontes de Miranda, *idem*, pág. 295)

“São-lhe vedados todos os atos, positivos ou negativos, que façam impossível o cumprimento do dever, do direito, que vai nascer, porque já existe direito a que, realizando-se a condição, nasça o direito expectado.” (Pontes de Miranda, *idem*, pág. 137)

“...; direito expectativo é elemento do patrimônio do expectante, pode ser arrestado, penhorado, ou entrar em massa concursal, e se transmite entre vivos e a causa de morte”. (Pontes de Miranda, *idem*, pág. 293)

E o nunca por demais festejado Clóvis Bevilacqua, que com Pontes de Miranda forma entre os lumináres que glorificam as letras jurídicas brasileiras, também pontificava:

“A condição suspensiva torna o direito apenas esperado, mas ainda não realizado. Todavia, com o seu advento, o direito se supõe ter existido, desde o momento em que se deu o facto que o criou. Por isso a lei o protege, ainda nessa fase de existência meramente possível, e é de justiça que assim seja, porque, embora dependente de um acontecimento futuro e incerto, o direito condicional já é um bem jurídico, tem valor econômico e social, constitui elemento do patrimônio do titular”. (Clóvis Bevilacqua, Comentários ao Código Civil) (art. 3º da Introdução ao Código Civil)

Poder-se-ia dizer, assim, que o referido § 3º do art. 101 da Constituição de 1967, ao não ressaltar os direitos dos então servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei nº 1.711/52) e pelas Resoluções nº 67, de 1962, da Câmara dos Deputados e nº 6 de 1960, do Senado Federal, (as quais Resoluções aplicavam-se também ao Poder Judiciário), tornou-se o mais autoritário e anticonstitucional dos dispositivos constitucionais.

E tanto reconheciam os detentores do poder da época que o dispositivo era arbitrário e anticonstitucional, que a Emenda nº 1, de 1969, a Constituição Outorgada, voltando atrás, devolveu aos militares o seu direito de ir para a reserva com uma promoção (art. 93, § 8º, *in fine*, e Estatuto dos Militares — Lei nº 6.880/80, art. 50, II). Mas, usando dois pesos e duas medidas, o mesmo não fez com relação aos servidores civis, que continuaram amargando a perda desse direito (§ 2º do inciso II do art. 102).

Por tudo isso, um dos mais alevantados atos de disposição transitória que a Egrégia e Máxima Assembléia Legislativa poderia praticar seria corrigir os efeitos desse distorcivo e autoritário dispositivo, devolvendo aos funcionários públicos de então o direito manso e pacífico de que eram titulares e que lhes foi tão dramaticamente subtraído pela atual Constituição, que, por arbitrária e antidemocrática, está sendo agora revogada como consequência de um dos maiores momentos de mobilização cívica da história do País.

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1967:

Art. 101, § 3º e

Art. 94, § 6º

Emenda Constitucional Nº 1:

Art. 93, § 8º, *in fine*, e

Art. 102, § 2º

Lei Nº 1.711/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos da União):

Art. 184

Resolução Nº 6, de 1960, do Senado Federal:

Art. 345

Resolução Nº 67, de 1962, da Câmara dos Deputados:

Art. 193

Lei Nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares)

Art. 50, II

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

(de 24 de janeiro de 1967) (*)

Art. 101. Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino; ou 30 (trinta) anos de serviço, se do feminino;

b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

(*) Veja o texto constitucional vigente consolidado à pág. 515.

§ 1º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º Os proventos da inatividade serão revisados sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 94. As patentes com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como os reformados.

§ 1º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado.

§ 2º O oficial das Forças Armadas somente perderá o posto e a patente por sentença condenatória, passada em julgado, restritiva da liberdade individual por mais de 2 (dois) anos; ou nos casos previstos em lei, se declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal Militar de caráter permanente, em termo de paz, ou do Tribunal Especial, em tempo de guerra.

§ 3º O militar da ativa que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 4º O militar da ativa que aceitar qualquer cargo público civil temporário, não efetivo, assim como em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, ou reformado.

§ 5º Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, assim como de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, não terá direito o militar da ativa aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

§ 6º Aplica-se aos militares o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 101, bem como aos da reserva e reformados ainda o previsto no § 3º do art. 97.

§ 7º A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições para a transferência dos militares à inatividade.

§ 8º A carreira de oficial da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar é privativa dos brasileiros natos.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, e as alterações feitas pelas Emendas Constitucionais nº:

Art. 93. As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva como aos reformados.

§ 1º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos dos militares da ativa, da reserva ou reformados. Os uniformes serão usados na forma que a lei determinar.

§ 2º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 3º O militar condenado por tribunal civil ou militar a pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória passada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 4º O militar da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 5º A lei regulará a situação do militar da ativa nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta. Enquanto permanecer em exercício, ficará ele agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a inatividade, e esta se dará depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, na forma da lei.

§ 6º Enquanto perceber remuneração do cargo a que se refere o parágrafo anterior, o militar da ativa não terá direitos aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

§ 7º A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições de transferência para a inatividade.

§ 8º Os proventos da inatividade serão revisados sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em serviço ativo; "ressalvados os casos previstos em lei", os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos dos seus proventos.

§ 9º A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplicará aos militares da reserva e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 102.

I —

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 101.

§ 1º Os proventos da inatividade serão revisados sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I — com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II — com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III — com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado, se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 1960

Dispõe sobre o Regulamento da Secretaria.

Art. 345. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I — com provento correspondente ao vencimento da classe ou cargo imediatamente superior;

II — com provento aumentado de 20% (vinte por cento), quando ocupante da última classe da respectiva carreira, desde que não tenha acesso privativo a outro cargo;

III — com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado, se tiver permanecido no mesmo durante três anos, desde que não tenha acesso privativo a outro cargo;

IV — com o provento correspondente ao cargo imediatamente superior, desde que tenha acesso privativo ao mesmo.

RESOLUÇÃO Nº 67, DE 1962

Reestrutura os Serviços da Secretaria da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Art. 193. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado.

I — com provento correspondente ao vencimento da classe imediatamente superior;

II — com o provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira desde que não tenha acesso privativo a outro cargo;

III — com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos, desde que não tenha acesso privativo a outro cargo;

IV — com o provento correspondente ao cargo imediatamente superior, desde que tenha acesso privativo ao mesmo.

LEI Nº 6.860, DE 9 DE

DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Estatuto dos Militares

Art. 50. São direitos dos militares:

i — a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres

a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II — a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

SUGESTÃO Nº 7.231

"Art. Incidirá em sanção política, civil e criminal aquele que, por ação ou omissão infringir a Norma Constitucional cujas penas serão regulamentadas por leis ordinárias.

Parágrafo único. Caberá a qualquer cidadão a iniciativa de acionar o Ministério Público."

Justificação

É cada vez mais crescente no País a confiança nas normas constitucionais. Por mais claras, transparentes e objetivas que elas sejam são descumpridas despidoradamente por governantes ou não, com o sentimento da impunidade.

Renasce, agora, com certa dose de credibilidade, a nova Constituição em fase de elaboração. Permitir-se que as normas constitucionais continuem sendo desrespeitadas será mais do que um desserviço a Nação. Constituirá uma frustração coletiva e consolidará a convicção de que é tempo e recursos perdidos fazer Constituição e leis para não serem cumpridas. A violação na Constituição é tanto mais grave quando cometidas por governantes que têm o dever elementar de fazê-la cumprida e respeitada.

Faz-se, portanto, necessário, estabelecer sanções para todo aquele que, por ação ou omissão a transgrida. A lei ordinária definirá o grau e a intensidade das penas e os casos em que ela incidirá.

Enfim, é preciso criar no seio da sociedade a confiança de que a Constituição, elaborada por seus representantes, não será, apenas, mais uma lei a não ser cumprida.

Sala das Sessões, — Constituinte, **Francisco Pinto.**

SUGESTÃO Nº 7.232

"Art. São nacionalizados os estabelecimentos bancários, as empresas financeiras e de seguros existentes no Brasil, as quais deverão ser constituídas majoritariamente com Capital Nacional.

Parágrafo único. Considera-se empresa nacional aquela cujo controle de capital seja majoritariamente brasileiro, e a sua sede no país o centro de suas decisões."

SUGESTÃO Nº 7.233

"Art. O ensino é obrigatório e gratuito para todos, dos 6 aos 16 anos, incluindo na gratuidade material escolar e alimentação básica e, na obrigatoriedade, uma habilitação profissional.

Art. O ensino privado é livre desde que não utilize recursos públicos, inclusive bolsas de estudo, subvenções orçamentárias e deduções ou abatimentos para efeito de imposto de renda."

Justificação

Há uma concepção privatizada no Brasil que esbarra, transgride e ultraja a realidade dos fatos. Ninguém nega que em um país capitalista a empresa privada tenha liberdade de agir, nos limites que a própria lei estabelece. E os limites estabelecidos pela lei são permanentemente burlados por empresários ávaros de lucros fáceis. Isto ocorre até mesmo em países considerados esteios e paladinos da livre empresa, como os Estados Unidos, onde a livre concorrência encontrou enormes barreiras com o desenvolvimento do capitalismo que induzia empresas mais poderosas a formarem trustes e estabelecerem monopólios que destruíam o próprio princípio da livre empresa. As leis anti-trustes foram tentativas de vários governos, inclusive de Franklin Delano Roosevelt, nos Estados Unidos para evitar o desvirtuamento do regime.

Uma outra questão vinculada a iniciativa privada e que tumultua despropositada e profundamente a realidade social de alguns países, sobretudo o Brasil, é a exigir-se do Estado um verdadeiro apadrinhamento das empresas, nelas investindo recursos do povo, a elas concedendo isenções de impostos, favorecendo-as com juros e energia subsidiados e a construção de toda a infra-estrutura necessária ao funcionamento das empresas. Reclama-se do Estado pelas suas deficiências, cobra-se do Estado atendimento rápido das reivindicações empresariais e protesta-se contra o Estado quando pretende interferir no mecanismo dos preços ao consumidor, este, em última análise, o responsável pela injeção de meios e recursos para atender as empresas.

Mas, se dentro da lógica capitalista, a livre empresa deve subsistir, existem setores, porém, que não podem, em nenhuma hipótese, ser objeto de especulação e de negócio. A Educação e a Saúde, por exemplo, não podem, não devem, nem se concebe possam ser objeto de negócios. Ganhar dinheiro a custa da saúde e da educação do povo é um crime intolerável e uma aberração inconcebível, em um país que pretende desenvolver-se cultural e economicamente.

Nossa sugestão constitucional, porém, para não ser inquinada de radicalismo e possa ser examinada com isenção, até mesmo pelos eternos defensores dos detentores do poder econômico, procura apenas, estabelecer limites a situação penosa e abastardadora em que vive a Educação e a Saúde do povo.

Não extingue, de vez por todas, como deveria, a ação dos colégios e hospitais particulares. Procura, porém, estabelecer limitação a sua ação, permitindo os seus funcionamentos para atender aos filhos dos abastardos que possam pagar, enquanto, por outro lado, obriga o Estado a oferecer, gratuitamente, para as demais vagas necessárias em escolas públicas e internamento pleno nos hospitais do Estado.

Colbe, e nada mais justo do que isto, que os colégios e hospitais particulares engordem a custa dos recursos públicos, ou se beneficiem com desvios das verbas orçamentárias, que deveriam ser aplicadas na construção de novos e eficientes

hospitais e novas escolas no melhor nível de ensino e, no entanto, são canalizados para enriquecer os proprietários destas "indústrias".

De nada adianta aumentar o percentual orçamentário para a Educação e a Saúde, se estes recursos são canalizados para os donos da educação e da saúde no Brasil. A verdade é que nada adiantou aumentar o percentual para a Educação no Orçamento da República de 4% para 13% se estes recursos tem servido, apenas, para melhorar a vida e enriquecer os donos de hospitais e colégios.

Se tudo continuar, como está previsto na atual Constituição, o ensino continuará um privilégio de alguns e a saúde uma vã esperança.

Sala das Sessões, — Constituinte **Francisco Pinto**.

SUGESTÃO Nº 7.234

Inclua-se, nas Disposições Transitórias, o seguinte dispositivo:

"Art. Os servidores admitidos sob a forma prevista no art. 106 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, à Constituição de 1967, que contem, na data da promulgação desta Constituição, mais de três (três) anos de exercício, ficam efetivados no serviço público, passando a reger-se pelo regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, dos Estados ou dos Municípios, conforme o caso, devendo os cargos respectivos ser criados por lei.

Justificação

Existe hoje, tanto na União, como nos Estados e Municípios, um enorme contingente de servidores, denominados "temporários", posto que admitidos em regime especial, aos quais a legislação não garante sequer a estabilidade ou o direito à aposentadoria. Muitos deles têm vários anos de serviço público e se encontram em estado de permanente angústia quanto à manutenção de seu "status". Como se trata de problema social dos mais graves, a exigir remediação a nível constitucional, entendemos de todo conveniente que a situação deles encontre solução adequada. — Constituinte **Carlos Benevides**

SUGESTÃO Nº 7.235

"Art. A União terá o controle acionário dos estabelecimentos de crédito e das seguradoras privadas existentes no país."

Justificação

A história mais recente do Brasil tem revelado a crescente força do capital financeiro nas decisões governamentais. Expressa, também, que os banqueiros detêm uma soma de poder tão importante que são capazes de minar, desgastar e destruir qualquer política econômico-financeira que, mesmo superficialmente, contrarie seus interesses. Embora com a instituição do plano Cruzado I, os banqueiros tenham mantido e assegurado seus privilégios, o simples fato de terem os seus lucros suavemente reduzidos, por alguns poucos meses, conseguiram torpedear e arrebentar com o plano governamental de combate a inflação. O Governo não pôde ou não quis enfrentá-los.

Na verdade há culpa também do Governo, quando nomeia somente banqueiros privados para compor o Conselho Monetário Nacional. Mas não é só isto. Sem nacionalizar os lucros estrangeiros no Brasil e sem deter o controle acionário dos bancos, não há governo que se sustente no país, a não ser que submeta às suas descabidas exigências. É de se notar seu monumental poder quando, em determinados momentos eles contrariam com juros exorbitantes, interesses das chamadas forças produtivas (indústrias, comerciantes, pecuaristas e agricultores) e momentaneamente do próprio governo, sem sofrerem qualquer redução do seu poder.

Uma política econômico-financeira séria no Brasil somente obterá êxito, se o Estado detiver o controle acionário dos estabelecimentos bancários, das empresas financeiras e de seguros privados existentes no país, além da nacionalização dos bancos estrangeiros aqui sediados.

Sem estas providências elementares, tudo que se fizer esbarará na intransigência arrogante da fortaleza inexpugnável, onde se acastelam os interesses e privilégios dos detentores do capital financeiro nacional e internacional.

É de se notar que, por esta sugestão constitucional, não se propõe a extirpação completa da figura dos detentores do capital financeiro, mas apenas o submete ao controle do Estado, como já ocorre de forma assemelhada com a existência, em nosso meio, do Banco do Brasil, empresa que tantos e inestimáveis serviços tem prestado ao País, apesar das limitações que lhe são impostas pelo Conselho Monetário Nacional controlado pelos banqueiros privados.

Sala das Sessões, — Constituinte **Francisco Pinto**.

SUGESTÃO Nº 7.236

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluíam-se os seguintes dispositivos:

Art. É assegurado a todo empregado:

I — o direito de sua permanência no trabalho, só se processando a sua dispensa por justa causa, devidamente comprovada em inquérito administrativo.

II — o direito a receber, do empregador, uma indenização proporcional ao seu tempo de trabalho, paga na base da maior remuneração que tenha recebido na mesma empresa, não existindo prazo estipulado para a terminação de seu contrato de trabalho, e quando não haja ele dado motivo para a cessação das relações no trabalho.

III — o direito de lhe ser proporcionado pela própria empresa, ou através de convênios, a necessária assistência médica, dentária e hospitalar, preventivamente, bem como, a habilitação profissional em caso de acidente."

Justificação

A permanência do empregado no trabalho, só se justificando a sua dispensa por justa causa, além de visar a assegurar a mais sã e estável situação das relações de trabalho, condiciona também sua melhor integração na vida e no desenvolvimento da empresa, contribuindo, ainda, para se eliminar a despedida imotivada, resultante,

muitas vezes, de arbítrio e do alheamento do conhecimento das leis, por parte de certas empresas.

A dispensa do empregado por justa causa, estabelece que só podem ser invocadas as razões relacionadas em lei e nenhuma outra, fora dela, para justificar o despedimento. Não cometendo o empregado nenhuma justa causa, o contrato de trabalho por tempo indeterminado, só poderá ser rescindido pelo empregador, mediante aviso prévio e pagamento de indenização por despedida injusta. A nossa legislação trabalhista, consubstancia, no seu art. 482, as várias razões de que vem a ser considerada justa causa.

Por outro lado, o empregado também poderá considerar rescindido o seu contrato de trabalho e pleitear a devida indenização, nos casos previstos no art. 483 daquela legislação. Para o atendimento dessa indenização, o empregado deve recebê-la proporcionalmente ao seu tempo de trabalho e na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

Nos moldes do que já vem sendo feito pelos órgãos públicos, em matéria de assistência médica generalizada prestada aos seus servidores, certas empresas, modernamente estruturadas, dispõem em sua organização, de serviços similares para os seus empregados, necessitando, porém, que essa prestação de serviços, seja também de caráter preventivo, e bem ainda, que nos casos de acidentes de trabalho, o empregado seja devidamente amparado quanto a sua reabilitação profissional.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 7.237

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, proponho a inclusão dos seguintes dispositivos:

“Art. O Brasil é uma República Federativa, constituída pela união dos Municípios e seus respectivos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Art. Aos Municípios e Estados cabe decidir sobre sua própria organização política, administrativa e judiciária, observados os princípios constitutivos da Federação.

Art. As leis orgânicas dos Municípios serão elaboradas pelas respectivas Câmaras Municipais e as Constituições Estaduais, por Assembléias especialmente convocadas para esse fim na legislatura subsequente à promulgação desta Constituição.”

Justificação

Muitos são os fatores que contribuem para a fragilidade do federalismo brasileiro. Entre esses, destaca-se a questão institucional de competência na distribuição de funções entre os diferentes níveis de poder. O arraigado conceito de que a União tudo pode, resulta em distorções de tal ordem que torna falsa a natureza da organização federativa.

Embora o Município, no Brasil, tenha precedência histórica sobre o Estado, a este se atribui a base da Federação, ao lado do Distrito Federal e dos Territórios. Ledo engano. O Estado não tem precedência sobre a sociedade, que é melhor representada pelas unidades municipais que for-

mam e integram o Estado. Outro equívoco é imaginar-se que há relação hierárquica entre os níveis de poder municipal e estadual, quando há apenas diferença de competências. Cada nível é autônomo.

Na oportunidade desta Constituinte, é fundamental, pois, a clara explicitação de cada nível de competência, o que ensejará a redefinição da própria organização nacional.

O essencial é que a nova Constituição fixe com clareza que as competências da União se limitem às questões que envolvam a Federação como um todo, sem se sobreporem ao que aos Estados realmente compete; a estes, o mesmo conceito deve ser aplicado no que respeita aos Municípios.

O fortalecimento dos Municípios é imprescindível à Federação.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, — Constituinte **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 7.238

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, proponho a inclusão do seguinte dispositivo:

“Art. O instituto do usucapião rural ou urbano, não se aplica a terras localizadas em áreas de uso comunitária, em reservas ecológicas e em áreas destinadas à segurança nacional, nem pode ser invocado por aqueles que sejam proprietários de imóvel.”

Justificação

É norma os países democraticamente constituídos consagrarem o direito da propriedade como um dos direitos fundamentais de seus cidadãos. As formas de acesso à propriedade variam de caso para caso, mas em todas elas, as alternativas são várias, sobressaindo-se dentre as normas o usucapião, não só pela sedimentação de seu entendimento desde os romanos, mas também pelo caráter nitidamente social que imprime ao uso da terra ociosa de forma prática, pois não suscita oposição de outrem, exatamente porque, neste caso, não existe qualquer relação jurídica entre o usucapiente e o seu anterior na posse.

Como todo direito não pode ser exercido sem limite, entende-se também cabível, neste caso, uma determinada configuração de seu alcance. Particularmente, é o caso de porções de terra que tenham uso social reconhecido, mesmo não estando sob regime de exploração de caráter nitidamente econômico, segundo os moldes do sistema capitalista. Este é o caso específico das áreas de uso comunitário, das reservas ecológicas e das áreas destinadas à Segurança Nacional. Por interesses superiores da Nação se deve dar quando constitucional ao instituto do usucapião nestas referidas porções do território nacional.

De forma complementar, a democratização do direito de propriedade deve ser estendido sempre aos cidadãos que ainda não sejam proprietários de imóveis rurais ou urbanos. Aos que já o sejam não cabe a aplicação desta alternativa legal, cabendo entretanto outras tantas acobertadas por lei. Aos que não o sejam, aplicar-se-iam, segundo nosso entendimento, todas as formas legais acrescidas, conforme a própria norma explícita, do usucapião.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 7.239

Nos termos do § 2º, do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, proponho a inclusão do seguinte dispositivo:

“Art. O sistema de seguridade compreende (...)

a orientação e assistência em planejamento familiar, garantindo o direito à livre decisão quanto ao número e ao espaçamento de filhos.”

Justificação

A família é a célula básica da sociedade, é o núcleo onde o indivíduo deverá encontrar as condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento, tanto físico quanto mental, espiritual, cultural, moral e social.

Impossível, porém, será proporcionar convenientemente educação às crianças em lares com um número de filhos acima das condições de assistência dos pais.

Por outro lado, a falta de planejamento familiar leva, muitas vezes, a um número de partos demasiadamente elevado, ou frequente, ou conduz ainda à gravidez em idades precoce ou avançada, bem como a curto espaço de tempo entre uma e outra gravidez.

Qualquer destes três fatores é prejudicial à saúde da mãe e à do filho, impondo, inclusive, sérios riscos de vida para ambos.

Sabemos, também, que o planejamento familiar poderá evitar, com a prevenção, o desenlace de uma gravidez através da violência, injusta, covarde e desumana do aborto.

Entretanto, o conhecimento dos meios corretos de planejamento familiar está, na quase totalidade dos casos, fora do âmbito e das condições econômicas das famílias carentes.

Urge, portanto, que o sistema de seguridade social garanta, às famílias brasileiras, a orientação e a assistência em planejamento familiar.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, — Constituinte, **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 7.240

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclui-se o seguinte dispositivo:

“Art. Lei complementar definirá o percentual de recursos captados, no Município, por bancos comerciais e instituições financeiras vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação que deverá ser aplicado, compulsoriamente, por essas entidades, no mesmo Município, para atendimento de projetos locais de desenvolvimento.

Parágrafo único. No caso dos bancos comerciais, o percentual incidirá sobre a fração correspondente a depósitos à vista.”

Justificação

A livre atuação das forças de mercado tende a perpetuar as desigualdades regionais. Isto ocorre, de modo especial, na esfera financeira. A poupança captada nas regiões mais deprimidas é canalizada, quase sempre, para as regiões mais desenvolvidas, onde as oportunidades de mercado são normalmente maiores. Em consequência, as pequenas comunidades passam a enfrentar sérias

dificuldades de acesso a crédito, impossibilitando órgãos governamentais locais e empresas privadas de executarem projetos capazes de garantir crescimento econômico e geração de oportunidades de emprego.

Daí a necessidade de mecanismos, como o ora proposto, capazes de superar as distorções supracitadas.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, — Constituinte,
Francisco Rollemberg.

SUGESTÃO Nº 7.241

Nos termos do § 2º, do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, proponho a inclusão do seguinte dispositivo:

Art. A dignificação profissional da Educação é fator preponderante e para tal toda atenção será dada a formação e remuneração do educador, reguladas por lei.

§ 1º Os estabelecimentos de Ensino Privado deverão atender às exigências legais para este fim.

Justificação

Impossível continuar no País o desprestígio atribuído ao profissional da Educação.

A valorização deste profissional em termos de exigências de sua formação e remuneração condigna é fundamental para o desenvolvimento sócio-econômico e cultural do País.

Os estabelecimentos de ensino particular terão os mesmos compromissos estabelecidos por lei para que possam contribuir diretamente para a solução dos problemas educacionais.

A união dos esforços para a dignificação do profissional da Educação em última análise, estaria desenvolvendo e ampliando o nível educacional brasileiro e contribuindo para o crescimento do País em suas várias dimensões.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte
Francisco Rollemberg.

SUGESTÃO Nº 7.242

Inclua-se, onde couber, para integrar Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. A mulher terá direito a aposentadoria aos vinte e cinco anos de trabalho, com salário integral.”

Justificação

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher formulou recentemente algumas propostas aos senhores Constituintes. Resultou esse trabalho do empenho de uma equipe formada por especialistas em várias áreas do direito, bem como de uma assessoria legislativa.

Dentre as propostas apresentadas, uma se coaduna com a nossa e com a realidade do dia-a-dia na vida da mulher. A proposta sugere que seja considerada atividade econômica aquela realizada no recesso do lar. Na verdade, fosse considerado pelos órgãos oficiais o trabalho doméstico da mulher como componente do PIB, seguramente ele teria um peso significativo. A mulher casada e que trabalha, após 25 (vinte e cinco) anos de atividade profissional, seguramente deve ter cumprido paralelamente uma outra jornada de trabalho no recesso do lar que configuraria,

fosse isso reconhecido pelos Poderes Públicos, tempo adicional que deveria ser levado em consideração pela Previdência Social para efeito de aposentadoria.

Corroborando essa nossa argumentação o art. 318 do Anteprojeto Afonso Arinos, que diz:

“Art. 318. A atividade econômica será realizada pela iniciativa privada, resguardada a ação supletiva e reguladora do Estado, bem como a função social da empresa.

Parágrafo único. Considera-se atividade econômica atípica aquela realizada no recesso do lar.”

A aposentadoria da mulher aos vinte e cinco anos de trabalho, longe de configurar um privilégio, é medida que se faz urgente e será da mais inteira justiça!

Sala das Sessões, Constituinte **Francisco Rossi.**

SUGESTÃO Nº 7.243

Inclua-se nas Disposições Transitórias

“Art. Fica doado ao Instituto dos Advogados Brasileiros, fundado em 1843, para construção de sua sede, o remanescente do terreno situado na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Câmara, do lado direito da Casa do Advogado, designado anteriormente por lotes, 1, 2 e 3, da Quadra 13, acrescidos de Marinha, foreiro ao Domínio da União, transcrito em nome do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, no Livro 3-V, fls. 154, sob nº 11.363, no Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O Governo da República providenciará para a execução do disposto neste artigo.”

Justificação

O Instituto dos Advogados Brasileiros, em vias de completar seu sesquicentenário, é a mais antiga entidade de cultura jurídica, nas Américas. Desenvolve ela uma atividade cotidiana de grande qualidade e intensa dedicação de seus membros, no sentido do aprimoramento da Ordem jurídica e das instituições.

Apenas à título de exemplo, assinala-se que, por ano, expede o IAB mais de 300 fundamentados e extensos pareceres, sobre projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, que são transmitidos, imediatamente às suas lideranças partidárias. E tudo isso, acrescente-se, por exclusivo amor ao direito e ao bem-estar social, sem qualquer remuneração ou recompensa.

Está a Casa de Montezuma, todavia, especialmente sufocada, sem qualquer margem de expansão física, limitada ao 5º andar da Casa do Advogado Paralelamente, o imóvel que se trata, remanescente de uma área que anteriormente tenha 1.180 m², está até hoje sem utilização de interesse coletivo, constituindo-se, unicamente, em área de estacionamento de veículos, sequer em benefício do erário.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte, **Fábio Raunheitti.**

SUGESTÃO Nº 7.244-3

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional onde couber.

“Art. São estáveis e equiparados aos funcionários efetivos, para todos os efeitos, os atuais servidores da União, dos Estados e Municípios, da Administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público.”

Justificação

Salutar é a disposição que consubstancia o art. 97, § 1º, da vigente Constituição, concernente à primeira investidura em cargo público, tornando obrigatória prévia aprovação em concurso.

Irrecusavelmente, cabe ser mantida na futura Carta Magna.

Sucedem, porém, que casos há, em todo o País, de servidores federais, estaduais e municipais que ocupam cargos e foram a eles conduzidos sem rigorosa observância do mandamento constitucional.

Sem dúvida alguma, devem ser consideradas situações existentes, levada em conta que muitos servidores se acomodaram.

Em disposições transitórias, anteriores Constituições cuidaram de tais situações.

A de 1946, no art. 23 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim se expressou:

“Os atuais funcionários interinos da União, dos Estados e Municípios, que contem, pelo menos, cinco anos de exercício, serão automaticamente efetivados na data da promulgação desta Ato; e os atuais extranumerários que exerçam função de caráter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concurso ou prova de habilitação serão equiparados aos funcionários, para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.”

A de 1967, no § 2º do seu art. 177, previu:

“São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e Municípios, da Administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público.”

Isto posto, calcado nos mencionados precedentes, proponham a inserção, no título “Disposições Transitórias”, de dispositivo do teor inicialmente transcrito.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Raunheitti.**

SUGESTÃO Nº 7.245-1

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, onde couber.

“Art. A Defensoria Pública é o órgão do Estado incumbido da assistência, da pos-tulação e da defesa de direitos, em todas as instâncias, dos juridicamente necessitados.

Art. A lei organizará a Defensoria Pública da União junto aos Juizes e Tribunais Federais.

Art. A Defensoria Pública Federal tem por Chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os membros da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira mediante concurso público de provas e títulos; após dois anos de exercício não poderão ser demitidos, senão por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos, a não ser mediante representação motivada do Defensor Público-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

"Art. A Defensoria Pública dos Estados será organizada em carreira, por lei complementar estadual, observado o disposto no artigo anterior.

Justificação

A prestação de assistência judiciária, como instrumento de acesso da população carente à Justiça, constitui, na sociedade moderna, dever-função do Estado.

Cabe ressaltar que a assistência judiciária, como garantia constitucional, vem sendo contemplada em todas as Constituições, a contar da de 1934, exceção feita à Carta de 1937, no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais.

Todavia, não basta tão-somente a forma enunciativa da garantia constitucional, sem que exista o órgão do Estado apto a realizá-la, ampla e eficazmente. Daí a necessidade de institucionalização de órgão do Estado incumbido da assistência, da postulação e da defesa de direitos, em todas as instâncias dos juridicamente necessitados, dotado de estrutura programática e da necessária independência e autonomia, organizado em carreira própria, com ingresso nos cargos iniciais mediante concurso público de provas e títulos.

A inserção da Defensoria Pública como órgão do Estado, na Constituição Federal, tendo em vista a relevante missão que desempenha na sociedade, representará um marco importante no contexto de modernização da ordem econômico-social do País, além de constituir fator de segurança e valorização do indivíduo, diante das diferenças sociais que afetam a sociedade brasileira.

Este projeto foi elaborado por um grupo de defensores públicos do Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Raunheitti**.

SUGESTÃO Nº 7.246

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, onde couber:

"Art. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade, a partir da mesma data e na mesma proporção, bem como sempre que for transformado ou, na forma da lei, reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Estender-se-ão aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas, a qualquer título, aos servidores em atividade."

Justificação

A presente proposta de paridade consta do Projeto Afonso Arinos e consubstancia aspiração nacional.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Raunheitti**.

SUGESTÃO Nº 7.247

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional onde couber.

"Art. A representação por inconstitucionalidade, a que se refere o art. ..., não poderá ser recusada pelo Procurador-Geral da República, sem prejuízo do seu parecer contrário, quando solicitada fundamentalmente, por Chefe de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados, pelos Diretórios Nacionais de Partidos Políticos, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou pelo Conselho Superior do Instituto dos Advogados brasileiros, nessas últimas hipóteses em consequência de deliberação tomada por maioria de dois terços de seus membros."

Justificação

A proposição se inspira na redação proposta de um § 4º ao art. 119 da vigente Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 11/84, apresentada ao Congresso Nacional pelo ex-Presidente da República João Figueiredo, e ao que se diz, da lavra do Ministro João Leitão de Abreu e Professor Miguel Reale.

De qualquer forma, a Comissão Afonso Arinos agasalhou a idéia, que desejo submeter à elevada consideração da Assembléia Nacional Constituinte, acrescentando que a representação por inconstitucionalidade também não poderá ser recusada quando solicitada pelos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos ou pelo Conselho Superior do IAB.

Na primeira hipótese, para que se complete a maior abrangência da medida, democratizando-a mais ainda, e na última, pela alta expressão que o IAB tem no cenário jurídico nacional, e reconhecimento aos tantos e tão grandes serviços pelo mesmo prestados e que certamente continuará prestando ao Direito e à Justiça

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Raunheitti**.

SUGESTÃO Nº 7.248

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, os seguintes dispositivos:

"Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

III — instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições filan-

tropicas, de educação, cultura ou assistência social, reconhecidas como de utilidade pública federal, imunes, também, à quota patronal previdenciária; e

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

Art. A lei orçamentária da União, do Estado e do Município fixará a despesa de pessoal, que não poderá ser superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) de sua arrecadação."

Justificação

A sugestão visa dar maior clareza a vedação à União, aos Estados e ao Distrito Federal, na instituição ou aumento de tributos, como também impedir que venham a gastar com pessoal, como hoje acontece, a quase totalidade de sua arrecadação, situação que os deixa impossibilitados de realizar gastos de investimentos e os obriga, na maioria dos casos, a endividarem-se, comprometendo ainda mais as já combalidas finanças públicas.

Além do mais, elastece a imunidade para as instituições que tanto suprem como suplementam, no setor social, as finalidades do Estado.

Embora a imunidade, que nasce da Constituição, afaste o legislador ordinário e repila a ação do fisco, a verdade é que o casuismo da legislação tributária suplementar a transforma em isenção subjetiva, desvirtuando o instituto, pelos excessos exatoriais.

Quanto a estender a imunidade à parafiscalidade, de modo a coibir a cobrança da quota patronal previdenciária das instituições filantrópicas, assim entendidas as entidades, fundações, associações civis sem fins lucrativos e sociedades sem objetivos econômicos, a alteração proposta tem em vista consolidar milhares de entes prestadores de serviço público, que suplementam as finalidades do Estado.

Em face do elevado alcance social das medidas propostas, contamos com o interesse e apoio dos pares Constituintes para sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Raunheitti**.

SUGESTÃO Nº 7.249

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Transitórias, o seguinte dispositivo:

"Art. É concedida às Prefeituras Municipais, às instituições filantrópicas e às entidades de utilidade pública registradas no Conselho Nacional de Serviço Social remissão de suas dívidas para com o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977.

Parágrafo único. A remissão referida no caput deste artigo alcançará os débitos das contribuições previdenciárias vencidos até a data de promulgação desta Constituição, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não."

Justificação

Segundo notícias veiculadas insistentemente pela imprensa, mais de 2.000 das 4.000 Prefei-

turas brasileiras são devedoras da Previdência Social. Essa situação vem de longa data e tal dívida atinge somas vultuosíssimas.

O Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), órgão cuja função é centralizar e coordenar toda a parte financeira, de arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias, extremamente preocupado com a solução do problema, já induziu o Governo a adotar inúmeras medidas tendentes a superar o impasse. Dentre essas medidas, podemos destacar as seguintes, que concederam às Prefeituras Municipais a oportunidade de quitarem seus débitos em parcelamentos de até 150 meses: Lei nº 5.151, de 20 de outubro de 1966, Portaria nº 3.311, de 24 de setembro de 1971, Portaria nº 3.338, de 21 de novembro de 1973, Decreto-Lei nº 1.699, de 16 de outubro de 1979, Decreto-Lei nº 1.806, de 1º de outubro de 1980 e Lei nº 6.944, de 14 de setembro de 1981.

Além dessas medidas de favorecimento, o Governo adotou uma outra que, **a priori**, deveria provocar grande reação de parte das Prefeituras: instituiu o Certificado de Regularidade, expedido pela Previdência às Prefeituras e a estas indispensável para obtenção de financiamento, empréstimo e/ou ajuda financeira, recebimento de cota-parte ou alíquota de imposto, ou de subvenção de qualquer espécie de órgão público, estabelecimento oficial de crédito ou agente financeiro, autarquia, sociedade de economia mista e empresa pública ou concessionária de serviço público, bem como para assinatura de convênio, contrato ou outro instrumento com órgão ou entidade pública.

Não obstante todas essas providências, a situação das Prefeituras perante a Previdência Social permaneceu, praticamente, inalterada, vez que, de acordo com informações prestadas pela entidade, pouquíssimas Prefeituras conseguiram saldar seus débitos previdenciários.

Muitos parlamentares que foram procurados pelos Prefeitos e que com estes conversaram sobre a situação de inadimplência de seus municípios perante a Previdência Social constataram, em primeiro lugar, que, ante a atual crise econômica que afeta o País e a conhecida situação de desfavorecimento tributário dos municípios, estes não possuem a menor condição para enfrentar o problema; em segundo lugar, observaram que não existe, dentre os Chefes do Executivo municipal, qualquer determinação de saldar esses débitos, vez que preferem aplicar os recursos que possuem em obras consideradas prioritárias pelas populações de suas respectivas cidades.

Assim, considerando que tal estado de inadimplência não pode perpetuar-se indefinidamente, sob pena de uma composição futura tornar-se plenamente inviável, dado o aumento da dívida; que o Governo, até hoje, não patrocinou qualquer alteração no sistema tributário, de forma a carrear maiores recursos aos municípios — concluímos pela necessidade de se conceder o perdão das referidas dívidas, principalmente, porque as Prefeituras somente se interessarão pela regularização de sua situação para com o IAPAS se não tiverem que pagar os débitos antigos.

Aproveitando o ensejo e os mesmos argumentos expendidos em justificção da adoção do perdão às Prefeituras, sugerimos a sua extensão às instituições filantrópicas e às entidades de utilida-

de pública que, como é do conhecimento geral, prestam inestimáveis serviços à sociedade brasileira, máxime à população carente e desassistida pela própria Previdência Social.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Fábio Raunheitti** — Constituinte **Féres Nader**.

SUGESTÃO Nº 7.250

Inclua-se no preâmbulo da Carta Magna:

"A sociedade brasileira, nos termos da presente Constituição, entende que a segurança nacional significa a preservação de todos os valores físicos e culturais da Nação, cabendo esta responsabilidade a todas as pessoas físicas e jurídicas que vivam no território brasileiro."

Justificação

Muito se tem discutido sobre segurança nacional, principalmente no sentido de combatê-la pela conotação que a expressão adquiriu durante o período de autoritarismo no qual os militares pretenderam assumir a responsabilidade pela segurança da Nação. Todavia, jamais foi explicitado para o povo brasileiro o significado real do termo "segurança nacional".

É necessário que toda a sociedade brasileira tome consciência de que a segurança nacional representa, em última análise, a preservação de todos os nossos valores materiais, morais e culturais.

E mais, a responsabilidade pela preservação desses valores não é prerrogativa das Forças Armadas, mas sim é responsabilidade de todo o povo brasileiro.

Nestes termos, a segurança nacional abrange a proteção que toda a sociedade brasileira deve prestar aos direitos individuais e básicos do homem; às instituições democráticas; aos valores morais; às normas de conduta estabelecidas; e a todo o acervo material e cultural que constitui a grande Nação brasileira.

Sala das Sessões, — Constituinte **Raimundo Lira**.

SUGESTÃO Nº 7.251

Inclua-se onde couber:

"Art. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e dentro dos limites da lei.

Art. As Forças Armadas destinam-se à defesa da Pátria e à garantia da ordem constitucional e legal.

Parágrafo único. Lei Complementar, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas."

Justificação

Na redação dada aos artigos referentes à constituição e destinação das Forças Armadas, procurou-se ser sintético, expressando-se aquilo que é uma tradição constitucional brasileira. Obser-

ve-se que, no artigo inicial, embora se estabeleça que o Chefe de Estado é o comandante supremo das Forças Armadas, estas não ficam ao inteiro arbítrio de um só homem, posto que a expressão "dentro dos limites da lei" respalda e fortalece a autoridade do Congresso Nacional para, como Poder Legislativo que é, estabelecer os parâmetros balizadores dentro dos quais o Presidente da República poderá empregar as Forças Armadas.

No artigo seguinte que trata da destinação das Forças Armadas, igualmente procurou-se explicitar que estas instituições têm por finalidade a defesa externa (defesa da Pátria) e, com relação à defesa interna, elas estão subordinadas aos preceitos da Carta Magna e às leis ordinárias vigentes, ou que vierem a virar no futuro.

No que respeita ao parágrafo único, considere-se que o profissionalismo técnico de nossas Forças Armadas saberá encaminhar, através da Presidência da República, os parâmetros que constituirão a Lei Complementar aludida, de iniciativa do Poder Executivo, mas que será apreciada no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, — Constituinte **Raimundo Lira**.

SUGESTÃO Nº 7.252

Inclua-se onde couber:

Compete à União:

— organizar, preparar e empregar as Forças Armadas; (1)

— conceder permissão, nos casos previstos em lei complementar, para que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente; (2)

— autorizar e fiscalizar a produção e a comercialização de material de emprego militar, armas e explosivos; (3)

— manter o serviço postal; (4)

— organizar a defesa civil permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações; (5)

— explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, a navegação aeroespacial, a infra-estrutura aeroportuária e a proteção ao voo; (6)

— legislar sobre: (7)

— direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeroespacial e do trabalho; (7a)

— mobilização nacional; (7b)

Justificação

(1) A organização das Forças Armadas é apenas uma parte do processo; à União cabe, também, prepará-las através de programas de treinamento, de reequipamento, de desenvolvimento tecnológico etc.; bem como, cabe à União o emprego das mesmas quando isto se fizer necessário, isto é, aos Estados federados, por exemplo, é negado o emprego das Forças Armadas.

(2) A nova redação dada ao item tem o propósito de dar ao ato governamental o sentido de "concessão", sugerindo uma maior relevância à vontade política da Nação.

(3) No item proposto, em relação ao texto atual, trocou-se a expressão "material bélico" para "material de emprego militar", expressão mais abrangente e consagrada para uso no meio militar. Acrescentou-se, também, as palavras "armas

e explosivos" para conotar aqueles materiais que são produzidos e comercializados com outras finalidades, que não necessariamente militares, sobre as quais a União deve exercer controle.

(4) Conservou-se, também em relação ao texto atual, a responsabilidade da União na manutenção do Serviço Postal. Contudo, retirou-se a expressão Correo Aéreo Nacional, por entendermos que, nos dias atuais e para o futuro, não mais se justifica que a União mantenha o Correo Aéreo Nacional. Este foi um capítulo da nossa História que hoje já está encerrado. A epopéia do Correo Aéreo Nacional e de seus heróis tem um lugar na História do Brasil, mas não necessariamente no texto da Carta Magna, a qual se pretende que seja moderna e duradoura.

(5) Ressaltou-se, na redação vigente, a atividade mundialmente conhecida como "defesa civil" por entendermos que, nas calamidades públicas, o organismo competente para enfrentá-las é a defesa civil.

(6) Entendendo-se que o desejo da Nação é de que tenhamos uma Constituição moderna e duradoura, é lícito que nesse item se use a expressão "navegação aeroespacial", no lugar da antiquada locução "navegação aérea", posto que no futuro o Brasil, certamente, estará capacitado a lançar engenhos ao espaço, ombreando-se com as Nações mais desenvolvidas do planeta. E este é um assunto que deve ficar na esfera de competência da União, como todos não de concordar. Por outro lado, a complexidade da infra-estrutura aeroportuária, a sua abrangência nacional e a sua utilização, inclusive, por aeronaves estrangeiras, determina que à União caiba gerir tal infra-estrutura.

(7a) Neste item, juntou-se as expressões "direito aeronáutico" e "direito espacial" numa única locução: "direito aeroespacial", igualmente de acordo com o modernismo e durabilidade que se deseja para a nossa futura Carta.

(7b) Também neste item, entendemos que a expressão "mobilização nacional" tem uma abrangência maior, envolvendo todo o espectro da ação que o País adota para enfrentar as adversidades de uma ameaça externa.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Raimundo Lira**.

SUGESTÃO Nº 7.253

Inclua-se onde couber:

"Art. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra a segurança interna e externa do País."

Justificação

Manteve-se a redação do texto atual, acrescentando-se a segurança externa que fora omitida na Constituição ainda em vigor.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Raimundo Lira**.

SUGESTÃO Nº 7.254

Inclua-se onde couber:

"Art. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

— autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e fazer a paz; a conceder permissão, através de lei complementar, para

que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente.

Justificação

Esta propositura está em harmonia com proposta anterior em que se estabelece o caráter de concessão do poder político. A expressão "através de lei complementar" visa a que o Congresso Nacional conceda cada uma dessas autorizações mediante lei complementar de autoria do próprio Congresso Nacional. Pretende-se, dessa forma, que o Poder Legislativo aprecie cada caso de per si, não permitindo que, ao alvitre do Chefe da Nação, forças estrangeiras usem o território nacional para trânsito ou como base de operações bélicas contra outrem

Sala das Sessões, . — Constituinte **Raimundo Lira**.

SUGESTÃO Nº 7.255

Inclua-se onde couber

"Art. Os conflitos internacionais, sempre que possível, serão resolvidos por meios pacíficos.

Parágrafo único. O Brasil não se empenhará em guerra de conquista."

Justificação

O texto da atual Constituição reza que os conflitos internacionais deverão ser resolvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos, pressupondo que o outro lado estará sempre disposto a negociar, o que nem sempre será verdadeiro. Por esse motivo, além de apresentar uma propositura mais sintética, acrescentou-se a expressão "sempre que possível".

No que respeita ao parágrafo único, procurou-se preservar a tradição constitucional brasileira, mantendo-se a idéia que o Brasil não se engajará em guerra de conquista. Contudo, apresenta-se uma redação menos imperativa em relação ao texto atual que diz: "É vedada a guerra de conquista", entendendo-se que o novo ordenamento democrático da Nação deva deixar de lado, o mais possível, as expressões que tenham conotação autoritária.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Raimundo Lira**.

SUGESTÃO Nº 7.256

Inclua-se, onde couber:

"Art. Compete privativamente ao Presidente da República:

— declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional; empregar as Forças Armadas "ad referendum" do Congresso Nacional diante de agressão, ou de grave e iminente ameaça externa à integridade e à soberania nacionais."

Justificação

Nos casos de declaração formal de guerra, o Presidente da República só poderá fazê-lo com autorização do Congresso Nacional. Contudo, há que se levar em conta que, na grande maioria dos conflitos modernos, não há uma declaração formal de guerra, mesmo porque tal declaração fere o princípio da surpresa, fundamental para o sucesso das operações militares. Assim o Chefe

de Estado necessita dispor de autorização constitucional para empregar as Forças Armadas em pronta resposta a uma agressão, ou grave e iminente ameaça externa, representadas pelas violações do nosso espaço aéreo, do nosso mar territorial ou do próprio território nacional. Obviamente o emprego das forças armadas, nestes casos, será "ad referendum" do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Raimundo Lira**.

SUGESTÃO Nº 7.257

Brasília, 6 de maio de 1987.

Senhor Presidente,
Apresento as seguintes sugestões anexas, para o projeto de Constituição:

- 1 — dispõe sobre a alimentação para os trabalhadores;
- 2 — dispõe sobre a prestação de assistência farmacêutica pela União e a aquisição de produtos farmacêuticos;
- 3 — dispõe sobre a prestação de serviços civis;
- 4 — sugere o reordenamento administrativo dos ministérios militares cria o Ministério da Defesa e o Conselho de Defesa Nacional;
- 5 — dispõe sobre o direito de sindicalização e de greve;
- 6 — dispõe sobre a pensão dos funcionários civis e militares;
- 7 — dispõe sobre o serviço público federal;
- 8 — dispõe sobre o acesso ao serviço público federal;
- 9 — dispõe sobre as concessões de telecomunicações;
- 10 — dispõe sobre a lei eleitoral;
- 11 — dispõe sobre os gastos militares da União;
- 12 — dispõe sobre o serviço militar;
- 13 — dispõe sobre o mercado financeiro e de capitais;
- 14 — dispõe sobre a aquisição de imóveis rurais e a alienação pela União.

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

Art. Caberá prioritariamente ao Estado o exercício das funções referentes aos mercados financeiro e de capitais.

Justificação

Até o final dos anos cinquenta o setor financeiro tinha uma reduzida participação na economia brasileira. Diversos fatores contribuíam, para isso — o peso preponderante do setor primário, em especial à agricultura, cujas atividades eram exercidas de forma tradicional, com reduzido recurso a crédito; um setor secundário ainda incipiente, cujo crescimento era financiado primordialmente por recursos próprios; uma população ainda concentrada na área rural, auferindo baixa renda per capita, tornando desnecessário esquemas de crédito direto ao consumidor; a ausência de mecanismos de defesa contra a inflação, afastando os indivíduos de quaisquer títulos financeiros, e inviabilizando a formação de um mercado de capitais.

Na segunda metade dos anos sessenta, no bojo de profundas reformas, inicia-se uma nova etapa

na economia brasileira. Entre os diagnósticos que fundamentaram tais reformas, destaca-se a tese de que um dos fatores limitantes ao crescimento da economia nacional era a inexistência de uma estrutura eficiente de intermediação financeira capaz de canalizar a poupança privada para aplicação produtiva. Disto resultou a reforma financeira estabelecida através da Lei nº 4.515 de 1964, esforço modernizador que visava tornar o setor compatível com o grande crescimento e extrema diversificação exibido pela economia brasileira nos anos seguintes. Em consequência cresce espetacularmente a quantidade e a diversidade de estruturas financeiras. Sua atuação se manifesta, de modo acentuado, no processo de atração e canalização da poupança privada, notadamente para os setores de habitação, crédito direto ao consumidor e financiamento de certo prazo às empresas. Os mecanismos de poupança compulsória, instituídos pelo Governo, permitiram a criação de grande número de linhas de crédito, canalizadas através do sistema financeiro. Adicionalmente, mecanismo de correção monetária possibilitou o estabelecimento, ainda que de modo rudimentar, de um mercado de capitais.

Nesse processo, os bancos comerciais se transformam em conglomerados financeiros, com ramificações importantes nos setores primário e industrial. Ao longo dos anos setenta o capital financeiro torna-se hegemônico na economia brasileira, deslocando, dessa posição, o capital industrial.

A visão tradicional enfatiza o papel positivo do setor financeiro privado no processo de desenvolvimento, ao estabelecer as bases para um processo eficiente de acumulação de capital. Sem ignorar esse aspecto, cumpre reconhecer que, no caso brasileiro, essa contribuição tem sido superestimada, notadamente quando se leva em conta diversos aspectos negativos exibidos pelo capital financeiro.

As instituições financeiras privadas sempre tiveram uma participação modesta no financiamento de médio e longo prazo, imprescindível para a manutenção de elevadas taxas de crescimento. Ao contrário, o investimento nos setores de base continua sendo garantido pelas instituições oficiais de crédito e pelos programas de poupança oficial compulsória. Nesse aspecto crucial, a contribuição do setor ao processo de crescimento tem sido pouco significativa.

Tal fato é agravado pelos prejuízos econômicos e sociais que têm ocorrido tantas vezes, em virtude da fragilidade de grande parte do sistema financeiro privado. A experiência de anos recentes mostra que muitas instituições privadas foram geridas de forma inadequada e, em diversas ocasiões, com emprego de práticas questionáveis do ponto de vista ético. Em passado recente essas instituições, à beira da insolvência, continuaram recebendo grandes volumes de recursos públicos, a título de socorro financeiro. Isso não impediu que, em inúmeras ocasiões, as autoridades governamentais se vissem, no final, obrigadas a decretar a falência das mesmas, com graves danos à economia popular.

Por outro lado, há fortes evidências de que o setor financeiro privado atua sob a forma de oligopólio, elevando sobremaneira o custo do dinheiro. Os juros são extremamente elevados, muito além de uma razoável expectativa inflacionária, tornando-se um poderoso foco de realimentação inflacio-

nária. Representam forte incentivo à especulação financeira e desestimulam todas as atividades produtivas, inibindo a criação de empregos. Pode-se, pois, concluir que, nesse sentido, o setor financeiro tem desempenhado um papel social de características negativas, levando primordialmente a um processo de concentração de renda, ao ensejar uma maciça transferência de renda, para si, a partir de outros setores da sociedade.

O poder econômico concentrado no setor financeiro privado tornou-se avassalador, a tal ponto, que ele é hoje capaz de se contrapor, de modo aberto ou difuso, a medidas de política que julgue contrárias a seus interesses. Em conclusão, o setor tem hoje a capacidade de ditar, em alto grau, os rumos da economia brasileira. Tornou-se uma estrutura capaz de se colocar acima de quaisquer controles sociais ou políticas efetivos.

A economia brasileira já ingressou em uma etapa na qual o setor financeiro privado já não consegue responder, de modo adequado, às exigências do processo de desenvolvimento brasileiro, em especial as que dizem respeito à garantia de altas taxas de crescimento com redução das desigualdades sociais.

Uma crescente estatização do sistema financeiro representa, pois, uma absoluta prioridade econômica e política, com vistas a assegurar o controle da sociedade sobre um setor estratégico da economia brasileira. Reconhecendo que a estatização não garante, **a priori**, maiores níveis de eficiência e de benefícios sociais, acreditamos que o processo deva se desenvolver de forma progressiva. Desse modo haveria tempo para se construir os mecanismos de controle democrático sobre as instituições financeiras estatais, livrando-as dos riscos de gerenciamento irresponsável, principalmente das práticas clientelistas que já levaram instituições estatais à insolvência.

Importa, pois, nesta etapa, reconhecer, a nível constitucional, a necessidade da participação prioritária do Estado na esfera da intermediação financeira, fornecendo o amparo legal para o desenvolvimento do processo

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte. — Constituinte **Mário Maia**.

SUGESTÃO Nº 7.258-3

Sr. Presidente;

Apresento as seguintes sugestões anexas, para o projeto de Constituição:

- 1 — Dispõe sobre a alimentação para os trabalhadores;
- 2 — Dispõe sobre a prestação de assistência farmacêutica pela União e a aquisição de produtos farmacêuticos;
- 3 — Dispõe sobre a prestação de serviços civis;
- 4 — Sugere o reordenamento administrativo dos ministérios militares, cria o Ministério da Defesa e o Conselho da Defesa Nacional;
- 5 — Dispõe sobre o direito de sindicalização e de greve;
- 6 — Dispõe sobre a pensão dos funcionários civis e militares;
- 7 — Dispõe sobre o serviço público federal;
- 8 — Dispõe sobre o acesso ao serviço público federal;
- 9 — Dispõe sobre as concessões de telecomunicações;

- 10 — Dispõe sobre a lei eleitoral;
- 11 — Dispõe sobre os gastos militares da União;
- 12 — Dispõe sobre o serviço militar;
- 13 — Dispõe sobre o mercado financeiro e de capitais;
- 14 — Dispõe sobre a aquisição de imóveis rurais e a alienação pela União.

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

Art. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A admissão no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurado o acesso funcional na carreira.

§ 2º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão ou em função de confiança, declarados, em lei, de livre nomeação e exoneração, ressalvado o disposto no art. (obs: ver sugestão estruturação do serviço público federal em carreiras).

Justificação

A experiência recente nos ensinou que, embora a Constituição em vigor exija, em tese, a prévia realização de concurso público para ingresso no serviço público, o seu texto é por demais flexível, pois exclui da obrigatoriedade de prévio concurso público os casos indicados em lei.

Essa faculdade concedida à lei ordinária de regulamentar o dispositivo imperativo da Constituição, reduziu, por demais, seus efeitos, de modo que na sua égide, campearam aos milhares as nomeações de servidores sem prévio concurso público.

Hoje há Estados e Municípios em que 95% dos nomeados — quando não a totalidade — o foram sem prévio concurso público, causando inchaço da máquina estatal e pressionando, enormemente, o déficit público.

O respeito integral a esse comando Constitucional, terá como consequências benéficas:

- a) maior grau de profissionalização na gestão da coisa pública;
- b) estabilidade do corpo funcional e adequação do quadro de servidores às reais necessidades do órgão público;
- c) reversão do quadro deficitário de boa parte das instituições públicas;
- d) consolidação definitiva do instituto do mérito pessoal, base de toda estrutura eficiente e atributo de justiça.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte. — Constituinte **Mário Maia**.

SUGESTÃO Nº 7.259

Apresento as seguintes sugestões anexas, para o projeto de Constituição:

- 1 — dispõe sobre a alimentação para os trabalhadores;
- 2 — dispõe sobre a prestação de assistência farmacêutica pela União e a aquisição de produtos farmacêuticos;
- 3 — dispõe sobre a prestação de serviços civis;

- 4 — sugere o reordenamento administrativo dos ministérios militares, cria o Ministério da Defesa e o Conselho de Defesa Nacional;
- 5 — dispõe sobre o direito de sindicalização e de greve;
- 6 — dispõe sobre a pensão dos funcionários civis e militares;
- 7 — dispõe sobre o serviço público federal;
- 8 — dispõe sobre o acesso ao serviço público federal;
- 9 — dispõe sobre as concessões de telecomunicações;
- 10 — dispõe sobre a lei eleitoral;
- 11 — dispõe sobre os gastos militares da União;
- 12 — dispõe sobre o serviço militar;
- 13 — dispõe sobre o mercado financeiro e de capitais;
- 14 — dispõe sobre a aquisição de imóveis rurais e a alienação pela União." — Constituinte **Mário Maia**.

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

Art. A União destinará anualmente, para despesas militares, o máximo de cinco por cento de sua arrecadação.

Justificação

O art. 7º da atual Constituição veda a guerra de conquista (parágrafo único), acolhido o princípio de que "os conflitos internacionais deverão ser resolvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil participe" (**caput**).

Esses dispositivos cristalizam e refletem o espírito pacifista do povo brasileiro, que mantém as suas Forças Armadas unicamente como meios de defesa contra eventuais agressões.

Desde 1891, aliás, vem o Brasil inscrevendo em suas Cartas Políticas (à exceção da de 1937), o propósito não beligerante do Estado brasileiro. Nossa primeira Constituição republicana proclamava (art. 88) que "os Estados Unidos do Brasil em caso algum se empenharão em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outra nação". O fato é particularmente significativo se considerarmos que ainda permanecem vivos, na memória do povo, os efeitos da guerra do Paraguai. Dispositivos semelhantes repetiram-se nas Constituições de 1934 (art. 4º) e 1946 (art. 4º).

Em decorrência, o Brasil nunca se empenhou em manter grandes contingentes de forças terrestres, marítimas ou aéreas. Ao contrário, os nossos efetivos sempre foram muito inferiores, proporcionalmente, à maioria das nações.

É conveniente que assim permaneça, mesmo porque, o atual conceito de defesa é muito mais abrangente que o estritamente militar. O poder militar, aliás, é antes resultante de uma série de fatores geopolíticos combinados. Entre tais fatores estão a higidez das populações, que depende de bons sistemas de educação e saúde. Estes supõem, por sua vez, bom nível de desenvolvimento econômico e social: emprego, moradia, alimentação e uma infra-estrutura adequada de energia, transporte, indústria pesada e de bens de consumo, além do desenvolvimento agropecuário e tecnológico.

As dificuldades financeiras que o País atravessa aconselham a que concentre os seus recursos no desenvolvimento de sua enorme potencialidade econômica, que, muito mais que aparatos bélicos, lhe garantiriam a possibilidade de defesa mais eficaz do seu vasto território.

Indústria pesada, navios, aviões, caminhões, ferrovias, rodovias, hidrovias, petróleo, ferro, carvão, eis alguns dos fatores clássicos de sustentação de qualquer potência militar. O mais importante, porém, é a saúde e a educação do povo. Prova disso é o Japão, que, não dispondo de poderio militar **stricto sensu**, é, no entanto, a terceira potência mundial.

Sala das Sessões, — Constituinte **Mário Maia**.

SUGESTÃO Nº 7.260

Apresento as seguintes sugestões anexas, para o projeto de Constituição:

- "1 — dispõe sobre a alimentação para os trabalhadores;
- 2 — dispõe sobre a prestação de assistência farmacêutica pela União e a aquisição de produtos farmacêuticos;
- 3 — dispõe sobre a prestação de serviços civis;
- 4 — sugere o reordenamento administrativo dos ministérios militares, cria o Ministério da Defesa e o Conselho de Defesa Nacional;
- 5 — dispõe sobre o direito de sindicalização e de greve;
- 6 — dispõe sobre a pensão dos funcionários civis e militares;
- 7 — dispõe sobre o serviço público federal;
- 8 — dispõe sobre o acesso ao serviço público federal;
- 9 — dispõe sobre as concessões de telecomunicações;
- 10 — dispõe sobre a lei eleitoral;
- 11 — dispõe sobre os gastos militares da União;
- 12 — dispõe sobre o serviço militar;
- 13 — dispõe sobre o mercado financeiro e de capitais;
- 14 — dispõe sobre a aquisição de imóveis rurais e a alienação pela União".

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

Art. Do tempo total diário das emissoras de rádio e televisão de todo o País, nunca menos de 70% (setenta por cento) deverá ser ocupado por programação de origem inquestionavelmente nacional.

Art. Do tempo total diário das emissoras de rádio e televisão de todo o País, nunca menos de 20% (vinte por cento) deverá ser ocupado por programação produzida localmente por essas emissoras, destinada a divulgar os valores culturais regionais.

Art. Do tempo total diário das emissoras de rádio e televisão de todo o País, nunca menos de 20% (vinte por cento) deverá ser ocupado por programação destinada a divulgar artistas nacionais incipientes, cuja obra reflita valores culturais brasileiros.

Art. O não-cumprimento do disposto nos artigos anteriores será penalizado na forma da lei, inclusive com a cassação da con-

cessão de exploração do canal de rádio ou de televisão."

Justificação

Não constitui novidade o fato de que as emissoras de rádio e televisão de todo o território nacional reproduzem, hoje, uma verdadeira avalanche de programação estrangeira, seja através de filmes, música, noticiário e programas variados, em detrimento de conteúdos genuinamente brasileiros.

Esse fenômeno, de efeito extremamente deletivo para a vida e os valores culturais brasileiros, gera o que os estudiosos do assunto convencionaram chamar de "colonização cultural". É através dela que, para as crianças brasileiras, índios de verdade são os "sioux" ou os "apache", nunca os tucarramães. O genial Mazaropi nunca será conhecido por elas, mas "He-Man" todas sabem com certeza quem é.

É desta e de muitas outras formas que os elementos culturais estrangeiros penetram no Brasil, formando gerações e gerações que acreditam que nada do que é feito no País tenha qualquer valor. Cria-se um mundo fantasioso nas mentes das pessoas, que se presta muito adequadamente à colonização concreta, esta feita pela via econômica e social, com o pleno consentimento dessas mesmas pessoas, psicologicamente preparadas para julgar que tudo o que vem do estrangeiro é melhor que o nacional.

Mas essa "colonização cultural" não ocorre, hoje, apenas com a invasão dos lares brasileiros pela programação estrangeira. Qualquer amazense ou gaúcho, acreano ou paraibano, conhece melhor o que acontece nas areias de Ipanema ou na Avenida Paulista do que a sua realidade local ou regional.

Essa outra forma de "colonização cultural" ocorre pelo simples fato de que as grandes redes nacionais de televisão são sediadas no eixo Rio—São Paulo e, portanto, por todos os motivos, geram para suas afiliadas espalhadas no País uma programação que quase na sua totalidade só tem a ver com o que acontece nesses dois grandes centros.

Assim, a presente Sugestão tem o objetivo de procurar estancar essa invasão cultural tão maléfica para a vida brasileira, de forma a assegurar que não se destrua a identidade nacional, pela via de extinção de seus valores culturais.

Da mesma forma, pretendemos que parte da programação das emissoras de rádio e televisão seja produzida localmente, de modo a gerar mercado de trabalho para os profissionais do setor, e para que o conteúdo dessa programação se destine à preservação e divulgação da cultura e da arte regionais.

Finalmente, desejamos, com a presente proposta, assegurar espaço aos artistas brasileiros incipientes, que, hoje, submetidos à máquina da indústria cultural, só conseguem criar e exibir seu talento se se condicionarem a aviltamentos de todas as formas, desde a prostituição até a submissão a contratos leoninos, que só reservam lucros aos empresários do setor.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Mário Maia**.

SUGESTÃO Nº 7.261

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de Texto Constitucional, na parte relativa às Disposições Finais e Transitórias:

"Art. O Congresso Nacional, no prazo máximo de noventa dias da promulgação desta Constituição, formará Comissões para o estudo da legislação complementar que se faça necessária a fim de que as normas nela constantes, que não sejam auto-aplicáveis, possam ser efetivadas."

Justificação

A Constituição Federal contém inúmeros dispositivos: alguns, poucos, são auto-aplicáveis enquanto outros, a grande maioria, necessita de uma legislação, a nível complementar ou ordinário, que explicita o alcance da norma ou os mecanismos de sua atuação.

De nada adiantará termos uma bela Carta Magna, votada neste ano, se essa legislação que a complementa demorar três, cinco ou dez anos. Existem dispositivos que, embora constantes das Cartas de 1946 e 1967, até hoje não são aplicáveis, como a participação nos lucros das empresas por parte dos trabalhadores.

Para evitar situações como essa, entendo que é de todo oportuno que o Congresso Nacional não perca toda essa estrutura interna que agora existe para a Constituinte: o ideal é que permaneçam as Subcomissões e sejam organizados os diferentes projetos de lei que tomem efetivo o texto do nosso Estatuto Político.

Sala das Sessões, — Constituinte **Antônio Gaspar**.

SUGESTÃO Nº 7.262

Apresento as seguintes sugestões anexas, para o projeto de Constituição:

1 — dispõe sobre a alimentação para os trabalhadores;

2 — dispõe sobre a prestação de assistência farmacêutica pela União e a aquisição de produtos farmacêuticos;

3 — dispõe sobre a prestação de serviços civis;

4 — sugere o reordenamento administrativo dos ministérios militares, cria o Ministério da Defesa e o Conselho de Defesa Nacional;

5 — dispõe sobre o direito de sindicalização e de greve;

6 — dispõe sobre a pensão dos funcionários civis e militares;

7 — dispõe sobre o serviço público federal;

8 — dispõe sobre o acesso ao serviço público federal;

9 — dispõe sobre as concessões de telecomunicações;

10 — dispõe sobre a lei eleitoral;

11 — dispõe sobre os gastos militares da União;

12 — dispõe sobre o serviço militar;

13 — dispõe sobre o mercado financeiro e de capitais;

14 — dispõe sobre a aquisição de imóveis rurais e a alienação pela União."

Nos termos do § 2º do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

Art. Não será admitida alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 20 (vinte) módulos de produção indefinida, salvo para a execução de planos de reforma agrária, mediante prévia aprovação do Senado Federal.

Parágrafo único. A aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira ou por empresas com participação de capital estrangeiro não poderá exceder a 10 (dez) módulos rurais de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.

Justificação

Na raiz de tantos males que afligem o Brasil contemporâneo encontra-se, sem dúvida, uma estrutura fundiária terrivelmente arcaica e desumana. Herdamos do período colonial a grande propriedade que se tem convertido como que num estigma de nossa formação histórica. O mais grave é que a estrutura de posse da terra continua sendo concentradora, enquanto milhares de brasileiros não dispõem de um pedaço-de-chão para trabalhar.

Os mecanismos institucionais e legais existentes não se têm revelado suficientemente eficazes para promover a democratização da propriedade rural. A Constituição em vigor admite a alienação ou concessão de terras públicas, em dimensão de até 3.000 (três mil) hectares, sem grandes formalidades. Esse limite, é fácil ver, consideradas certas peculiaridades regionais, é um tanto quanto exagerado. De igual forma a aquisição de imóvel rural por estrangeiros, disciplinada pela Lei nº 5.079, de 7 de novembro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974, não tem surtido os efeitos desejados. Isso, quer por ensejar a possibilidade de aquisição de área equivalente a até 50 módulos rurais (cinco mil hectares aproximadamente), quer por não encontrar, na prática, efetiva aplicação.

Não se pode compreender que, estabelecendo a Constituição atual em um teto de até 3.000 hectares para alienação de terras públicas, possa a legislação ordinária permitir a aquisição de imóvel rural por estrangeiro, em área que possa superar esse limite.

O problema tem muito a ver com o êxito de uma política coerente de desenvolvimento rural e com a própria segurança nacional. Razão por que estamos sugerindo a inserção em nosso novo Diploma Constitucional das normas supra transcritas, na esperança de que, aprovadas pela Egrégia Assembléia Nacional Constituinte, possam representar um passo decisivo no rumo da emancipação econômica com que todos sonhamos.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constitucional, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Mário Maia**.

SUGESTÃO Nº 7.263

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de Texto Constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais:

"Art. O registro civil de nascimento e de óbito será obrigatório e gratuito.

Parágrafo único. A lei disciplinará o registro único de todos os documentos neces-

sários ao exercício profissional, identificação e diferentes habilitações."

Justificação

Perante o Estado, todos os direitos e obrigações surgem quando ocorre o registro civil de nascimento, muito embora a lei proteja os direitos do nascituro. Mas é somente após o registro civil que poderão ser intentadas as ações e, sobretudo, que o novo patrício começa a existir, legalmente, para todos os efeitos. Sem esse registro — bem como o de óbito — o Estado simplesmente não pode tomar conhecimento de inúmeras situações.

As pessoas têm tido dificuldade em efetuar esses dois registros, principalmente se moram no interior, em povoados ou distritos. E, passado o exíguo prazo que a legislação atual confere, o registro somente será efetuado pagando-se uma multa, o que dificulta, ainda mais, a sua efetivação. No caso de falecimento, devido às circunstâncias especiais para o sepultamento, ainda se faz o registro. Mas é muito comum, pelo menos nos Estados com predominância de população rural, que uma pessoa não possa ser sepultada antes de que se realize, concomitantemente, o registro de nascimento e o de óbito.

Pensando nessas situações e tendo presente que o País costuma gastar verbas consideráveis na realização de recenseamentos, entendo que se deve tomar obrigatório e gratuito esse registro. Além de simplificar a sistemática atual, evitaria os gastos com os recenseamentos populacionais.

Por outro lado, preocupa-me o fato de que hoje o indivíduo tenha de carregar inúmeros documentos, cada qual com um número: cédula de identidade; CPF; Carteira Profissional; Carta Nacional de Habilitação para veículos; identidade para profissionais liberais, etc, etc. Por que não se conceder, quando do registro civil de nascimento, um único número para todas essas habilitações e documentos, que acompanhe o indivíduo por toda a sua vida? Não seria bem mais fácil e racional?

Esta proposta, no meu entender, simplificaria a vida do dia-a-dia do cidadão, evitando situações desagradáveis e perda de tempo com a burocracia administrativa.

Sala das Sessões, — Constituinte, **Antônio Gaspar**.

SUGESTÃO Nº 7.264

Na parte relativa à Organização dos Poderes:

"Art. Os Vereadores gozarão das mesmas imunidades que forem concedidas aos Deputados e Senadores."

Justificação

É no interior que se faz mais necessária a imunidade pois o Vereador não tem o acesso garantido à grande imprensa ou às emissoras de rádio e televisão para denunciar as pressões de que estaria sendo vítima em virtude de seus posicionamentos relacionados com o exercício do seu mandato.

A melhor doutrina política brasileira defende essa pretendida imunidade.

Vitor Nunes Leal proclamou:

"A imunidade dos Vereadores é garantia fundamental, injustamente retardada. Quem conhece a vida do interior sabe disso perfeita-

mente. Sem imunidade, o Vereador da oposição pode ser metido arbitrariamente na cadeia pelo tenente da polícia, ou pelo delegado civil, ou seus suplentes, sem que nada a estes aconteça."

Rui Barbosa pontificou ao explicar o alcance da imunidade parlamentar:

"... essa garantia, pessoal na sua incidência, é impessoal, institucional, nacional na sua razão de ser e no seu objeto. Não é um privilégio pessoal do representante, tanto que este não pode renunciá-la; é um apanágio coletivo da representação. Não é um interesse de ordem particular, mas um princípio de ordem pública."

No mesmo entendimento, as lições de Themistocles Cavalcanti, José Afonso da Silva e Barbosa Lima Sobrinho.

Estou certo de que os nobres pares, que tão bem conhecem a realidade de nossa vida política do interior, emprestarão todo o apoio a esta sugestão.

Sala das Sessões, — Constituinte **Antônio Gaspar**.

SUGESTÃO Nº 7.265

Proposta à Assembléia Nacional Constituinte

"Art. Todas as profissões regulamentadas por lei federal, farão jus à percepção do salário profissional, nos termos e condições a serem definidos em lei."

Justificação

A regulamentação de atividades profissionais resulta do reconhecimento da especificidade do trabalho, ao ponto de merecer a delimitação e reserva de uma parcela do mercado de trabalho.

Por essa razão, os que exercem essas atividades, alimentam justas pretensões no sentido de verem as suas contribuições reconhecidas e valorizadas adequadamente.

O salário profissional representa a conquista desse reconhecimento, ao encontro do qual deve caminhar o legislador constituinte, como intérprete das legítimas aspirações nacionais, deixando ao legislador ordinário o estabelecimento das bases que deverão presidir a regulamentação dessa conquista, conforme as características individuais de cada profissão.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Antônio Gaspar**.

SUGESTÃO Nº 7.266

Na parte relativa à Ordem Econômica:

"Art. Os imóveis rurais somente poderão ser divididos segundo um módulo regional, ainda que adquiridos por herança."

Justificação

Esta norma pretende evitar o crescimento dos micro-mini-fúndios, tão nocivos à economia rural quanto os latifúndios. Entendo que nenhum imóvel pode ter dimensão inferior à que for estabelecida para o módulo rural. Trata-se de medida sábia e que permitirá o planejamento de uma

política para o setor que tenha chances de ser viabilizada.

Sala das Sessões, — Constituinte **Antônio Gaspar**.

SUGESTÃO Nº 7.267

"Art. A fiscalização do Poder Executivo é competência do Congresso Nacional através da Controladoria Geral da República.

Parágrafo único. A Controladoria Geral da República, como órgão técnico do Congresso Nacional exercerá a fiscalização do Poder Executivo por auditagens da execução orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta da União, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, organizadas e mantidas pelo Poder Público federal.

Art. Lei complementar disporá sobre a estrutura organizacional da Controladoria Geral da República."

Justificação

A função Controle é vital para a moderna administração, sobretudo, no que respeita a eficiência do setor público.

Anualmente crescem em número e valor os programas do Governo Federal, visando a melhoria da qualidade de vida em nosso País.

Esse aumento de programas traz consigo uma crescente necessidade de contabilização mais eficaz por parte dos elementos responsáveis pela administração de tais programas.

A auditoria é um elemento integrante dessa contabilização e de vital importância para a administração pública.

A proporção que os países evoluem no regime democrático cresce o interesse pela auditoria governamental, já que todos, desde o cidadão comum, até principalmente, os membros do Poder Legislativo, precisam saber, não só se os fundos utilizados pelo Governo estão sendo devidamente administrados, de acordo com as leis e regulamentos, como também, se os diversos organismos governamentais estão atingindo os objetivos para os quais foram autorizados a criação de programas e a respectiva atribuição de fundos, e se tais medidas estão sendo tomadas econômica e eficientemente.

No passado, os auditores concentravam a maioria de seus esforços na verificação dos documentos comprobatórios das despesas públicas. Hoje, a essas verificações se agrega a preocupação com a economia, eficiência e eficácia das operações do Governo.

Assim, a auditoria tem grande importância para o Governo, por se constituir em valioso instrumento que possibilita uma correta avaliação de suas operações.

Dessa forma, os administradores do Governo, como parte de suas responsabilidades profissionais devem verificar, permanentemente, suas próprias ações, para assegurarem a si mesmos, aos seus superiores hierárquicos, aos legisladores e aos cidadãos comuns que as operações sob controle e que atingirão as expectativas, cabendo-lhes ainda a responsabilidade pelas ações corretivas rápidas e eficientes exigidas em cada caso.

Para isso existem no âmbito do Poder Executivo, as auditorias internas, exercidas hoje pelas

Secretarias de Controle Interno dos Ministérios, como órgãos de assessoramento aos Ministros de Estado.

No âmbito do Poder Legislativo, o Tribunal de Contas da União tem o papel constitucional de assessorá-lo.

Todavia, deficiências de toda ordem, servem de pretexto para que a administração pública brasileira seja considerada, pelo menos, sinônimo de incompetência, ineficiência e ineficácia, quando não a responsável direta ou indireta por vultosos desvios de recursos públicos, pela prática de precedimentos ilícitos.

A nosso ver, o grande mérito da proposição reside no fato de que a Controladoria Geral da República, a qual se deseja atribuir uma hierarquia compatível com a importância de sua função, vinculando-a à Mesa Diretora do Congresso Nacional, se presta a qualquer regime de Governo e funcionará apoiada exclusivamente em profissionais autônomos cujo trabalho será coordenado e dirigido pelo Controlador Geral da República, assegurando, assim, aos seus pareceres e recomendações a indispensável independência de critério no trato e julgamento das ações governamentais.

Não se trata, assim, de criar no âmbito do Poder Legislativo uma pesada estrutura burocrática; ao contrário, o que se pretende é permitir uma pronta e ágil intervenção ao longo do processo de execução orçamentária, minimizando os desperdícios e contribuindo para valorizar o papel do Poder Legislativo, restituindo-lhe uma de suas mais importantes e cara prerrogativas — a de fiscalizar o Poder Executivo, com idoneidade e independência.

A nossa proposta incorporou subsídios de trabalho apresentados pelo professor maranhense José Mário Ribeiro da Costa, aprovada pelo XII Congresso Brasileiro de Contabilidade, realizado em Recife-PE, em 1985, sob o título "Necessidade da Controladoria Geral da República", e igualmente apresentada e aprovada na última Convenção Nacional do PMDB, com parecer favorável do eminente Ministro Celso Furtado.

Sala de Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Antônio Gaspar**.

SUGESTÃO Nº 7.268

Na parte relativa à Ordem Econômica:

"Art. O caráter social dos terrenos rurais ou urbanos prevalece sobre o seu próprio valor."

Justificação

A Constituição vigente, a exemplo de uma tradição brasileira, consagra o valor social da propriedade. Creio que devemos fazer inserir, neste momento histórico, esta norma de que o caráter social dos terrenos, urbanos ou rurais, prevalece sobre o seu próprio valor.

Os terrenos não devem ser vistos como reserva de valor considerando-se que nenhum ser humano vive sem abrigo e sem a reposição de suas forças, feita pela alimentação.

Se tanto o abrigo como a alimentação dependem da terra, temos aí o seu caráter social, que

deve ser preservado no texto da futura Carta Política.

Sala das Sessões, — Constituinte **Antônio Gaspar**.

SUGESTÃO Nº 7.269

Na parte relativa a Disposições Transitórias

“Art. O mandato do atual Presidente da República é de quatro anos.”

Justificação

Reconheço que este tema é polêmico mas, nem por isso, deve deixar de ser enfrentado.

O próprio Presidente José Sarney reconhece à Assembléia Nacional Constituinte o direito de decidir essa magna questão.

Inúmeros são os argumentos jurídicos, sociais e políticos que embasariam qualquer das correntes quanto a esse tópico. Desnecessário acentuá-las, pois certamente os doutos a examinarão quando dos debates.

Sala das Sessões, — Constituinte **José Tavares**.

SUGESTÃO Nº 7.270

Na parte relativa à Ordem Social:

“Art. Nenhum servidor público, da administração direta ou indireta, poderá perceber, a que título seja, remuneração superior aos vencimentos e vantagens de Ministro do Supremo Tribunal.

Justificação

A Nação inteira foi surpreendida, neste início de ano, pelas denúncias de novos governadores sobre a existência de verdadeiros “marajás” no serviço público: pessoas que recebiam elevados vencimentos e vantagens, acumulando cargos e funções, e que, geralmente, não prestavam serviços.

Para impedir que isso possa repetir-se, entendo necessário que a Constituição da Nova República consigne expresso texto, repelindo essa prática nociva aos cofres públicos. O teto máximo que qualquer servidor poderá receber, seja a que título for, corresponderá aos vencimentos e vantagens conferidos aos Ministros do Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, moralizando a administração pública, estaremos oferecendo exemplo de austeridade na condução dos bens e dinheiros da República.

Sala das Sessões, — Constituinte **José Tavares**.

SUGESTÃO Nº 7.271

Na parte relativa a Ordem Social, o seguinte dispositivo:

Art. A Ordem Social tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I — igualdade de acesso ao mercado de trabalho e na ascensão profissional;

II — direito de trabalho ao homem e a mulher com vencimentos nunca inferior ao salário mínimo vigente e política de pleno emprego;

III — direito a moradia de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto.”

Justificação

Os anseios da sociedade de tratamento igualitário para todos, a busca constante por um ordenamento social capaz de atender as reais necessidades de um povo, culminam com a Assembléia Nacional Constituinte, contudo, devemos ter o cuidado de direcionarmos a Constituição ao encontro dessas aspirações populares.

A sugestão ora apresentada, representa a esperança de mulheres e homens, expressada em inúmeras solicitações, testemunho da obstinação e desejo do importante papel social que deverá desempenhar a nova Constituição.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituinte **Claudio Ávila da Silva**.

SUGESTÃO Nº 7.272

Inclua-se no anteprojeto de Texto Constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Coletivas, o seguinte dispositivo:

“Art. É assegurado a todos o direito à saúde preventiva e curativa, como iniciativa da comunidade e dever do Estado.”

Justificação

Um bom programa de saúde é dever do Estado, contudo, caberá à comunidade, organizada e preparada, a partir de iniciativa local determinar a prevenção da saúde, certamente teremos a partir da base o apontamento das reais necessidades e definitivamente poderá o Governo mais acertadamente agir, aplicando recursos num setor que apresentará como retorno um maior desenvolvimento do País.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Claudio Ávila da Silva**.

SUGESTÃO Nº 7.273

“Art. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre os Tratados, Convenções, Atos e Acordos Internacionais;

II — aprovar moção de censura para conseqüente destituição de Ministro de Estado e Presidente do Banco Central.”

Justificação

Como legítimo representante do povo é sobe-rano o Congresso Nacional para resolver definitivamente questões de interesse nacional como os tratados, convenções, atos e acordos internacionais, enfim tudo fazer para resguardar a soberania nacional.

A moção de censura seria uma forma do Legislativo ter participação nas ações do Executivo, visando a harmonia dos poderes, que são independentes, mas devem interagir.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Enoc Vieira**.

SUGESTÃO Nº 7.274

“Art. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional que se compõe da Câmara Federal e Senado da República.

Art. A eleição para deputados e senadores far-se-á simultaneamente em todo País.

§ 1º A eleição de que trata este artigo se realizará por sufrágio universal e voto direto e secreto.

§ 2º O mandato dos deputados e senadores é de quatro anos.”

Justificação

A expressão Senado Federal subentende a existência do Senado Estadual. Como tal não ocorre não se justifica a manutenção da expressão.

O mandato de quatro anos para senadores e deputados envidaria maior congraçamento público, possibilitando maior estabilidade das instituições políticas, e do Poder Legislativo mais precisamente.

Saia da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Enoc Vieira**.

SUGESTÃO Nº 7.275

Inclua-se onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. A eleição para Presidente e Vice-Presidente da República se dará através do sufrágio universal e voto direto e secreto em todo País, entre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos em pleno gozo dos seus direitos políticos, simultaneamente com a eleição para os membros do Congresso Nacional.

§ 1º O mandato do Presidente e Vice-Presidente da República é de quatro anos.”

Justificação

A nossa experiência republicana tem demonstrado que o Regime Presidencialista é o que melhor se adapta às peculiaridades de nosso País e em defesa da estabilidade institucional, que não existiria caso fosse implantado o Parlamentarismo, sem uma estrutura partidária estável, apresentamos pois esta sugestão de norma Constitucional, cujo escopo e velar pela estabilidade das nossas instituições.

A eleição para Presidente da República e para os membros do Congresso Nacional simultânea trará uma grande economia à Nação.

Um mandato de quatro anos faria voltar uma tradição brasileira, que existia antes da Revolução.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Enoc Vieira**.

SUGESTÃO Nº 7.276

“Art. São eleitores os brasileiros que, à data da eleição, contem dezesseis anos ou mais, alistados na forma da lei.

§ 1º O alistamento e o voto são facultativos para os brasileiros de ambos os sexos.

§ 2º Não poderão alistar-se eleitores:

a) os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

b) os que estiverem privados, temporária e definitivamente, dos direitos políticos; e

c) os analfabetos.

Art. O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; os Partidos Políticos terão

representação proporcional, total ou parcial, na forma que a lei estabelecer.

Art. São inelegíveis os inalistáveis.

Art. Os militares alistáveis são elegíveis desde que transferidos para a inatividade e filiados a Partido Político nos termos da lei.

Art. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida progressiva do candidato:

I — o regime democrático;

II — a probidade administrativa;

III — a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público da administração direta ou indireta, ou do poder econômico; e

IV — a moralidade para o exercício do cargo.

§ 1º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

a) a inelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior;

b) a inelegibilidade de quem, dentro dos doze meses anteriores ao período, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea a;

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de nove meses nem menor de seis meses, anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:

Presidente da República, Governador, Prefeito, Ministro de Estado, Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de Órgãos da Administração Pública direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista — doze meses;

d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos nove meses anteriores ao pleito;

e) a obrigatoriedade de domicílio eleitoral e filiação partidária pelo prazo de dois anos.

§ 2º É vedada a recondução, no mesmo período administrativo, dos que se desincompatibilizaram nos termos da alínea c do parágrafo anterior."

Justificação

Com 16 anos o jovem já está concluindo o 2º grau, definindo uma atividade profissional, fazendo parte da comunidade economicamente ativa, e sendo assim é mais do que justo que possa participar da vida política do País, podendo votar, pois em virtude da propagação em larga escala através dos veículos de comunicação de massa, dos assuntos concernentes à vida e aos acontecimentos políticos e econômicos da Nação, dando

assim aos jovens nessa faixa etária condições de decisão para a escolha de quem melhor possa exercer o poder de representação popular, não apenas no âmbito local, mas estadual ou regional e nacional.

O voto é um direito que o cidadão tem, podendo para tanto votar e ser votado, e por isso deve ser facultado a si o exercício desse direito, para que possa fazê-lo se assim o desejar, pois é um dos pressupostos de uma democracia.

Necessário se faz que alguém para ser candidato por um determinado Partido Político tenha ao menos dois anos de filiação partidária, tempo este que lhe dará condições para que tenha uma militância política, que permita ao povo conhecer as suas aptidões para bem representá-lo.

O domicílio eleitoral é algo de suma importância, tendo em vista a necessidade que tem a população de ser representada por pessoas que conheçam e se identifiquem com os problemas inerentes à sua região, lutando por conduzir a legislação e influência política para canalizar condições de solucionar estes mesmos problemas.

É de uma importância sem precedentes a necessidade da desincompatibilização para candidatos a cargo público, num tempo mínimo de 12 meses, tendo em vista que o não-cumprimento a esse dispositivo acarretaria a utilização indevida de influência do cargo que ocupa em benefício próprio ou de outrem. Procurando dessa forma corrigir os abusos existentes e tomar a medida mais abrangente, decide-se por ampliar a inelegibilidade até o terceiro grau dos parentes consanguíneos ou afins.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Enoc Vieira**.

SUGESTÃO Nº 7.277

"Art. O mandato do Presidente da República e do Vice-Presidente da República é de cinco anos, permitida a reeleição por mais um mandato.

Art. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos, em todo País, por sufrágio universal, direto e secreto, quarenta e cinco dias antes do termo do mandato presidencial por maioria absoluta de votos, excluídos os em branco e nulos.

Parágrafo único. Não alcançada a maioria absoluta, renovar-se-á até trinta dias depois, a eleição direta, à qual somente poderão concorrer os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos, excluídos os em brancos e os nulos.

Art. O início do mandato do Presidente e Vice-Presidente coincidirá com o do ano civil."

Justificação

O mandato de cinco anos para a Presidência da República se justifica pelo fato de ser uma tradição republicana e permitir a não coincidência de eleições presidenciais com eleição de âmbito estadual e/ou municipal a não ser eventualmente.

A não coincidência dessas eleições se faz mister, para que fatores regionais e locais não exerçam influência no todo maior que é o País.

O sufrágio direto e universal é conquista inalienável e a maioria absoluta é norma inquestionável para evitarmos crises políticas, resultantes de governos minoritários.

A instituição da data de 1º janeiro para o início do mandato presidencial visa impedir a manipulação do orçamento, trazendo sérias dificuldades ao presidente entrante.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Maurício Nasser**.

SUGESTÃO Nº 7.278

Conste a seguinte sugestão:

"Art. Ficam prorrogados os mandatos de Prefeitos e Vereadores atuais, realizando-se a eleições para renovação dos cargos na mesma data das eleições gerais para Deputados, Senadores e Governadores."

Justificação

As eleições para Governadores, Senadores e Deputados devem coincidir com os pleitos municipais, em virtude de poder se aferir a tendência do eleitor, em determinadas épocas, de forma unitária.

A dissociação das eleições de Governador e Prefeito faz com que ocorra uma fração muito grande entre Municipais e Estado, pois ao meio de plena administração municipal, todo relacionamento Município / Estado é rompido com a mudança de governador, secretários e demais membros da nova administração.

Realizando a eleição numa mesma época, durante quatro anos teremos unicidade de poderes e menos gastos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Maurício Nasser**.

SUGESTÃO Nº 7.279

Inclua-se onde couber:

"Art. Os proventos da aposentadoria do trabalhador contribuinte da Previdência Social serão:

I — integrais, quando o servidor:

a) completar trinta anos de contribuição;

b) invalidar-se por acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, que o incapacite definitivamente para exercer suas atividades;

II — proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

Parágrafo único. O tempo de serviço de que trata a letra a do inciso I deste artigo será reduzido para 25 anos de efetivo exercício em função de Magistério para a categoria profissional de Professor.

Art. Os proventos da aposentadoria do trabalhador serão reajustados em iguais épocas e índices da categoria trabalhista, cargo, função ou posto em que haja ocorrido a aposentadoria.

Art. Nenhuma contribuição incidirá sobre os proventos da aposentadoria do trabalhador contribuinte da Previdência Social ou do funcionário público."

Justificação

Depois do cidadão ter prestado serviço pelo tempo previsto e exigido por lei, é justo e natural que venha a perceber proventos iguais ao salário que percebia em atividade, ou proporcional ao seu tempo de serviço. No caso do professor é público e notório o seu real desgaste em maior intensidade, pois executa o mesmo tarefas extra-

classe, muitas vezes em tempo igual ou superior ao utilizado em sala de aula, ou dentro da escola.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Enoc Vieira**.

SUGESTÃO Nº 7.280

Inclua-se onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. À União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios é vedado:

I — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uma dessas pessoas de direito público interno contra outra.

II — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da Lei Federal, exclusivamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar.

III — recusar fé nos documentos públicos.”

Justificação

Ao Estado cabe estabelecer o princípio da igualdade entre todos os cidadãos e todas as instituições e assegurar a sua plena independência com relação à Igreja (de qualquer culto), dessa forma executando a sua função maior que, é a promoção do bem comum. Ficando desta formação nitida o princípio da separação entre o Estado e a Igreja

Partindo do princípio de que algo é verdadeiro até que se prove em contrário, e nada sendo provado em contrário será vedado a qualquer órgão público recusar fé nos documentos públicos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte, **Enoc Vieira**.

SUGESTÃO Nº 7.281

Inclua(m)-se o(s) seguinte(s) dispositivo(s):

“Art. A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direitos e interesses legítimos. O ingresso em juízo não dependerá de pagamento prévio.”

Justificação

Trata-se de matéria de peculiar interesse e relevância específica, contida no bojo de proposta de maior amplitude que já tivemos o ensejo de formalizar ao exame da Assembléia Nacional Constituinte, da qual destacamos o dispositivo em tela para constituir proposição autônoma.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 7.282

Inclua(m)-se o(s) seguinte(s) dispositivo(s):

“Art. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota

ou das declarações internacionais de que o País seja signatário.”

Justificação

Trata-se de matéria de peculiar interesse e relevância específica, contida no bojo de proposta de maior amplitude que já tivemos o ensejo de formalizar ao exame da Assembléia Nacional Constituinte, da qual destacamos o dispositivo em tela para constituir proposição autônoma.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 7.283

Inclua(m)-se os seguintes dispositivos:

“Art. Toda política de planejamento, nacional ou regional, subordinar-se-á a princípios de preservação e recuperação do equilíbrio ecológico e de respeito ao patrimônio nacional, cultural, étnico e histórico do País.

§ 1º — O Poder Público exigirá estudo prévio de impacto ambiental e social para a implantação de projetos ou atividades econômicas potencialmente poluidoras ou modificadores do meio ambiente, em área urbana ou rural.

§ 2º — Os estudos de que trata o parágrafo anterior devem ser submetidos ao parecer do Poder Legislativo estadual e municipal.

§ 3º — As entidades técnicas, científicas e comunitárias, legalmente reconhecidas, têm direito a todas as informações decorrentes da exigência formulada pelo § 1º.

Art. — A instalação ou ampliação de usinas nucleares, hidroelétricas ou de outras atividades que impliquem risco grave de vida ou desequilíbrio ecológico dependem de prévia autorização do Congresso Nacional.

Justificação

Só recentemente adotou-se, no País, a prática pelo Poder Público, de exigir relatórios de impacto ambiental para projetos de grandes obras modificadas do meio ambiente.

O que vigora, contudo, ainda amplamente, é outra prática, daninha e indicadora da prepotência de governantes e abuso de poder econômico. Trata-se do hábito anti-social de implantar atividades com grande potencial de desequilíbrio ecológico, ambiental e social, deixando para depois a quantificação dos males causados. Que, de regra, jamais são cobrados à responsabilidade de alguém.

O próprio Estado desencadeia ações de grande porte, mobilizadoras de vultoso recursos públicos, sem a devida avaliação, aberta ao Legislativo e à comunidade, das consequências conjunturais e estruturais sobre a qualidade de vida da população, presente e futura.

Os dispositivos de que trata esta sugestão atuam no sentido de recuperar o sentido da democracia de decisões e da transparência que tanto pregamos, mas que, em setores vitais, como é do meio ambiente, continua com elevado grau de turbidez.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte. — Constituinte, **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 7.284

Inclua(m)-se o(s) seguinte(s) dispositivo(s):

“Art. São símbolos nacionais a bandeira, o hino, o selo e as armas da República e outros previstos em lei.”

Justificação

Trata-se de matéria de peculiar interesse e relevância específica, contida no bojo de proposta de maior amplitude que já tivemos o ensejo de formalizar ao exame da Assembléia Nacional Constituinte, da qual destacamos o dispositivo em tela para constituir proposição autônoma.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 7.285

Inclua(m)-se o(s) seguinte(s) dispositivo(s):

“Art. É da competência exclusiva do Congresso Nacional decidir sobre a decretação do estado de alarme.”

Justificação

Trata-se de matéria de peculiar interesse e relevância específica, contida no bojo de proposta de maior amplitude que já tivemos o ensejo de formalizar ao exame da Assembléia Nacional Constituinte, da qual destacamos o dispositivo em tela para constituir proposição autônoma.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 7.286

Inclua(m)-se o(s) seguinte(s) dispositivo(s):

“Art. É da competência exclusiva do Congresso Nacional conceder anistia.”

Justificação

Trata-se de matéria de peculiar interesse e relevância específica, contida no bojo de proposta de maior amplitude que já tivemos o ensejo de formalizar ao exame da Assembléia Nacional Constituinte, da qual destacamos o dispositivo em tela para constituir proposição autônoma.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 7.287

Inclua(m)-se o(s) seguinte(s) dispositivo(s):

“Art. Os direitos e garantias constantes desta Constituição têm aplicação imediata.

Parágrafo primeiro. Inexistindo ou sendo omissa ou obscura a lei que complementa a norma constitucional, ou sem regulamento o juiz decidirá de conformidade com os fins desta.

Parágrafo segundo. É assegurado o controle da Constitucionalidade **por omissão** legislativa ou administrativa que inviabilize a eficácia dos direitos e garantias constantes desta Constituição.”

Justificação

Trata-se de matéria de peculiar interesse e relevância específica, contida no bojo de proposta

de maior amplitude que já tivemos o ensejo de formalizar ao exame da Assembléia Nacional Constituinte, da qual destacamos o dispositivo em tela para constituir proposição autônoma.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 7.288

Inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. A atuação dos partidos far-se-á ainda através de:

a) iniciativas pedagógicas, com a produção de cartilhas, vídeos, filmes, teatro e outras;

b) produção, através das bases partidárias, de sugestões permanentes, que devam ser apresentadas aos corpos legislativos federal, estadual e municipal.

c) discussão das teses do programa político perante a sociedade, para que todos tenham tempo de conhecê-las e discuti-las, antes dos períodos das campanhas eleitorais.

d) estímulo para o que os diretórios regionais e municipais orientem a criação de núcleos para participação do cidadão nos debates da legislação complementar e prevista na Constituição;

e) inclusão, na discussão dos seus programas, de formas comunitárias de participação político popular, sem prejuízo da atividade dos órgãos partidários.

Justificação

Colhemos algumas destas idéias no Plenário Nacional Pró-Participação Popular na Constituição, que teve lugar em Brasília, o qual através de documento próprio, expressou às lideranças do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, em 12-3-86, algumas das reivindicações populares.

Atualizado o texto, incluídas outras achegas, cremos da maior valia a esse subsídio, que vai permitir uma atividade permanente aos órgãos partidários, nas suas lutas pelo esclarecimento do eleitorado.

Inaugura-se, assim, um **forum** de discussão e de luta, a fim de que o povo avance na sua consciência e se organize cada vez mais, para que sejam transformados em realidade vivas as condições ideais de justiça social e de desenvolvimento econômico.

Entre estes mecanismos, o acesso popular aos meios de comunicação e o fortalecimento da consciência do eleitorado na realização de eventos culturais e políticos, debates sobre a Constituição e sobre sua legislação supletiva, bem como todos instrumentos de conscientização e organização do povo, mesmo depois de elaborada a Constituição, são temas do mais palpitante interesse público. Portanto, como bandeira pela imobilização, organização e conscientização da população, em favor de um debate de ordem permanente, pela realização dos postulados da Constituição, nossa contribuição está acima expressa. É a justificativa.

Brasília, de de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 7.289

Inclua(m)-se, o(s) seguinte(s) dispositivo(s):

"Art. A República Federativa do Brasil, fundada no Estado Democrático de Direito,

rege-se pelo governo representativo, com participação da sociedade organizada e visa à garantia e promoção da pessoa."

Justificação

Trata-se de matéria de peculiar interesse e relevância específica, contida no bojo de proposta de maior amplitude que já tivemos o ensejo de formalizar ao exame da Assembléia Nacional Constituinte, da qual destacamos o dispositivo em tela para constituir proposição autônoma.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 7.290

Inclua(m)-se, o(s) seguinte(s) dispositivo(s):

"Art. É assegurada o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, à preservação da paisagem, à identidade histórica da coletividade e da pessoa e à sua defesa como consumidor."

Justificação

Trata-se de matéria de peculiar interesse e relevância específica, contida no bojo de proposta de maior amplitude que já tivemos o ensejo de formalizar ao exame da Assembléia Nacional Constituinte, da qual destacamos o dispositivo em tela para constituir proposição autônoma.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 7.291

Inclua(m)-se, o(s) seguinte(s) dispositivo(s):

"Art. A pena visará à reeducação do condenado e não passará de sua pessoa. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do preso, provisório ou não, bem como do custodiado ou internado a qualquer título."

Justificação

Trata-se de matéria de peculiar interesse e relevância específica, contida no bojo de proposta de maior amplitude que já tivemos o ensejo de formalizar ao exame da Assembléia Nacional Constituinte, da qual destacamos o dispositivo em tela para constituir proposição autônoma.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 7.292

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua(m)-se o(s) seguinte(s) dispositivo(s):

Art. São inadmissíveis no processo as provas obtidas clandestinamente, mediante ofensa à integridade física ou moral da pessoa ou pela indevida intromissão na intimidade, no domicílio, na correspondência, nas comunicações, nos registros informáticos e nos arquivos particulares.

Justificação

Trata-se de matéria de peculiar interesse e relevância específica, contida no bojo de proposta de maior amplitude que já tivemos o ensejo de formalizar ao exame da Assembléia Nacional

Constituinte, da qual destacamos o dispositivo em tela para constituir proposição autônoma.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 7.293

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua(m)-se o(s) seguinte(s) dispositivo(s):

Art. É assegurado o benefício da justiça gratuita aos necessitados. A assistência judiciária será prestada por Órgãos Técnicos da União e dos Estados organizados em carreira, na forma das leis respectivas, assegurando-se a seus membros as garantias instituídas para o Ministério Público.

Justificação

Trata-se de matéria de peculiar interesse e relevância específica, contida no bojo de proposta de maior amplitude que já tivemos o ensejo de formalizar ao exame da Assembléia Nacional Constituinte, da qual destacamos o dispositivo em tela para constituir proposição autônoma.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 7.294

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo(s):

Art. Conceder-se-á mandado de segurança, com rito sumário, para proteger direito líquido e certo não amparado por **habeas corpus** seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, estendendo-se a proteção contra a conduta de particulares no exercício de atribuições do Poder Público.

Justificação

Trata-se de matéria de peculiar interesse e relevância específica, contida no bojo de proposta de maior amplitude que já tivemos o ensejo de formalizar ao exame da Assembléia Nacional Constituinte, da qual destacamos o dispositivo em tela para constituir proposição autônoma.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 7.295

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo(s):

Art. Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares devidamente justificadas só caberá **habeas corpus** por falta de pressupostos da regularidade da punição.

Justificação

Trata-se de matéria de peculiar interesse e relevância específica, contida no bojo de proposta de maior amplitude que já tivemos o ensejo de formalizar ao exame da Assembléia Nacional

Constituinte, da qual destacamos o dispositivo em tela para constituir proposição autônoma

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **José Ignacio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 7.296

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo(s):

“Art. O contraditório e a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, são assegurados aos litigantes, em qualquer processo, e aos acusados em geral.”

Justificação

Trata-se de matéria de peculiar interesse e relevância específica, contida no bojo de proposta de maior amplitude que já tivemos o ensejo de formalizar ao exame da Assembléia Nacional Constituinte, da qual destacamos o dispositivo em tela para constituir proposição autônoma

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **José Ignacio Ferreira**

SUGESTÃO Nº 7.297

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo(s):

“Art. Considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens indevidas.”

Justificação

Trata-se de matéria de peculiar interesse e relevância específica, contida no bojo de proposta de maior amplitude que já tivemos o ensejo de formalizar ao exame da Assembléia Nacional Constituinte, da qual destacamos o dispositivo em tela para constituir proposição autônoma.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **José Ignacio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 7.298

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se o seguinte dispositivo(s):

“Art. É assegurado o pleno exercício dos direitos de cidadania, nos termos desta Constituição, cabendo ao Estado garantir formal e materialmente a sua eficácia.”

Justificação

Trata-se de matéria de peculiar interesse e relevância específica, contida no bojo de propostas de maior amplitude que já tivemos o ensejo de formalizar ao exame da Assembléia Nacional Constituinte, da qual destacamos o dispositivo em tela para constituir proposição autônoma.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **José Ignacio Ferreira**

SUGESTÃO Nº 7.299

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se o seguinte dispositivo(s):

“Art. A lei assegurará rápido andamento dos processos nas repartições públicas da administração direta e indireta. É garantida aos interessados a ciência das informações e decisões que se refiram direta ou indiretamente e a expedição das certidões reque-

ridas para esclarecimento de situações e defesa de direitos e interesses legítimos, ressalvados os casos em que o interesse público impuser sigilo, sujeito à avaliação judicial.”

Justificação

Trata-se de matéria de peculiar interesse e relevância específica, contida no bojo de propostas de maior amplitude que já tivemos o ensejo de formalizar ao exame da Assembléia Nacional Constituinte, da qual destacamos o dispositivo em tela para constituir proposição autônoma.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **José Ignacio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 7.300

Inclua(m)-se o(s) seguinte(s) dispositivo(s):

“Art. Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade pública senão para manter a ordem. Com esse intuito, a lei poderá determinar os casos em que caberá à autoridade designar o local da reunião desde que, assim procedendo, não a frustre ou impossibilite.”

Justificação

Trata-se de matéria de peculiar interesse e relevância específica, contida no bojo de proposta de maior amplitude que já tivemos o ensejo de formalizar ao exame da Assembléia Nacional Constituinte, da qual destacamos o dispositivo em tela para constituir proposição autônoma.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **José Ignacio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 7.301

Inclua(m)-se o(s) seguinte(s) dispositivo(s):

“Art. A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

- pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação do estado de alarme, do estado de sítio e de intervenção federal;
- pelo Presidente da República, quando a entender necessária;
- pela Comissão Permanente, para deliberar sobre o veto se considerar a matéria de urgente interesse nacional;
- por um terço da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.”

Justificação

Trata-se de matéria de peculiar interesse e relevância específica, contida no bojo de proposta de maior amplitude que já tivemos o ensejo de formalizar ao exame da Assembléia Nacional Constituinte, da qual destacamos o dispositivo em tela para constituir proposição autônoma.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **José Ignacio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 7.302

Inclua(m)-se o(s) seguinte(s) dispositivo(s):

“Art. O subsídio e a ajuda de custo anual dos deputados e senadores serão iguais, estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente

e sujeitos aos impostos gerais, incluídos o de renda e os extraordinários.”

Justificação

Trata-se de matéria de peculiar interesse e relevância específica, contida no bojo de proposta de maior amplitude que já tivemos o ensejo de formalizar ao exame da Assembléia Nacional Constituinte, da qual destacamos o dispositivo em tela para constituir proposição autônoma.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **José Ignacio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 7.303

Inclua(m)-se o(s) seguinte(s) dispositivo(s):

“Art. São bens da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios os que lhes pertencem na data da promulgação desta Constituição.

Parágrafo único. As ilhas oceânicas já ocupadas pelos Estados a eles pertencem.”

Justificação

Trata-se de matéria de peculiar interesse e relevância específica, contida no bojo de proposta de maior amplitude que já tivemos o ensejo de formalizar ao exame da Assembléia Nacional Constituinte, da qual destacamos o dispositivo em tela para constituir proposição autônoma.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **José Ignacio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 7.304

Inclua(m)-se o(s) seguinte(s) dispositivo(s):

“Art. A Constituição Federal assegura aos Estados a autonomia política, legislativa, administrativa, financeira e jurisdicional.”

Justificação

Trata-se de matéria de peculiar interesse e relevância específica, contida no bojo de proposta de maior amplitude que já tivemos o ensejo de formalizar ao exame da Assembléia Nacional Constituinte, da qual destacamos o dispositivo em tela para constituir proposição autônoma.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **José Ignacio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 7.305

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. A lei garantirá o acesso gratuito dos partidos políticos aos meios de comunicação para a divulgação de seus programas e para a campanha eleitoral.”

Justificação

Trata-se de matéria de peculiar interesse e relevância específica, contida no bojo de proposta de maior amplitude que já tivemos o ensejo de formalizar ao exame da Assembléia Nacional Constituinte, da qual destacamos o dispositivo em tela para constituir proposição autônoma.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **José Ignacio Ferreira.**